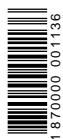


Sexta-feira, 27 de Junho de 2014

I Série
Número 41



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Ordem do dia:

Aprova a Ordem do Dia para a Sessão Plenária do dia 23 de Junho de 2014 e seguintes. 1422

Resolução n° 84/VIII/2014:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado, Cândido Barbosa Rodrigues. 1423

Resolução n° 85/VIII/2014:

Deferindo os pedidos de suspensão temporária dos mandatos dos Deputados, José Manuel Sanches Tavares e Susete Soares Moniz. 1423

Despacho substituição n° 87/VIII/2014:

Substituindo o Deputado, Cândido Barbosa Rodrigues por José Cristiano de Jesus Monteiro. 1423

Despacho substituição n° 88/VIII/2014:

Substituindo os Deputados, José Manuel Sanches Tavares e Susete Soares Moniz por Carlos Tavares Rodrigues e Alcides Landim Miranda, respectivamente. 1423

Declaração de rectificação:

A Lei n° 63/VIII/2014, que concede autorização legislativa ao Governo no sentido de alterar o Decreto-Legislativo n° 7/2005, de 28 de Novembro, que estabelece o regime jurídico geral aplicável às redes e serviços de comunicações electrónicas. 1423

Declaração de rectificação:

A Lei n° 60/VIII/2014, que Estabelece o regime das operações urbanísticas, designadamente o loteamento, a urbanização, a edificação e a utilização e conservação de edifícios. 1424

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 31/2014:

Cria uma Entidade Pública Empresarial, denominado «Laboratório de Engenharia Civil de Cabo Verde - E.P.E.» 1424

Decreto-Lei nº 32/2014:

Estabelece o regime de acesso e de exercício da actividade das agências de viagens..... 1436

Decreto-Lei nº 33/2014:

Altera os artigos 46.º e 47.º do Regulamento do Código da Estrada. 1448

Decreto-Regulamentar nº 25/2014:

Aprova o Estatuto do Arquivo Nacional de Cabo Verde (ANCV). 1449

Decreto-Regulamentar nº 26/2014:

Aprova os Estatutos do Instituto do Património Cultural (IPC). 1455

Decreto-Regulamentar nº 27/2014:

Aprova o Estatuto da Biblioteca Nacional de Cabo Verde (BNCV). 1466

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO:

Portaria Conjunta n.º 34/2014:

Regulamenta o sistema de segurança em recintos desportivos nos termos da Lei n.º 50/VII/2009, de 30 de Dezembro. 1472

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA:

Portaria n.º 35/2014:

Estabelece os modelos e características das sobrevestes de identificação utilizadas pelas empresas de segurança privada. 1476

Portaria n.º 36/2014:

Regulamenta a utilização de canídeos como meio complementar de segurança privada nos termos do artigo 25º da Lei n.º 50/VII/2009, de 30 de Dezembro. 1477

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Plenária do dia 23 de Junho de 2014 e seguintes:

I - Questões de Política Interna e Externa:

- Debate sobre «os desafios da Segurança Social e a sua sustentabilidade»

II - Interpelação ao Governo sobre: «a motivação dos professores como base de uma educação voltada para o fortalecimento da democracia, do desenvolvimento, da cultura e da coesão social»

III- Perguntas dos Deputados ao Governo

IV- Aprovação de Propostas de Lei:

1. Proposta de Lei que aprova o Estatuto dos Oficiais Comandantes – **Votação final Global;**
2. Proposta de Lei que regula a organização, a composição e o funcionamento do Conselho Económico, Social e Ambiental;
3. Proposta de Lei que aprova o Código de Registo Civil;
4. Proposta de Lei que estabelece o regime jurídico do combate ao furto e fraude da energia

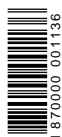
eléctrica, bem como institui medidas de fiscalização do sistema de fornecimento de energia eléctrica em residências, empresas e outras instalações físicas;

5. Proposta de Lei que define o regime jurídico especial das micro e pequenas empresas;
6. Proposta de Lei que concede ao Governo autorização legislativa para aprovar o regime jurídico das infracções tributárias não aduaneiras;
7. Proposta de lei que concede ao Governo autorização legislativa para estabelecer o quadro jurídico geral da concessão de serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil nos aeroportos, bem como o sistema Aeroportuário Nacional;
8. Proposta de Lei que altera a Lei nº 47/VIII/2013 e a Lei nº 48/VIII/2013, ambos de 20 de Dezembro, que aprovam, respectivamente, o Código Geral Tributário e o Código de Processo Tributário.

V- Petições

VI- Fixação da Acta da Sessão Plenária do mês de Fevereiro de 2013

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, na Praia, aos 23 de Junho de 2014. – O Presidente, em exercício, *Júlio Lopes Correia*



Comissão Permanente

Resolução nº 84/VIII/2014

de 27 de Junho

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Cândido Barbosa Rodrigues, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral das Américas, por período de 12 dias, com efeito a partir do dia 18 de Abril de 2014.

Aprovada em 9 de Abril de 2014

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Resolução nº 85/VIII/2014

de 27 de Junho

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Primeiro

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado José Manuel Sanches Tavares, da lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de Santiago Norte, por um período de dez dias, com efeito a partir do dia 20 de Abril de 2014.

Artigo Segundo

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato da Deputada Susete Soares Moniz, da lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de Santiago Norte, por um período de dez dias, com efeito a partir do dia 20 de Abril de 2014.

Aprovada em 22 de Abril de 2014

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Gabinete do Presidente

Despacho substituição nº 87/VIII/2014

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do MPD, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Cândido Barbosa Rodrigues, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral das Américas, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor José Cristiano de Jesus Monteiro.

Publique-se.

Assembleia Nacional, na Praia, aos 9 de Abril de 2014.
– O Presidente, *Basílio Mosso Ramos*

Gabinete do Presidente

Despacho substituição nº 88/VIII/2014

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato dos seguintes Deputados:

1. José Manuel Sanches Tavares, da lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de Santiago Norte, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Carlos Tavares Rodrigues.
2. Susete Soares Moniz, da lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de Santiago Norte, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Alcides Landim Miranda.

Publique-se.

Assembleia Nacional, na Praia, aos 22 de Abril de 2014. – O Presidente, *Basílio Mosso Ramos*

Secretaria-Geral

Declaração de rectificação

Por ter sido publicada de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 29, I Série, de 23 de Abril de 2014, a Lei nº 63/VIII/2014, concedendo autorização legislativa ao Governo no sentido de alterar o Decreto-Legislativo nº 7/2005, de 28 de Novembro, que estabelece o regime jurídico geral aplicável às redes e serviços de comunicações electrónicas, rectifica-se a mesma na parte que interessa.

Onde se lê:

“Artigo 2º

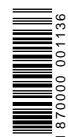
Sentido e extensão

(...):

Alargar o âmbito do Serviço Universal através da disponibilização da internet em Banda Larga quer fixas ou móveis;

Alterar a política do financiamento do Serviço Universal, dando corpo a um Fundo do Serviço Universal e desenvolvimento da Sociedade de Informação - FUSI, que tenha como objectivo principal garantir a prestação do serviço universal e financiar projectos e programas de desenvolvimento da sociedade de informação no território nacional, e ainda, definir os critérios de fixação dos valores das contribuições das empresas que ofereçam redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público para o referido Fundo;

Permitir a Autoridade Reguladora fixar por regulamento do Conselho de Administração, o conjunto mínimo de prestação do serviço de internet em Banda Larga, tendo em consideração os progressos das Tecnologias de Informações e as modificações da procura por parte dos utilizadores.



Deve-se ler:

Artigo 2.º

Sentido e extensão

(...):

- a) Alargar o âmbito do Serviço Universal através da disponibilização da internet em Banda Larga quer fixas ou móveis;
- b) Alterar a política do financiamento do Serviço Universal, dando corpo a um Fundo do Serviço Universal e desenvolvimento da Sociedade de Informação - FUSI, que tenha como objectivo principal garantir a prestação do serviço universal e financiar projectos e programas de desenvolvimento da sociedade de informação no território nacional, e ainda, definir os critérios de fixação dos valores das contribuições das empresas que ofereçam redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público para o referido Fundo;
- c) Permitir a Autoridade Reguladora fixar por regulamento do Conselho de Administração, o conjunto mínimo de prestação do serviço de internet em Banda Larga, tendo em consideração os progressos das Tecnologias de Informações e as modificações da procura por parte dos utilizadores.

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, na Praia, aos 23 de Junho de 2014. – A Secretária-Geral, *Libéria Antunes das Dores Brito*

Declaração de rectificação

Por ter sido publicada de forma inexacta no *Boletim Oficial* n.º 28, I Série, de 23 de Abril de 2014, a Lei n.º 60/VIII/2014, que estabelece o regime jurídico das operações urbanísticas, designadamente o loteamento, a urbanização, a edificação e a utilização e conservação de edifícios, rectifica-se a mesma na parte que interessa.

Onde se lê:

“Artigo 38.º

Cedências de parcelas para o domínio municipal

(...).

8. Os direitos referidos nos números 5 a 7 podem ser exercidos pelos proprietários de, pelo menos, $\frac{1}{3}$ dos lotes constituídos em consequência da operação de loteamento.”

Deve-se ler:

Artigo 38.º

Cedências de parcelas para o domínio municipal

(...).

8. Os direitos referidos nos números 5 a 7 podem ser exercidos pelos proprietários de, pelo menos, $\frac{1}{3}$ dos lotes constituídos em consequência da operação de loteamento.

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, na Praia, aos 23 de Junho de 2014. – A Secretária-Geral, *Libéria Antunes das Dores Brito*

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 31/2014

de 27 de Junho

O Laboratório de Engenharia Civil de Cabo Verde (LEC) foi criado pelo Decreto n.º 119/92, de 28 de Setembro, como «pessoa coletiva pública dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial» com objeto de realizar «investigação nas áreas abrangidas pela engenharia». No período anterior, as atividades atribuídas por lei ao LEC eram desenvolvidas por um departamento do Ministério das Obras Públicas, no quadro geral do funcionalismo público.

As atribuições consistiam basicamente na investigação científica e técnica no domínio da engenharia civil, no estudo e criação e adaptação de novas tecnologias de construção, no ensino, divulgação e formação profissional dos domínios da engenharia, na realização de ensaios para controlo da segurança e qualidade dos materiais empregues, bem como o na verificação e controlo do processo de construção.

Mais tarde, o Decreto-Lei n.º 8/2000, de 21 de Fevereiro, transformou o LEC numa sociedade anónima de capitais públicos, com um capital social de 50.000.000\$00, constituído por 50.000 ações de 1.000\$00 cada uma. Apesar da mudança radical do figurino institucional, justificado pela necessidade de «conceder maior espaço à iniciativa privada» e de criar uma «capacidade operativa nos domínios de engenharia, libertando a administração de ter no seu sistema organizativo tais estruturas», a verdade é que não se registou qualquer alteração sensível no domínio das atribuições conferidas ao LEC.

Em 2001, através do Decreto-Lei n.º 33/2001, de 24 de Dezembro, o Governo viria a optar por modelo diferente, pois não parecia, na ocasião, que «a investigação científica e técnica nas áreas abrangidas pela engenharia, a realização de ensaios de qualidade de empreendimentos na área de engenharia, o estudo, a criação e a adaptação de novas tecnologias e novos recursos à realidade de Cabo Verde, o ensino, a divulgação e a formação profissional nos domínios de engenharia, matérias inseridas no âmbito das atribuições e do objeto da mencionada sociedade anónima, são matérias que, intrinsecamente, revelam natureza e carácter públicos e cujo interesse público subjacente reclama permanente preocupação, orientação e realização do Estado».

Por essa razão, a sociedade anónima foi transformada em instituto público, pois que se é certo a lei ter utilização formalmente o mecanismo de extinção, não é menos certo que a nova entidade herdou automaticamente os direitos e obrigações da sociedade anónima que lhe antecedeu, bem como o seu conjunto de atribuições em matéria de engenharia civil.

Na decorrência, na mesma data, foi aprovado o Estatuto do LEC, pelo Decreto-Regulamentar n.º 11/2001, de 24 de Dezembro.

Mais de doze anos decorridos, ainda não se verificam razões que possam justificar uma mudança radical da natureza jurídica do LEC, situando-o fora do quadro do sector público. Na verdade, faz todo o sentido um organismo público, dotado de poderes de autoridade para garantir a qualidade e segurança no domínio da engenharia civil, tanto no que respeita aos produtos e materiais empregues, como também no que respeita aos empreendimentos de construção.

A segurança das pessoas e bens, que pode ser posta em causa pela qualidade das produtos, materiais e empreendimentos de construção civil, constitui um bem público de relevante interesse, competindo ao Estado, sem qualquer ambiguidade, proteger e salvaguardar.

Sendo tarefa do Estado, também lhe compete escolher o modo de organização que melhor corresponda ao interesse geral, aos interesses das empresas e dos cidadãos.

Assim opta-se por um modelo de empresa pública, no figurino de Entidade Pública Empresarial, com a virtualidade de responder, a um tempo, a duas preocupações essenciais: (1) a necessidade de intervenção objetiva e tecnicamente isenta, assegurada por uma autoridade pública, ao serviço do interesse geral, (2) e um modo de gestão da atividade com obediência ao método empresarial, inserida numa lógica de mercado e de sustentabilidade.

Trata-se, pois, de uma autoridade, no sentido administrativo do termo, que deve garantir a sintonia entre a atividade de engenharia civil e o interesse público de segurança e qualidade, mas que na sua forma de gestão e atuação observa regras e princípios empresariais, desobrigando-se de um vasto leque de procedimentos típicos do funcionalismo público. O modelo escolhido também implica – e naturalmente – a autonomia financeira, ou seja, a capacidade de gerar e cobrar receitas próprias, para suportar as despesas decorrente do exercício das competências que lhe estão conferidas.

O exame do estatuto facilmente leva a concluir que se promoveu uma alteração significativa no conjunto das atribuições do LEC – E.P.E., com um novo sentido geral: *está concebido fundamentalmente como uma entidade pública que deve garantir a segurança e a qualidade das obras de construção civil e dos materiais e produtos nelas empregues, bem como dos processos e empreendimentos de construção.*

Sem desconsiderar os estudos e a investigação em matéria de engenharia civil, eles são encarados apenas como fatores de qualificação do LEC para a sua missão primeira. O LEC – E.P.E., não pode ter a pretensão de substituir as universidades e institutos de ensino e de formação profissional em matéria de engenharia civil.

Mas garantir a segurança e a qualidade em matéria de engenharia civil também implica o exercício de poderes de autoridade, na medida do que se revelar estritamente necessário. Mostra-se como indispensável atribuir ao LEC – E.P.E., poderes inerentes a quaisquer autoridades com competência para a fiscalização, tais como: aceder a qualquer hora e sem necessidade de aviso prévio, as instalações, serviços, materiais e equipamentos das enti-

dades sujeitas à sua fiscalização; requisitar documentos para exame, bem como equipamentos e materiais; impor, a título preventivo, e com efeitos imediatos, mediante ordem escrita, medidas de cessação ou condicionamento de atividades ou encerramento total ou parcial de instalações, em situações de especial gravidade para a saúde, meio ambiente e ou segurança das pessoas e bens.

Naturalmente que tais poderes deverão ser exercidos com moderação e sentido de proporcionalidade, mas também descomplexadamente, como meio de garantir que o a realização do interesse público para o qual eles foram conferidos. Também estão previstos, tanto no presente estatuto como na legislação pertinente (designadamente o regime geral das contra-ordenações, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/95, de 27 de Outubro e o regime das infrações contra a economia e a saúde pública, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2009, de 15 de Junho) várias normas e procedimento de garantia para uma eventual atuação ilegal e ou abusiva das autoridades.

É de importância para o sector da construção civil, e para o país, a existência de um laboratório central, isento e descomprometido com as lógicas de interesses privados, ainda que legítimos, com capacidade de controlar e verificar as melhores soluções para o desenvolvimento deste sector.

Pretende-se um laboratório mais ativo, mais interveniente, mas apenas no corredor de atuação que lhe está consentido por lei, sem qualquer pretensão de ocupar espaços próprios dos gabinetes e empresas do ramo, com intervenções no quadro geral da procura da qualidade, como elemento dinâmico do sistema em matéria de engenharia de construção civil. Só uma atuação desse timbre pode permitir que o LEC se constitua como uma empresa pública de referência, também procurada pela generalidade das empresas do sector pela qualidade dos serviços que presta. Na verdade é sabido que a credibilidade não é especialmente ganha pela força da autoridade, mas pela qualidade dos procedimentos e dos resultados.

Dando cumprimento ao disposto no n.º 4 do artigo 37.º da Lei n.º 47/VII/2009, de 7 de Dezembro, foi realizado o estudo sobre a necessidade e implicações financeiras da nova entidade pública empresarial e os seus efeitos no sector da construção civil. As conclusões não deixam dúvidas quanto à viabilidade e justeza da solução do modelo escolhido.

Na verdade, o estudo de mercado mostrou que os atuais e potenciais clientes consideram o LEC uma instituição dotada de equipamentos e experiência para desenvolver normalmente a sua missão enquanto entidade pública empresarial.

O presente Decreto-Lei tem por objecto a criação de uma Entidade Pública Empresarial, denominada LEC – E.P.E. com objeto principal de garantir a qualidade e a segurança das obras de construção civil e dos materiais e produtos nelas empregues, a investigação científica e o desenvolvimento tecnológico necessários ao progresso e à boa prática da engenharia civil.

Por esta via extingue-se o Laboratório de Engenharia Civil, enquanto instituto público, transferindo para a



1870000 001136

nova entidade todo o ativo, o passivo, os direitos e obrigações, incluindo as posições contratuais, o património e acervo de documental afetos ao serviço extinto.

As entidades públicas empresariais (EPE) são pessoas colectivas de direito público, com natureza empresarial. Constituem uma das novas modalidades de empresas públicas, nos exatos termos previstos na Lei n.º 47/VII/2009, de 7 de Dezembro, que estabelece o regime do sector empresarial do Estado, incluindo as bases gerais do Estatuto das Empresas Públicas do Estado.

O novo quadro de funções e de poderes que se pretende atribuir ao LEC mostra-se mais adequado ao modelo de empresas públicas, assegurando-se, pois, e a um tempo, o exercício da autoridade do Estado em matéria de construção civil e o método de gestão empresarial no cumprimento da missão.

Foram ouvidos os trabalhadores do LEC.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 47/VII/2009, de 7 de Dezembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2, do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Criação

É criada uma Entidade Pública Empresarial, denominado «Laboratório de Engenharia Civil de Cabo Verde - E.P.E.», também designada por «LEC – E.P.E.».

Artigo 2.º **Aprovação dos Estatutos**

É aprovado o Estatuto do «Laboratório de Engenharia Civil de Cabo Verde - E.P.E.», que se publica em anexo ao presente diploma, e que dele faz parte integrante.

Artigo 3.º

Extinção do Laboratório de Engenharia Civil de Cabo Verde

É extinto o instituto público Laboratório de Engenharia Civil de Cabo Verde, criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 99/2001, de 24 de Dezembro.

Artigo 4.º

Transferência do património

1. O ativo, o passivo, os direitos e obrigações, incluindo as posições contratuais, o património e acervo de documental do instituto público ora extinto, consideram-se transferidos para a nova entidade pública empresarial ora criada, o Laboratório de Engenharia Civil de Cabo Verde - E.P.E.

2. As transferências de património serão formalizadas mediante inventários e guias de entrega assinados pelo Diretor Geral do Património e da Contratação Pública.

Artigo 5.º

Destino do pessoal

Os trabalhadores do instituto público ora extinto são transferidos para a nova entidade pública empresarial ora criada, o Laboratório de Engenharia Civil de Cabo Verde - E.P.E. mantendo-se em vigor os respetivos contratos e conservando todos os direitos e regalias, nomeadamente categoria, antiguidade e remunerações à data da entrada em vigor do presente diploma, sem prejuízo do disposto no novo regime de cargos, carreira e salários, desde que da aplicação deste instrumento não resulte tratamento menos favorável para os trabalhadores.

Artigo 6.º

Referências

As referências ao instituto público ora extinto em leis, regulamentos, atos ou contratos, consideram-se feitas à entidade pública empresarial ora criada.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Abril de 2014.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Sara Maria Duarte Lopes - Antonio Leão de Aguiar Correia e Silva

Promulgado em 25 de Junho de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

ESTATUTO DA ENTIDADE PÚBLICA EMPRESARIAL, DENOMINADA «LABORATÓRIO DE ENGENHARIA CIVIL DE CABO VERDE - E.P.E.», TAMBÉM DESIGNADA POR «LEC – E.P.E.»

CAPITULO I

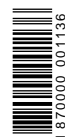
Disposições gerais

Artigo 1.º

Natureza

1. O Laboratório de Engenharia Civil de Cabo Verde – E.P.E. também designado por «LEC - E.P.E.» é uma empresa pública, sob a forma de Entidade Pública Empresarial, prevista e regulada pela Lei n.º 47/VII/2009, de 7 de Dezembro.

2. O LEC – E.P.E. é dotado de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.



Artigo 2.º

Sede

O LEC – E.P.E. tem a sua sede na Cidade da Praia, podendo estabelecer delegações e outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional, por deliberação do seu conselho de administração.

Artigo 3.º

Missão

1. O LEC – E.P.E. é o organismo do Estado que tem por missão garantir a qualidade e a segurança das obras de construção civil e dos materiais e produtos nelas empregues, a investigação científica e o desenvolvimento tecnológico necessários ao progresso e à boa prática da engenharia civil.

2. O LEC – E.P.E. é a autoridade nacional em matéria de segurança e qualidade das obras de construção civil e dos materiais e produtos nelas empregues, bem como dos processos e empreendimentos de construção.

Artigo 4.º

Regime jurídico aplicável

O LEC – E.P.E., rege-se pelo presente Decreto-Lei, pela Lei n.º 47/VII/2009, de 7 de Dezembro, que estabelece o regime do sector empresarial do Estado, incluindo as bases gerais do Estatuto das Empresas Públicas do Estado e seus regulamentos, pelo Código das Empresas Comerciais, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 3/99, de 29 de Março, e pelas normas especiais cuja aplicação decorra do seu objecto social.

Artigo 5.º

Superintendência e tutela

O LEC – E.P.E. fica sujeita ao poder de superintendência do membro do Governo responsável pela área das infraestruturas e aos poderes de tutela conjunta que é exercida por esse membro do governo e o membro do Governo responsável pelas áreas das Finanças nos termos e para os efeitos previstos na Lei n.º 47/VII/2009, de 7 de Dezembro.

Artigo 6.º

Articulação

Sem prejuízo do disposto no artigo antecedente, os membros de governo com poderes de tutela, no processo de formulação das orientações específicas de gestão ao LEC – E.P.E., deverão promover, sempre que se mostrar necessário, a prévia articulação com o membro do governo encarregado das áreas da ciência e da tecnologia, de modo a assegurar a harmonização das atividades da empresa com as políticas globais e sectoriais estabelecidas nos termos da lei.

Artigo 7.º

Atribuições

1. No quadro da sua missão, as atribuições do LEC – E.P.E. são, designadamente:

- a) Certificar a qualidade de materiais, componentes e outros produtos da construção e de elementos, processos e empreendimentos da construção;

- b) Efetuar ensaios, emitir pareceres e responder a consultas, bem como realizar exames e perícias no âmbito da sua atividade;
- c) Promover ensaios de recepção para o controlo da qualidade dos materiais de construção importados e produzidos a nível local;
- d) Efetuar a qualificação de processos e tecnologias utilizados em laboratórios públicos ou privados que exerçam atividade nos seus domínios de ação;
- e) Estudar e observar o comportamento das obras, com vista a informar acerca das suas condições de segurança e de durabilidade, e pronunciar-se sobre estudos com os mesmos objetivos;
- f) Apreciar materiais, componentes, elementos e processos de construção e conceder homologações e aprovações técnicas;
- g) Realizar estudos no âmbito da normalização e regulamentação técnicas e elaborar a documentação resultante em colaboração com os organismos competentes;
- h) Estudar, criar e adaptar novas tecnologias e novos recursos à realidade de Cabo Verde;
- i) Apoiar os organismos públicos no controlo de qualidade dos projetos e da construção e da exploração de empreendimentos de interesse nacional;
- j) Acompanhar a concepção e execução dos grandes empreendimentos em que o ministério encarregado das infraestruturas esteja envolvido;
- k) Promover a difusão de conhecimentos e de resultados obtidos em atividades de investigação e de desenvolvimento tecnológico, próprias ou alheias, bem como recolher, classificar, publicar e difundir bibliografia e outros elementos de informação científica e técnica;
- l) Apoiar, em concertação com os organismos públicos competentes, a produção e a exportação de serviços e bens ligados à engenharia civil, ao sector da construção e áreas afins;
- m) Estabelecer parcerias com instituições científicas e tecnológicas afins e participar em atividades ou projetos investigação científica e desenvolvimento tecnológico de ciência e tecnologia, nacionais ou estrangeiros, designadamente participando em consórcios, redes e outras formas de trabalho conjunto.

2. Para efeitos de certificação da qualidade referenciada na al. a) do número antecedente, os cadernos de encargos devem obrigar a inclusão nos projetos de cláusulas so-



bre o controlo da qualidade, bem como de uma provisão financeira que acarreta, nos termos a regulamentar por Portaria do membro do governo com poderes de superintendência sobre o LEC-E.P.E.

Artigo 8.º

Capital estatutário

1. O capital estatutário é no montante de ECV 100.000.000\$00 (cem milhões de escudos), subscrito e integralmente realizado em espécie pelo Estado.

2. Os bens patrimoniais que integram o capital estatutário constam do relatório elaborado por um auditor certificado e validado pela Direção Geral do Património e Contratação Pública do Ministério das Finanças.

3. O capital estatutário do LEC – E.P.E. pode ser aumentado ou reduzido mediante despacho conjunto dos membros do Governo com poderes de tutela.

4. A remuneração do capital estatutário é efectuada de acordo com o regime previsto para a distribuição dos lucros do exercício nas sociedades anónimas.

Artigo 9.º

Princípios orientadores

1. No exercício da missão que lhe foi confiada, deve o LEC – E.P.E.:

- a) Prestar os respectivos serviços de forma a assegurar o seu acesso por todo o território nacional, sem qualquer discriminação de ilhas ou de zonas rurais;
- b) Assegurar o cumprimento de padrões de elevada exigência nos serviços que presta;
- c) Garantir um tempo ótimo de resposta às solicitações, dado pela maximização do aproveitamento dos recursos disponíveis;
- d) Procurar assegurar sempre a coordenação das suas ações com outras entidades com responsabilidades no sector, com vista a potenciar os efeitos úteis da intervenção;
- e) Zelar pela eficácia da gestão dos equipamentos públicos sob a sua administração.

2. Na prossecução dos seus objectivos, deve ainda o LEC – E.P.E. prestar a devida colaboração às autoridades com competência na matéria do seu objeto, designadamente procedendo à participação das infrações de que tomar conhecimento e procurando criar as condições que permitam a observâncias das leis e dos regulamentos aplicáveis.

CAPITULO II

Órgãos

Artigo 10.º

Enumeração

São órgãos do LEC – E.P.E.:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Conselho Científico; e
- c) O Conselho Fiscal.

Secção I

Conselho de Administração

Artigo 11.º

Composição

O Conselho de Administração é o órgão de gestão do LEC – E.P.E. e composto por um presidente e dois administradores, nomeados por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta dos membros do Governo responsáveis pela área das Infraestruturas e pela área das Finanças.

Artigo 12.º

Investidura

1. Os membros do Conselho de Administração são investidos nas suas funções por contrato de gestão.

2. O contrato de gestão deve ser outorgado pelos membros do governo responsáveis pela área das infraestruturas e pela área das finanças, ou por quem nele tenham sido delegados poderes bastantes.

3. Os membros do Conselho de Administração auferem a remuneração que for fixada por despacho conjunto do membro do Governo responsáveis pela área das Infraestruturas e pela área das Finanças, nos termos dos artigos 27.º e seguintes do Estatuto do Gestor Público.

Artigo 13.º

Mandato

1. O mandato do Conselho de Administração é exercido por um período de três anos, renováveis, nos termos da lei.

2. Embora designados por prazo certo, os administradores mantêm-se em funções até nova designação, sem prejuízo do que vier especialmente disposto no estatuto do gestor público.

3. Faltando definitivamente um administrador, o mesmo deve ser substituído, exercendo o novo membro funções até ao fim do período para o qual foram designados os membros em exercício.

Artigo 14.º

Estatuto e responsabilidade dos administradores

1. O estatuto dos membros do Conselho de Administração é o dos gestores públicos.

2. Os membros do Conselho de Administração respondem civilmente perante o LEC – E.P.E. pelos prejuízos que lhes causem em virtude de incumprimento dos deveres da função, sem embargo da responsabilidade criminal e disciplinar em que eventualmente incorram.

Artigo 15.º

Poderes de gestão

1. Compete ao Conselho de Administração, para além de outras competências resultantes da lei ou do presente estatuto:

- a) Gerir o LEC – E.P.E. praticando todos os atos e operações relativos ao objecto social;



1 870000 001136

- b) Administrar o seu património;
- c) Adquirir, alienar e onerar direitos ou bens móveis e imóveis, com as limitações impostas por lei;
- d) Estabelecer a organização técnico-administrativa da empresa e as normas do seu funcionamento interno, designadamente em matéria de recursos humanos e da sua remuneração;
- e) Contratar a aquisição e fornecimento de bens e serviços com terceiros, nos limites consentidos por lei;
- f) Constituir mandatários com os poderes que julgue convenientes, incluindo os de substabelecer;
- g) Elaborar os instrumentos de gestão previsional e submetê-los à aprovação dos membros do Governo com poderes de tutela;
- h) Elaborar o relatório e as contas de exercício e submetê-las à aprovação dos membros do governo com poderes de tutela, bem como apresentar proposta de aplicação de resultados;
- i) Constituir reservas nos termos da lei;
- j) Adquirir participações no capital de sociedades, mediante autorização dos membros do governo com poderes de tutela;
- k) Celebrar empréstimos de médio e longo prazo mediante autorização dos membros do governo com poderes de tutela;
- l) Autorizar a execução de trabalhos e de obras respeitantes ao seu objeto e atribuições, fixando os termos e condições a que devem obedecer;
- m) Emitir pareceres sobre os assuntos que o membro do governo com poderes de superintendência entenda dever submeter-lhe e executar os estudos e projetos que por esta lhe sejam confiados;
- n) Estabelecer a organização dos serviços, incluindo a fixação das categorias do pessoal, bem como os regulamentos internos;
- o) Contratar, promover, transferir, louvar e, de uma forma geral, praticar todos os atos de gestão dos recursos humanos do LEC – E.P.E., incluindo o poder de rescindir os respectivos contratos e exercer sobre eles a competente ação disciplinar;
- p) Assegurar a formação contínua e regular dos seus trabalhadores e zelar para uma qualificação técnica progressiva e compatível com a complexidade das funções que exerce;
- q) Celebrar contratos de arrendamento e de fornecimento de bens e serviços, assim como de empreitada ou concessão de obras;

- r) Fiscalizar a organização e atualização do cadastro dos bens da empresa,
- s) Estabelecer parcerias com instituições nacionais e estrangeiras, nomeadamente universidades e instituições de pesquisa não académicas, procurando criar sinergias, transferências de conhecimento e rentabilização dos meios disponíveis;
- t) E, em geral, praticar todos os atos de administração não reservados por lei ou pelo presente estatuto a outros órgãos.

2. O Conselho de Administração pode delegar no seu Presidente as competências previstas nas alíneas c), e), f), m), o), p), q), r) e s).

3. Pode ainda o Conselho de Administração delegar em qualquer dos seus membros as competências que podem ser delegadas no Presidente, com exceção das matérias referidas nas alíneas c), f), o) e q), e ou atribuir-lhes pelouros correspondentes a um ou mais serviços do LEC – E.P.E.

4. Sem prejuízo do disposto no regulamento interno quanto aos poderes específicos de cada membro, a atribuição de um pelouro implica a delegação das competências necessárias para dirigir e fiscalizar o respetivo serviço, designadamente para proceder à administração dos recursos humanos, materiais e financeiros e para os demais atos de gestão corrente.

5. A atribuição de pelouros não dispensa os membros do Conselho de Administração do dever de acompanhar e tomar conhecimento da generalidade das matérias que respeitam ao LEC – E.P.E. de debater e propor medidas e ações que considerar pertinentes.

Artigo 16.º

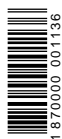
Competência do Presidente do Conselho de Administração

1. Compete ao Presidente do Conselho de Administração do LEC – E.P.E.:

- a) Coordenar a atividade do Conselho de Administração;
- b) Convocar e presidir às reuniões;
- c) Representar o LEC – E.P.E. em juízo e fora dele;
- d) Velar pela correta execução das deliberações do Conselho de Administração;
- e) Exercer os poderes que o Conselho de Administração, ou outro órgão lhe delegar;
- f) Desempenhar as demais funções estabelecidas na lei, neste estatuto e regulamentos internos.

2. Nas suas faltas e impedimentos, o Presidente do Conselho de Administração será substituído por um membro do Conselho de Administração por si designado, ou na falta de designação, pelo membro do Conselho de Administração mais antigo.

3. O Presidente ou quem o substitua terá voto de qualidade.



Artigo 17.º

Reuniões e deliberações

1. O Conselho de Administração fixa as datas das reuniões ordinárias que terão uma periodicidade quinzenal, e reunirá extraordinariamente sempre que seja convocado pelo presidente por sua iniciativa ou por requerimento de dois dos seus membros.

2. As deliberações são tomadas por maioria relativa e só são válidas quando se encontre presente à reunião a maioria dos seus membros com direito a voto, sendo proibido o voto por correspondência ou procuração.

3. Os administradores podem fazer-se representar numa reunião por outro administrador, mediante carta dirigida ao respectivo Presidente, mas cada instrumento de representação não pode ser utilizado mais de uma vez.

4. As deliberações do Conselho de Administração constam sempre de ata e são tomadas por maioria dos votos expressos, dos administradores presentes ou representados.

5. O Presidente do Conselho de Administração ou quem o substituir dispõe de voto de qualidade.

6. No caso de um membro do Conselho de Administração faltar duas vezes seguidas ou quatro interpoladas em cada período de um ano, contado a partir da sua designação, sem que a justificação tenha sido aceite pelo Conselho de Administração, pode este órgão declarar a sua falta definitiva para todos os efeitos legais.

Artigo 18.º

Atas

1. De cada uma das reuniões do Conselho de Administração será lavrada ata, a assinar pelos membros presentes à reunião, a qual conterá um resumo de tudo o que nela tiver ocorrido, indicando, designadamente, a data e o local, os membros presentes, os assuntos apreciados e as deliberações tomadas.

2. Nas atas do Conselho de Administração mencionam-se, sumariamente, mas com clareza, todas as deliberações tomadas nas respectivas reuniões, bem como os votos de vencido.

3. As atas, registadas em livro próprio, são assinadas por todos os membros que participarem na reunião.

4. Os participantes na reunião podem ditar para a ata a súmula das suas intervenções.

Artigo 19.º

Responsabilidade

Os gestores são penal, civil e financeiramente responsáveis pelos atos e omissões praticados durante a sua gestão, nos termos da lei.

Artigo 20.º

Poderes de representação

1. O LEC – E.P.E. obriga-se:

- a) Pela assinatura do Presidente ou de um administrador, no âmbito dos poderes nele delegados;
- b) Pela assinatura de mandatário ou mandatários, no âmbito dos poderes que lhe tenham sido conferidos, ou de procuradores especialmente constituídos, dentro dos limites da respectiva procuração.

2. Nos atos que impliquem movimentação de contas bancárias, o LEC – E.P.E. obriga-se pela assinatura do Presidente do Conselho de Administração ou de um administrador, se neste caso último for deliberado em ata pelo Conselho de Administração, e pelo responsável da área financeira.

3. O Conselho de Administração poderá delegar em qualquer dos seus membros ou nos dirigentes, a competência para assinatura de documentos de mero expediente administrativo e financeiro.

Secção II

Conselho Científico

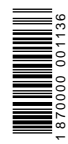
Artigo 21.º

Conselho Científico

1. O conselho científico é o órgão encarregado de apreciar e acompanhar a atividade de investigação científica, de modernização e de inovação tecnológica do LEC – E.P.E, no quadro das atribuições que lhe estão cometidas por lei.

2. Compete especialmente ao conselho científico:

- a) Pronunciar-se sobre a orientação geral das atividades de investigação científica, de modernização e de inovação tecnológica do LEC – E.P.E.;
- b) Emitir parecer obrigatório sobre o orçamento, os relatórios anuais e os planos periódicos de investigação científica;
- c) Pronunciar-se sobre o mérito dos programas e de ações técnico-científicas;
- d) Emitir parecer sobre a orgânica do LEC – E.P.E. designadamente no que respeita à criação de departamentos técnicos;
- e) Pronunciar-se sobre questões de natureza técnico científico que lhe forem submetidas pelo membro do Governo com poderes de superintendência ou pelo Conselho de Administração.



Artigo 22.º

Composição

O Conselho Científico é constituído por:

- a) Presidente do Conselho de Administração do LEC – E.P.E. que preside;
- b) Um representante do Ministério que tutela a área das ciências;
- c) Um representante da Ordem dos Engenheiros;
- d) Um representante da Ordem dos Arquitetos;
- e) Um representante de cada universidade com Departamentos em matéria de engenharia civil, arquitetura ou geologia;
- f) Os técnicos do quadro do LEC – E.P.E. habilitados com o grau académico de doutor ou equivalente; e
- g) De um a três especialistas de reconhecido mérito profissional no domínio da engenharia civil, designados pelo membro do governo que exerce os poderes de superintendência sobre o LEC – E.P.E.

Artigo 23.º

Reuniões e deliberações

1. O Conselho Científico reúne-se, ordinariamente, uma vez por semestre, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente.
2. O Conselho Científico delibera por maioria dos votos presentes.
3. Da reunião será lavrada ata, dando conta, de forma resumida, dos assuntos tratados da reunião e das conclusões, e assinadas pelos presentes.
4. Poderão tomar parte na reunião, com direito a palavra, mas sem direito a voto, entidades expressamente convidadas pelo presidente.
5. Os pareceres do Conselho Científico não têm carácter vinculativo.

Artigo 24.º

Compensações

1. Por despacho conjunto dos membros do Governo que exercem os poderes de tutela sobre o LEC – E.P.E. poderão ser atribuídos aos membros do conselho científico uma compensação financeira pela participação nas reuniões e pela realização de trabalhos específicos no âmbito das funções referenciadas no artigo 21.º.
2. A compensação financeira mencionada no número antecedente não é extensível aos trabalhadores e dirigentes do LEC – E.P.E.

Artigo 25.º

Duração do Mandato

O mandato dos membros do Conselho Científico tem a duração de três anos.

Secção III

O Conselho Fiscal

Artigo 26.º

Fiscalização

1. A Fiscalização do LEC – E.P.E. compete a um Conselho Fiscal cujos membros são nomeados por despacho conjunto dos membros do Governo que exercem os poderes de tutela, órgão que tem a composição e competência definidas por lei aplicável ao sector público empresarial, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Na ausência de um Conselho Fiscal previsto no número antecedente, a fiscalização do LEC – E.P.E. é exercida por uma sociedade de revisores oficiais de contas com as mesmas competências deferidas por lei àquele órgão.

Artigo 27.º

Competência

Compete ao órgão de fiscalização, designadamente:

- a) Fiscalizar a ação do Conselho de Administração;
- b) Acompanhar e verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos, balancetes e mapas demonstrativos da execução orçamental;
- c) Participar aos órgãos competentes as irregularidades, bem como os factos que considere reveladores de graves dificuldades na prossecução do objecto do empresa;
- d) Proceder à verificação dos valores patrimoniais da empresa, ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;
- e) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a empresa, a solicitação do Conselho de Administração;
- f) Emitir parecer sobre os instrumentos de gestão previsional, bem como sobre o relatório do Conselho de Administração e contas do exercício;
- g) Emitir parecer sobre o valor das indemnizações compensatórias a receber pela empresa;
- h) Emitir parecer sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens móveis e imóveis, não previstos nos orçamentos aprovados;
- i) Emitir a certificação legal das contas.

Artigo 28.º

Mandato

O mandato do órgão de fiscalização coincide com o mandato do Conselho de administração.



CAPITULO III

Relações com o Governo

Artigo 29.º

Orientações de gestão

Na sua condição de titular da participação no LEC – E.P.E. e sem prejuízo para o disposto na Lei n.º 47/VII/2009, de 7 de Dezembro, o Governo, através dos Ministros que exercem os poderes de tutela, goza do poder de emitir instruções de carácter vinculativo ao Conselho de Administração, sobre matéria da sua competência e, nomeadamente, sobre:

- a) O conteúdo dos planos estratégico e de atividade, de investimento, o orçamento e contas, assim como de dotações para capital, subsídios e indemnizações compensatórias;
- b) Os preços ou tarifas salvo quando a sua definição competir a outras entidades independentes;
- c) As alterações estatutárias;
- d) A aquisição de participações no capital de sociedades;
- e) A celebração de empréstimos de médio e longo prazo;
- f) A realização de auditorias e averiguações ao funcionamento da empresa;
- g) Quaisquer assuntos de interesse para a empresa.

Artigo 30.º

Poderes do titular do capital

Os poderes referenciados no número antecedente não excluem outros poderes atribuídos por lei ao Estado, representado pelo Governo, na sua condição de titular único do capital estatutário e de entidade de tutela do LEC – E.P.E.

Artigo 31.º

Contratos-programas

1. Sempre que o Governo determinar ao LEC – E.P.E. a prossecução de objetivos sectoriais específicos, deve estabelecer com ele o respetivo contrato-programa, no qual serão definidas as obrigações recíprocas e o plano de atividades da empresa para o período a que respeitar.

2. Os contratos referidos no número anterior definem pormenorizadamente o fundamento da necessidade do estabelecimento da relação contratual, a finalidade da mesma relação, bem como a eficácia e a eficiência que se pretende atingir com a mesma, concretizados num conjunto de indicadores ou referenciais que permitam medir a realização dos objetivos sectoriais.

3. O desenvolvimento de políticas de preços das quais decorram receitas operacionais anuais inferiores aos custos anuais é objectivamente justificado e depende

da adopção de sistemas de contabilidade analítica onde se identifique a diferença entre o desenvolvimento da atividade a preços de mercado e o preço subsidiado na óptica do interesse geral.

4. O desenvolvimento de políticas de preços nos termos do número anterior depende de negociação prévia com o Governo dos termos que regulam as transferências financeiras necessárias ao financiamento anual da atividade de interesse geral e referenciadas no contrato.

CAPÍTULO III

Gestão patrimonial e financeira

Artigo 32.º

(Princípios de gestão)

1. Na gestão financeira e patrimonial, o LEC – E.P.P aplica as regras legais, os princípios orientadores referidos no artigo 14.º da Lei n.º 47/VII/2009, de 7 de Dezembro, os princípios de bom governo das empresas do sector empresarial do Estado, estabelecidos pela Resolução n.º 26/2010, de 31 de Maio, o disposto nestes estatutos e, em geral, os princípios de boa gestão empresarial.

2. Os recursos do LEC – E.P.E devem ser aproveitados nos termos que melhor sirvam o equilíbrio económico da exploração, com vista a atingir o máximo de eficácia na sua contribuição para o desenvolvimento económico-social.

3. A gestão do LEC – E.P.E. deve articular-se com os objetivos prosseguidos pelo Departamento governamental responsável pela área das infraestruturas, com vista à satisfação das necessidades de interesse geral, assegurando a sua viabilidade económica e equilíbrio financeiro.

4. Sem prejuízo para o disposto na lei, a gestão do LEC – E.P.E. deve obediência aos seguintes princípios:

- a) Adaptação da oferta à procura economicamente rentável, excepto quando sejam acordados com o Estado ou outras instituições de direito público, especiais obrigações de interesse público;
- b) Obtenção de custos que permitam o equilíbrio da gestão a médio prazo;
- c) Obtenção de índices de produtividade compatível com as exigências de desenvolvimento local, regional e nacional;
- d) Evolução da massa salarial adequada aos ganhos de produtividade, ao equilíbrio financeiro e à política de rendimentos e preços;
- e) Subordinação dos investimentos a critérios de gestão empresarial, nomeadamente em termos de taxa de rendibilidade, período de recuperação do capital e grau de risco, excepto quando, excepcional e fundamentadamente, tenham sido acordados outros critérios com os membros do governo que exercem os poderes de tutela;



1 87 0000 001136

- f) Adequação dos recursos financeiros à natureza dos ativos a financiar;
- g) Compatibilidade da estrutura financeira com a rentabilidade da exploração e com o seu grau de risco da atividade;
- h) Adoção progressiva de uma gestão por objetivos, assente na desconcentração e delegação de responsabilidade e adaptada à dimensão da empresa.

Artigo 33.º

Controlo financeiro

1. O LEC – E.P.E sujeita-se ao controlo financeiro destinado a averiguar a sustentabilidade do ato ou procedimento, a sua legalidade e economia, bem como a eficiência e eficácia da gestão.

2. Para além dos procedimentos de controlo internos adequados e do órgão de fiscalização, são instâncias de controlo do LEC – E.P.E:

- a) A Inspeção Geral de Finanças;
- b) O Tribunal de Contas;
- c) A entidade reguladora do sector;

Artigo 34.º

Património

O património do LEC – E.P.E é constituído pelos bens e direitos recebidos do Estado de Cabo Verde ou adquiridos para ou no exercício da sua atividade.

Artigo 35.º

Receitas e despesas

1. É da exclusiva competência do LEC – E.P.E a cobrança de receitas provenientes da sua atividade ou que lhe sejam facultadas, nos termos dos presentes estatutos ou da lei, bem como a realização de todas as despesas inerentes à prossecução do seu objecto.

2. Constituem receitas do LEC – E.P.E, nomeadamente, as seguintes:

- a) As receitas provenientes da prestação de serviços no âmbito das suas atividades;
- b) Os rendimentos de bens próprios;
- c) As participações e as dotações do Estado ou de outras entidades públicas e os subsídios e as compensações financeiras a atribuir, em razão da assunção de obrigações de serviço público;
- d) O produto das coimas, até ao limite de 70%, revertendo 20% para a Inspeção Geral das Atividades Económicas e 10% para o Tesouro;
- e) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;

f) As doações, heranças ou legados que lhe sejam destinados;

g) Quaisquer outros rendimentos ou valores que provenham da sua atividade ou que, por lei ou contrato, lhe devam pertencer.

Artigo 36.º

Fundos de reserva e aplicação dos resultados do exercício

1. O LEC – E.P.E. deverá constituir os fundos de reserva julgados necessários, sendo obrigatória a constituição de:

- a) Reserva legal;
- b) Reserva para fins sociais.

2. Constitui reserva legal a dotação anual correspondente a 10% dos resultados líquidos do exercício, deduzido da quantia necessária à cobertura de prejuízos transitados, reserva essa que somente poderá ser utilizada para incorporação no capital ou para cobertura de prejuízos transitados.

3. Fica ainda sujeita a reserva para fins de investigação, formação e desenvolvimento de novas tecnologias uma dotação correspondente a 10% dos resultados líquidos do exercício.

4. Pode o Conselho de Administração estabelecer uma reserva destinada à prestação de serviços colectivos aos trabalhadores da empresa, em montante não superior a 5% dos resultados líquidos do exercício.

5. O Conselho de Administração apresentará proposta da aplicação do remanescente dos resultados anuais, considerando nomeadamente, a constituição de reservas livres e a transferência de verbas para o Estado.

Artigo 37.º

Contabilidade

1. A contabilidade do LEC – E.P.E. deve responder às necessidades da gestão da empresa e permitir um controlo orçamental permanente, bem como a fácil verificação da correspondência entre os valores patrimoniais.

2. A organização e execução da contabilidade e dos orçamentos e suas atualizações devem processar-se em conformidade com as normas aplicáveis às sociedades comerciais, sem prejuízo do que vier especialmente regulado para o sector empresarial do Estado.

Artigo 38.º

(Instrumentos de gestão Previsional)

1. O LEC – E.P.E. prepara para cada ano económico o plano de atividades, o orçamento e os planos de investimento e respectivas fontes de financiamento, que devem ser completados com os desdobramentos necessários para permitir a descentralização de responsabilidades e o adequado controlo de gestão.



2. Os projetos do plano de atividade, o orçamento anual e os planos de investimento, anuais e plurianuais, e respectivas fontes de financiamento, são elaborados com respeito pelos pressupostos macroeconómicos, pelas orientações estratégicas definidas nos termos da lei, e pelas diretrizes definidas pelo Governo, bem como, quando for o caso, por contratos de gestão ou por contratos programa, e devem ser remetidos para aprovação, até 30 de Novembro do ano anterior, aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da formação profissional.

Artigo 39.º

Documentos de prestação de contas

1. Os instrumentos de prestação de contas do LEC – E.P.E, a elaborar anualmente com referência a 31 de Dezembro, sem prejuízo de quaisquer outros exigidos por lei ou pela assembleia geral, são os seguintes:

- a) Balanço;
- b) Demonstração de resultados;
- c) Anexo ao balanço e à demonstração dos resultados;
- d) Demonstração dos fluxos de caixa;
- e) Relação das participações no capital de sociedades e dos financiamentos concedidos a médio e longo prazo;
- f) Relatório sobre a execução anual do plano Plurianual de investimentos;
- g) Relatório do Conselho de Administração e proposta de aplicação dos resultados;
- h) Parecer do órgão de fiscalização.

2. O relatório do Conselho de Administração deve permitir uma compreensão clara da situação económica e financeira relativa ao exercício, analisar a evolução da gestão nos sectores da atividade da empresa, designadamente no que respeita a investimentos, custos e condições de mercado e apreciar o seu desenvolvimento.

3. O parecer do órgão de fiscalização deve conter a apreciação da gestão, bem como do relatório do Conselho de Administração e a apreciação da exatidão das contas e da observância das leis e dos Estatutos.

4. Os documentos de prestação de contas devem ser remetidos ao membro do governo com poderes de superintendência sobre o LEC- E.P.E. e à Inspeção Geral das Finanças e à Direção Geral do Tesouro, nos termos e prazos previsto na lei.

CAPÍTULO IV

Estrutura orgânica

Artigo 40.º

Serviços

1. O LEC – E.P.E. dispõe de departamentos técnicos que se mostrarem necessários ao desempenho das suas atribuições.

2. A criação, organização e funcionamento dos departamentos referidos no número antecedente constarão de regulamento aprovado pelo Conselho de Administração.

3. A organização dos serviços obedecerá ao princípio da especialização horizontal e vertical de funções que se mostrarem mais adequados ao desempenho das atribuições e ao aproveitamento racional dos recursos disponíveis.

CAPÍTULO V

Pessoal

Artigo 41.º

Quadro do Pessoal

O LEC – E.P.E. dispõe de pessoal técnico e pessoal operacional que integra o seu quadro, aprovado por despacho conjunto dos membros do governo que exercem os poderes de tutela.

Artigo 42.º

Estatuto do Pessoal

1. O estatuto dos trabalhadores é definido:

- a) Pelo regime jurídico do contrato individual de trabalho;
- b) Pelas convenções colectivas de trabalho, ou acordo de empresa a que o LEC – E.P.E. estiver obrigado;
- c) Pelas demais normas que integram o estatuto do LEC-E.P.E. enquanto entidade pública empresarial.

2. O regime de mobilidade dos trabalhadores do LEC – E.P.E. para outras entidades públicas ou privadas e destas para o LEC – E.P.E. é regulada nos termos gerais.

3. O regime de previdência social do pessoal do LEC – E.P.E. é o aplicável aos demais trabalhadores do sector público empresarial.

Artigo 43.º

Proibição de exercício de funções privadas

1. O trabalhador do LEC – E.P.E. não pode exercer por si ou por interposta pessoa, atividades profissionais concorrentes ou conflitantes com as funções que exerce na empresa.

2. Em casos pontuais, especialmente fundamentadas, pode o trabalhador ser autorizado a exercer as funções previstas na segunda parte do número antecedente, quando não exista incompatibilidade na acumulação e não haja disponibilidade razoável no mercado de técnicos habilitados a executar tais atividades.

Artigo 44.º

Impedimentos

O regime jurídico regulador do contrato de trabalho do pessoal do LEC – E.P.E. não dispensa os seus tra-



balhadores das restrições e limitações impostas aos funcionários públicos, por razões de interesse público e, designadamente, o dever de não intervir em procedimento administrativo, ato ou contrato nos casos em que tenha interesse direto ou indireto, nos termos referenciados na lei, especialmente no disposto nos artigos 22.º e seguintes do Regime Geral de Organização e Atividade Administrativa, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/95, de 20 de Junho.

Artigo 45.º

Recrutamento

O recrutamento do pessoal do LEC – E.P.E. é feito mediante concurso público, com observância dos princípios seguintes:

- a) Publicitação da oferta de emprego pelos meios adequados, de modo a assegurar o seu amplo conhecimento;
- b) Igualdade de condições e de oportunidade de todos os candidatos;
- c) Aplicação de métodos e critérios objetivos de avaliação e seleção;
- d) Fundamentação escrita da decisão e sua notificação aos candidatos.

Artigo 46.º

Desenvolvimento da carreira

1. Sem prejuízo do que vier especialmente regulado para as funções de direção, os trabalhadores do LEC – E.P.E. tem, direito à evolução na carreira, nos termos que vierem especialmente regulados no Estatuto do Pessoal.

2. A evolução na carreira assenta fundamentalmente no mérito do desempenho e na antiguidade na categoria, e deve ser processada de forma justa e objetiva, premiando a qualidade e a eficiência postas na execução das tarefas.

Artigo 47.º

Estatuto remuneratório

1. As remunerações do pessoal do LEC – E.P.E. constam de tabela própria, aprovada por despacho conjunto dos membros do governo que exercem os poderes de tutela.

2. O pessoal do LEC – E.P.E. têm direito à justa retribuição, segundo a quantidade, natureza e qualidade do trabalho prestado, nos termos da tabela remuneratória e do Estatuto do Pessoal.

3. Para estímulo e distinção dos trabalhadores, o Conselho de Administração poderá atribuir prémios, nas condições que forem estabelecidos no regulamento.

Artigo 48.º

Ajudas de Custo

O desempenho de funções fora do concelho de exercício da sua atividade profissional, para além do limite temporal mínimo estabelecido em regulamento, confere

ao trabalhador o direito à percepção de ajudas de custo, destinadas a suportar encargos que em condições normais não lhe seriam exigidos.

Artigo 49.º

Prerrogativas da fiscalização

1. Os trabalhadores do LEC – E.P.E. os respetivos mandatários, bem como as pessoas ou entidades devidamente credenciadas, no exercício das suas funções de fiscalização, são equiparados a agentes de autoridade e gozam, nomeadamente, das seguintes prerrogativas:

- a) Aceder e inspecionar, a qualquer hora e sem necessidade de aviso prévio, as instalações, serviços, materiais e equipamentos das entidades sujeitas à sua fiscalização;
- b) Requisitar documentos para exame, bem como equipamentos e materiais;
- c) Impor, a título preventivo, e com efeitos imediatos, mediante ordem escrita, medidas de cessação ou condicionamento de atividades ou encerramento total ou parcial de instalações, em situações de especial gravidade para a saúde, meio ambiente e ou segurança das pessoas e bens;
- d) Solicitar e obter identificação de pessoas que se encontrarem em situação de flagrante violação de normas cuja observância lhe compete fiscalizar, sempre que não possa recorrer à autoridade policial em tempo útil;
- e) Solicitar e obter colaboração das autoridades administrativas e policiais para impor o cumprimento de normas e medidas adotadas, nos termos da lei e dos regulamentos, que devam ter execução imediata, por razões de interesse público.

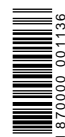
2. Das medidas referidas na al. c) do número anterior, será lavrado auto de notícia, o qual será objeto de confirmação pelo órgão competente do LEC – E.P.E. no prazo máximo de trinta dias, sob pena de caducidade da medida preventiva.

3. Aos trabalhadores, mandatários e entidades credenciadas referidas no número 1, serão atribuídos cartões de identificação cujo modelo e termos de emissão constam de Portaria aprovada pelo membro do governo com poderes de superintendência sobre o LEC – E.P.E.

Artigo 50.º

Participação

Sem prejuízo dos poderes especialmente que lhes estão conferidos neste estatuto e na demais legislação aplicável, os trabalhadores do LEC – E.P.E. os respetivos mandatários, bem como as pessoas ou entidades devidamente credenciadas que, no exercício das suas funções de fiscalização, tomarem conhecimento de qualquer infração que constitua crime ou contra-ordenação, ficam obrigados ao dever de comunicação imediata ao Ministério Público ou à Inspeção Geral das Atividades Económicas, conforme couber.



1 8 7 0 0 0 0 0 0 1 1 3 6

Artigo 51.º

Dever de sigilo

1. Os trabalhadores do LEC – E.P.E. estão sujeitos ao dever de sigilo sobre factos de que tenham conhecimento no exercício das suas funções ou por causa dele.

2. Sem prejuízo do que vier especialmente regulado na lei penal e civil, a violação do dever de sigilo constitui infração disciplinar grave.

Artigo 52.º

Impugnação

As decisões do LEC – E.P.E. adotadas no exercício das suas funções são susceptíveis de impugnação nos termos gerais de direito.

CAPITULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 53.º

Publicação das deliberações

São objeto de publicação no *Boletim Oficial* e disponibilizados através do *website* do LEC - E.P.E., designadamente:

- a) As decisões, avisos e instruções do LEC – E.P.E. sobre matérias relacionadas com as suas atribuições com eficácia externa;
- b) Os regulamentos com eficácia externa;
- c) O relatório anual de atividades;
- d) O orçamento e as contas de exercício.

Artigo 54.º

Página electrónica

O LEC – E.P.E. deve disponibilizar um sitio na internet com todos os dados relevantes para os agentes do sector de construção civil e que se inscrevam no quadro das suas atribuições e competências, designadamente, o diploma de criação, os estatutos, planos de atividade, orçamentos, contas, tabela de preços dos seus serviços, bem como legislação pertinente.

Artigo 55.º

Logótipo

O LEC – E.P.E. utiliza em todas as suas correspondências e documentos um logótipo, cujo modelo será aprovado por portaria do membro do governo com poderes de superintendência.

Artigo 56.º

Casos omissos

Em casos omissos é aplicável o disposto no Código das Empresas Comerciais.

A Ministra das Finanças e do Planeamento, *Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte*

A Ministra das Infraestruturas e Economia Marítima, *Sara Maria Duarte Lopes*

O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação, *Antonio Leão de Aguiar Correia e Silva*

Decreto-Lei n.º 32/2014

de 27 de Junho

No processo do desenvolvimento do turismo, as agências de viagens são tidas como empresas produtoras de serviços, servindo, também, de entidade que faz a ligação entre o cliente e as empresas que com ela colaboram, a fim de permitir o encontro da demanda com a oferta turística.

O diploma que regula a actividade das “*Agências de Viagens e Turismo*” data de 1994. A actual fase de desenvolvimento do turismo em Cabo Verde leva-nos à actualização e modernização da legislação nesta matéria, de modo a que as actividades das Agências de Viagens ultrapassem a função de simples intermediárias entre os viajantes e os fornecedores de serviços de turismo, e possam concorrer, assim, para uma maior promoção do potencial da oferta turística nacional e a qualificação dos produtos.

O presente diploma visa, igualmente, dar resposta efectiva à preocupação dos Operadores do Turismo em Cabo Verde no que concerne à organização do sector, no sentido de as empresas se preparem para uma maior competitividade e melhor intervenção comercial nos mercados emissores, levando a um maior posicionamento de Cabo Verde, enquanto destino turístico, no que concerne à promoção, comunicação e desenvolvimento dos mercados, reforçando todo o potencial do *Cluster do Turismo*, visando a criação de riqueza e do emprego.

Assim, o diploma enquadra todas as empresas do ramo na designação de Agências de Viagens - AV, subdividindo-as em três grupos: as *Agências de Viagens e Turismo - AVT*, as *Agências de Turismo - AT* e as *Operadoras de Turismo - OT*. Aqui convém ressaltar a introdução das Operadoras de Turismo - OT, empresas a operarem em Cabo Verde, mas que carecem do enquadramento legal.

Este diploma também tem o mérito de estabelecer a separação das actividades exercidas por cada um dos grupos de empresas nesta vertente, bem como o de redefinir os critérios de acesso e exercício da actividade e ainda o cumprimento dos requisitos legais aplicáveis.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a)* do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime de acesso e de exercício da actividade das agências de viagens.

Artigo 2.º

Definição

São Agências de Viagens, pessoas colectivas cujo objecto consiste no exercício de actividades referidas no n.º 1 do artigo 3.º.



Artigo 3.º

Actividades das agências de viagens

1. As Agências de Viagens desenvolvem, a título principal, as seguintes actividades próprias:

- a) A organização e venda de viagens turísticas;
- b) A representação de outras agências de viagens, nacionais ou estrangeiras, de operadores turísticos estrangeiros, ou de prestadores de serviços de turismo registados, bem como a intermediação na venda dos respectivos produtos;
- c) A oferta e reserva de serviços em empreendimentos turísticos e estabelecimentos de alojamento complementares com título válido de abertura;
- d) A venda de bilhetes e reserva de lugares em qualquer meio de transporte;
- e) A recepção, transferência e assistência a turistas.

2. As Agências de Viagens desenvolvem, a título acessório, as seguintes actividades:

- a) A obtenção de títulos colectivos de viagem, vistos ou outros documentos necessários à realização de uma viagem;
- b) A organização de congressos e de eventos semelhantes;
- c) A reserva e a venda de bilhetes para espectáculos e outras manifestações públicas;
- d) A realização de operações cambiais para uso exclusivo dos clientes, de acordo com as normas reguladoras da actividade cambial;
- e) A intermediação na celebração de contratos de aluguer de veículos de passageiros sem condutor;
- f) A comercialização de seguros de viagem e de bagagem em conjugação e no âmbito de outros serviços por si prestados;
- g) A venda de guias turísticos e de publicações semelhantes;
- h) O transporte turístico efectuado no âmbito de uma viagem turística, nos termos definidos no artigo 23.º;
- i) A prestação de serviços de acompanhamento turístico, nomeadamente a organização de visitas a museus, monumentos históricos e outros locais de relevante interesse turístico.

3. Encontra-se excluída do disposto no n.º 1 a comercialização de serviços que não constituam viagens organizadas, feita através de meios telemáticos ou da *Internet*, por empreendimentos turísticos e empresas transportadoras.

Artigo 4.º

Exclusividade

1. Só as Agências de Viagens devidamente licenciadas e inscritas no Sistema de Informação do Turismo (SIT) podem exercer em território nacional as actividades previstas no n.º 1 do artigo 3.º, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. Não estão abrangidos pelo exclusivo reservado às agências de viagens:

- a) A comercialização directa dos seus serviços pelos empreendimentos turísticos, pelos prestadores de animação turística e pelas empresas transportadoras;
- b) O transporte de clientes pelos empreendimentos turísticos e prestadores de animação turística, com meios de transporte próprios;
- c) A venda de serviços de empresas transportadoras feita pelos seus agentes ou por outras empresas transportadoras com as quais tenham serviços combinados.

3. Entende-se por meios de transporte próprios, aqueles que são propriedade da empresa.

Artigo 5.º

Classificação

1. As Agências de Viagens classificam-se, de acordo com o tipo de actividade exercida e o âmbito territorial, nas seguintes categorias:

- a) Agências de Viagem e Turismo;
- b) Agência de Turismo;
- c) Operador Turístico.

2. As Agências de Viagens não podem estar classificadas simultaneamente em mais do que uma categoria.

Artigo 6.º

Agências de Viagens e Turismo

São classificadas como «Agências de Viagens e Turismo» (AVT), agências de viagens dotadas dos meios necessários para exercerem todas as actividades próprias das agências de viagem, sem qualquer limite territorial, vendendo directamente ao público serviços ou viagens.

Artigo 7.º

Agências de Turismo

São classificadas como «Agências de Turismo» (AT), agências de viagens sem qualquer limite territorial, vendendo directamente ao público, serviços e excursões turísticas, exceptuando a venda de passagens aéreas.

Artigo 8.º

Operadores Turísticos

São classificados como «Operadores Turísticos» (OP), agências de viagens ou empresas turísticas, que, sem



qualquer limitação territorial, planificam, organizam e realizam viagens turísticas e serviços turísticos combinados, para oferta a outras agências de Viagens, não podendo, em caso algum, oferecer ou vender os seus serviços ou viagens directamente ao público, no espaço funcional.

Artigo 9.º

Denominação, nome dos estabelecimentos e menções em actos externos

1. A denominação de agências de viagens ou «agência de viagens e turismo», «agência de turismo» ou «operador turístico», está reservada às agências de viagens devidamente licenciadas e inscritas no SIT.

2. Todas as agências de viagens devem exhibir, de forma visível, a respectiva denominação no espaço funcional e em letreiro externo.

3. As agências de viagens devem utilizar o mesmo nome em todas as suas sucursais.

4. As agências de viagens não podem utilizar nomes de estabelecimentos iguais ou semelhantes às de outros já existentes, salvo se comprovarem estar devidamente autorizadas para o efeito pelas respectivas detentoras originárias, e sem prejuízo dos direitos resultantes da propriedade industrial.

5. Em todos os contratos, correspondência, publicações, publicidade e, de um modo geral, em toda a sua actividade comercial, as agências de viagens devem indicar a denominação e, caso exista, o número de registo, bem como a localização da sua sede, sem prejuízo das referências obrigatórias nos termos do Código das Empresas Comerciais, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 3/99, de 29 de Março.

CAPÍTULO II

Requisitos de acesso à actividade das agências de viagens

Secção I

Licenciamento

Artigo 10.º

Requisitos de acesso à actividade

1. O acesso e o exercício da actividade das agências de viagem dependem de licença, constante de alvará, a conceder pela administração turística central, da respectiva inscrição no SIT, bem como o cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) Ter a respectiva situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;
- b) Deter capital próprio positivo, nos termos do disposto no n.º 2;
- c) Possuir idoneidade comercial, nos termos do disposto no n.º 3;
- d) Dispor de um director técnico, nos termos do artigo 24.º;
- e) Prestar caução, nos termos do artigo 43.º.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 12.º, o capital próprio é determinado nos termos estabelecidos pelo Sistema de Normalização Contabilística e do Relato Financeiro (SNCRF).

3. Considera-se falta de idoneidade comercial dos administradores ou gerentes das pessoas colectivas sempre que se verifique qualquer das seguintes situações:

- a) Proibição legal de exercício do comércio;
- b) Inibição do exercício do comércio por ter sido declarada a sua falência ou insolvência, enquanto não for levantada a inibição e decretada a sua reabilitação;
- c) Condenação com trânsito em julgado, por crime doloso contra o património, em pena de prisão efectiva ou por exercício ilegal de actividade de agência de viagem;
- d) Terem sido titulares, gerentes, administradores ou directores técnicos de pessoa colectiva falida ou encerrada compulsivamente, a menos que se comprove terem os mesmos actuado diligentemente no exercício dos seus cargos.

Artigo 11.º

Pedido de licença

1. O pedido de licença para o exercício da actividade de uma agência de viagem deve requerente e os administradores ou gerentes.

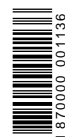
2. O pedido é instruído com os seguintes documentos:

- a) Certidão da escritura de constituição da empresa;
- b) Certidão comprovativa do nome do estabelecimento adoptado;
- c) Documento comprovativo de caução prestada a favor da administração turística central;
- d) Croqui e descritivo do espaço funcional e sua localização;
- e) Indicação do Director Técnico inscrito na administração turística central.

3. Na falta de decisão da administração turística central no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da entrega do pedido devidamente instruído, desde que se mostrem pagas as taxas devidas nos termos do artigo 19.º, entende-se que a licença está concedida, devendo ser emitido o respectivo alvará.

4. A mudança de categoria de uma agência de viagem é considerada como um pedido de nova licença, com as necessárias adaptações, e determina a substituição do alvará anteriormente concedido.

5. A agência de viagem não pode exercer as actividades próprias da nova categoria enquanto não lhe for passado o respectivo alvará.



1 870000 001136

6. As agências de viagens não podem iniciar ou exercer a sua actividade sem fazer prova junto da Administração turística central de que a garantia exigida na alínea c) do n.º 2 foi regularmente contratada e se encontra em vigor.

7. As licenças ou autorização de funcionamento têm validade de 12 meses.

Artigo 12.º

Capital social mínimo

O capital social mínimo para as agências de viagens deve ser o seguinte:

- a) Para as agências de viagens e turismo, AVT - 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos);
- b) Para as agências de turismo, AT - 2.500.000\$00 (dois milhões e quinhentos mil escudos);
- c) Para os operadores turísticos, OP - 1000.000\$00 (um milhão de escudos).

Artigo 13.º

Revogação da licença

1. A licença para o exercício da actividade de agência de viagem pode ser revogada nos seguintes casos:

- a) Se a agência não iniciar a actividade no prazo de 90 (noventa) dias após a emissão do alvará, sem justificação atendível;
- b) Havendo falência ou insolvência, sem aprovação do respectivo plano;
- c) Se a agência cessar a actividade por um período superior a 90 (noventa) dias, sem justificar à administração turística central;
- d) Se deixar de se verificar alguns dos requisitos legais que levaram à concessão da licença.

2. A revogação da licença é determinada por despacho do dirigente máximo da administração turística central e acarreta a cassação do alvará da agência.

Artigo 14.º

Registo das agências de viagem

1. A administração turística central organiza e mantém actualizado o registo das agências de viagem no SIT, disponível e acessível ao público no *site* oficial do turismo e no balcão único electrónico dos serviços.

2. O SIT contém:

- a) A identificação do titular da agência;
- b) A identificação da firma ou a denominação social, a sede, o número de matrícula e a conservatória do registo em que a sociedade se encontra matriculada;
- c) A localização e contactos dos estabelecimentos;
- d) O nome comercial;

- e) As marcas próprias da agência;
- f) A identificação do director técnico;
- g) O montante da garantia prestada pela agência de viagens.

3. Estão também sujeitas a registo, a efectuar officiosamente:

- a) Os relatórios de inspecções e vistorias;
- b) As reclamações apresentadas;
- c) Os louvores concedidos;
- d) As medidas cautelares aplicadas nos termos do artigo 51.º;
- e) As sanções acessórias aplicadas nos termos do artigo 53.º.

4. Devem ser comunicadas à administração turística central, no prazo de 30 (trinta) dias após a respectiva verificação:

- a) A mudança de localização de estabelecimentos, sucursais ou de quaisquer formas de representação;
- b) A transmissão da propriedade;
- c) A cessão de exploração de estabelecimento;
- d) O encerramento do estabelecimento;
- e) A alteração de qualquer outro elemento integrante do registo.

5. A comunicação prevista no número anterior deve ser acompanhada dos documentos comprovativos dos factos invocados.

CAPÍTULO III

Exercício da actividade das agências de viagens

Secção I

Princípios gerais

Artigo 15.º

Estabelecimentos

As agências de viagens devem exercer a sua actividade em instalações autónomas e exclusivamente afectas a essa actividade.

Artigo 16.º

Requisitos das instalações

1. As instalações das agências de viagens e turismo e das agências de turismo têm de obedecer ainda aos seguintes requisitos mínimos:

- a) Estar rigorosamente separadas de quaisquer residências particulares ou de outros estabelecimentos comerciais ou industriais;



b) Dispor de zona de atendimento a clientes, equipada com mobiliário necessário para o fim a que se destina;

c) Dispor de instalações sanitárias próprias.

2. Quando integradas em centros comerciais, aeroporto, gares, empreendimentos turísticos ou instalações similares, as instalações das agências de viagens e turismo, e as agências de turismo podem ser dispensadas do cumprimento das exigências estabelecidas nas alíneas a) e c) do número anterior, desde que, tendo presente os condicionalismos do espaço onde se inserem e os fins a que se destinam, consigam estabelecer as necessárias separação física e condições de segurança.

3. As instalações afectas às actividades dos operadores turísticos devem obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

a) Estarem rigorosamente separadas de quaisquer residências particulares ou de outros estabelecimentos comerciais ou industriais;

b) Dispor de zona de recepção das empresas e parceiros, equipada com mobiliário necessário para o fim a que se destina;

c) Dispor de escritórios para gerência, comunicação/marketing, turismo e contabilidade;

d) Dispor de instalações sanitárias próprias.

Artigo 17.º

Abertura e mudança de localização

1. Carece de autorização da administração turística central a abertura e a mudança de localização dos estabelecimentos, sucursais ou de quaisquer formas de representação.

2. O pedido de autorização é instruído com os elementos constantes do n.º 1 e da alínea d) do n.º 2 do artigo 11.º

Artigo 18.º

Vistoria

1. No prazo máximo de 45 dias após a apresentação do pedido de autorização a que se refere o artigo anterior, a administração turística central deve realizar uma vistoria de abertura às instalações da agência de viagem, da sucursal ou de qualquer outra forma de representação para verificação do cumprimento dos requisitos previstos no artigo 16.º e autorizar a sua abertura ao público.

2. A vistoria deve realizar-se, sempre que possível, em data a acordar com o interessado.

3. Para a realização das vistorias de abertura e renovação, são devidas taxas.

4. Caso se verifique, na sequência da vistoria, que as instalações não cumprem os requisitos previstos no artigo 16.º, pode a administração turística central estabelecer prazo para a eliminação das deficiências detectadas, sob pena de não autorizar a sua abertura ao público, ficando suspenso o prazo a que se refere o n.º 1.

Secção II

Taxas

Artigo 19.º

Valor e pagamento das Taxas

1. A concessão de licença ou autorização de funcionamento está sujeita ao pagamento prévio de uma taxa no valor de 30.000\$00 (trinta mil escudos).

2. A taxa a pagar para a renovação da licença ou licença de funcionamento é de 10.000\$00.

3. As taxas referidas nos números 1 e 2 são actualizadas anualmente de acordo com a taxa de inflação.

4. A administração turística central pode, sempre que a situação económica do requerente o justifique e este o requeira, autorizar que o pagamento da taxa se efectue em prestações.

5. O pagamento da taxa é feito nos termos determinados no Regime Geral de Tesouraria do Estado, através de Documento Único de Cobrança (DUC).

6. À presente secção é aplicável o Regime Geral da Taxas, aprovado pela Lei n.º 21/VII/2008, de 14 de Janeiro.

Artigo 20.º

Incidência objectiva

As taxas estabelecidas pelo presente diploma incidem sobre utilidades prestadas aos promotores de projectos de Agências de Viagens, no âmbito do procedimento de preparação e atribuição de licença ou autorização de funcionamento, bem como sua renovação.

Artigo 21.º

Incidência subjectiva

2. É sujeito activo a Administração Turística Central.

3. O sujeito passivo é o promotor de projectos privados susceptíveis de serem abrangidos com licença ou autorização de funcionamento de Agência de Viagem, bem como sua renovação.

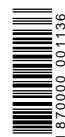
Artigo 22.º

Fundamentação económico-financeira das taxas e outros encargos

A fixação do valor das taxas obedece à estimativa dos seguintes custos:

a) Os custos administrativos de emissão da decisão de atribuição de licença ou autorização de funcionamento das Agências de Viagens, bem como a avaliação, vistoria que resultam de todo o procedimento administrativo inerente à emissão da referida decisão;

b) Os custos técnicos de emissão da decisão, que resultam dos procedimentos de natureza técnica, nomeadamente, análises,



1 870000 001136

monitorização, pareceres, auditoria e outros, necessários para emissão da licença ou autorização; e

- c) Os custos de decisão de atribuição de licença ou autorização de funcionamento das Agências de Viagens calculados com base nos períodos de tempo que a entidade licenciadora ou autorizadora do projecto destina à tomada de decisão.

Secção III

Meios de transporte

Artigo 23.º

Transporte Turístico

1. Na realização de viagens turísticas e na recepção, transferência e assistência a turistas, as agências de viagens podem utilizar os meios de transporte que lhes pertencem, devendo, quando se tratar de veículos automóveis com lotação superior a 9 (nove) lugares, cumprindo os requisitos de acesso à profissão de transportador público rodoviário de passageiros, nos termos da legislação que lhes seja aplicável, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. Para efeitos de acesso ao mercado de transportes turísticos de passageiros, aplica-se às agências de viagens que exerçam a actividade prevista na alínea *h*) do n.º 2 do artigo 3.º, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 49.º do Regulamento de Transportes em Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2006, de 26 de Julho e alterado pelo Decreto-Lei n.º 56/2006, de 04 de Dezembro, nos casos de automóveis ligeiros de passageiros, pesados de passageiros até 15 (quinze) lugares incluindo o condutor ou da categoria I e automóveis mistos conforme o n.º 3 do artigo 49.º do RTA, em combinação com o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 3.º da Portaria n.º 20/2006, de 28 de Agosto.

3. Para efeitos de comprovação da capacidade profissional exigida para o acesso à profissão de transporte turístico em automóveis de Categorias II e III, com capacidade acima de 15 (quinze) lugares, conforme previsto na alínea *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 3.º da Portaria n.º 20/2006, de 28 de Agosto, aplica-se o disposto nos artigos 14 e 15.º do Regime Jurídico dos Transportes Colectivos Urbanos de Passageiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 30/2004, de 26 de Julho.

4. As agências de viagens que acedam à profissão de transportador público rodoviário de passageiros podem efectuar todo o tipo de transporte ocasional com veículos automóveis pesados de passageiros.

Secção IV

Pessoal técnico

Artigo 24.º

Director técnico

1. As agências de viagens devem dispor de um director técnico.

2. O cargo de director técnico só pode ser exercido por pessoas devidamente credenciadas e inscritas no SIT, que possuam idoneidade comercial e preencham os requisitos de aptidão profissional.

3. Para efeitos do número anterior considera-se falta de idoneidade comercial para o exercício do cargo de director técnico sempre que se verifique qualquer das situações referidas no n.º 3 do artigo 10.º.

4. Para efeitos do n.º 3, são requisitos de aptidão profissional:

- a) Possuir o diploma de curso superior em turismo;
- b) Possuir o diploma de técnico de agência de viagens e turismo passado por uma instituição de ensino licenciada para tal, seja ela cabo-verdiana ou estrangeira, desde que reconhecido em Cabo Verde;
- c) Possuir licenciatura em economia ou gestão de empresas e ter trabalhado profissionalmente nos sectores comerciais ou de vendas de uma agência de turismo ou transportadora aérea, durante um período de, pelo menos, 2 (dois) anos, em lugar de chefia ou de carácter técnico de especial responsabilidade;
- d) Possuir licenciatura em economia ou gestão de empresas e ter desempenhado funções de chefia ou de carácter técnico nos sectores de promoção dos serviços oficiais de turismo ou de empresas turísticas, por um período mínimo de 2 (dois) anos.

5. A actividade profissional prevista no n.º 4 pode ter sido exercida tanto em Cabo Verde como no estrangeiro.

6. O director técnico não pode exercer actividade, simultaneamente, em mais de uma Agência de Viagem, bem como nas companhias aéreas.

Artigo 25.º

Acompanhamento turístico

O exercício de actividades de acompanhamento turístico por parte de agências de viagens só pode ser efectuado por pessoas habilitadas para o efeito, nos termos do Decreto-Lei n.º 6/2011, de 24 de Janeiro.

Secção VI

Viagens

Artigo 26.º

Noção e espécies

1. A “viagem turística” é aquela em que são combinados, pelo menos, 2 (dois) dos serviços seguintes:

- a) Transporte;
- b) Alojamento;
- c) Serviços turísticos não subsidiários do transporte e do alojamento.



1 870000 001136

2. A “viagem organizada” é a viagem turística que, combinando previamente, e que inclua, pelo menos, 2 (dois) dos serviços seguintes, seja vendida ou proposta para venda a um preço com tudo incluído, quando excedam 24 (vinte e quatro) horas ou incluam uma dormida:

- a) Transporte;
- b) Alojamento;
- c) Serviços turísticos não subsidiários do transporte e do alojamento, nomeadamente os relacionados com eventos desportivos, religiosos e culturais, desde que representem uma parte significativa da viagem.

3. A “viagem por medida” é aquela que é preparada, a pedido do cliente, para satisfação das solicitações por este definidas.

Artigo 27.º

Obrigações de informação prévia

1. Antes da venda de uma viagem turística, o prestador de serviço deve informar, de forma adequada, aos clientes que se desloquem ao estrangeiro sobre a necessidade de:

- a) Documento de identificação civil;
- b) Passaportes;
- c) Vistos e prazos legais para a respectiva obtenção;
- d) Formalidades sanitárias.

2. Quando seja obrigatório contrato escrito, o prestador de serviço deve, ainda, informar o cliente de todas as cláusulas a incluir no mesmo.

3. Considera-se forma adequada de informação ao cliente a entrega do programa de viagem que inclua os elementos referidos nos números anteriores.

4. Qualquer descrição de uma viagem turística, bem como o respectivo preço e as restantes condições do contrato não devem conter elementos enganadores, nem induzir o consumidor em erro.

Artigo 28.º

Obrigações acessórias

1. As agências de viagens devem entregar aos clientes todos os documentos necessários à obtenção do serviço vendido.

2. Quando da venda de qualquer serviço, as agências de viagens devem entregar aos clientes documentação que mencione o objecto e características do serviço, data da prestação, preço e pagamentos já efectuados, excepto quando tais elementos figurem nos documentos referidos no número anterior e não tenham sofrido alteração.

Secção V

Viagens organizadas

Artigo 29.º

Programas de viagem

1. As agências de viagens que anunciem a realização de viagens organizadas devem dispor de programas para entregar a quem os solicite.

2. Os programas de viagem devem informar, de forma clara, precisa e com caracteres legíveis, sobre os elementos referidos nas alíneas a) a k) do n.º 1 do artigo 31.º e ainda sobre:

- a) A exigência de documento de identificação civil, passaportes, vistos e formalidades sanitárias para a viagem e estada;
- b) Quaisquer outras características especiais da viagem.

Artigo 30.º

Carácter vinculativo do programa

A agência de viagem fica vinculada ao cumprimento pontual do programa, salvo se:

- a) Estando prevista no próprio programa a possibilidade de alteração das condições, tal alteração tenha sido expressamente comunicada ao cliente antes da celebração do contrato, cabendo o ónus da prova desta comunicação à agência de viagem;
- b) Existir acordo das partes em contrário, cabendo o ónus da prova deste acordo à agência de viagem.

Artigo 31.º

Contrato

1. O contrato de venda de viagem organizada deve conter, de forma clara, precisa e com caracteres legíveis, as seguintes menções:

- a) Nome, endereço e número do registo da agência vendedora e da agência organizadora da viagem;
- b) Preço da viagem organizada, termos e prazos em que é legalmente admitida a sua alteração e impostos ou taxas devido em função da viagem, que não estejam incluídos no preço;
- c) Montante ou percentagem do preço a pagar, a título de princípio de pagamento, data de liquidação do remanescente e consequências da falta de pagamento;
- d) Origem, itinerário e destino da viagem, períodos e datas de estada;
- e) Número mínimo de participantes de que dependa a realização da viagem e data limite para a notificação do cancelamento ao cliente, caso não se tenha atingido aquele número;
- f) Meios, categorias e características de transporte utilizados, datas, locais de partida e regresso e, quando possível, as horas;
- g) Grupo e classificação do alojamento utilizado, de acordo com a regulamentação do Estado de acolhimento, sua localização, bem como o ní-



vel de conforto e demais características principais, número e regime ou plano de refeições fornecidas;

- h) Termos a observar pelo cliente em caso de reclamação pelo não cumprimento pontual dos serviços acordados, incluindo, caso se apliquem, prazos e trâmites para accionamento da caução;
- i) Visitas, excursões ou outros serviços incluídos no preço;
- j) Serviços facultativamente pagos pelo cliente;
- k) Todas as exigências específicas que o cliente possa comunicar à agência de turismo, e que esta aceite;
- l) Assistência devida a clientes nos termos previstos no artigo 39.º.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte e do regime relativo ao comércio electrónico, constante dos artigos 23.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 33/2007, de 24 de Setembro, considera-se celebrado o contrato com a entrega ao cliente do documento de reserva e do programa, desde que se tenha verificado o pagamento, ainda que parcial, da viagem, devendo a viagem ser identificada através da designação que constar do programa.

3. O contrato consta de documento autónomo, e é disponibilizado sempre que o cliente o solicite ou a agência de viagem o determine, devendo a agência entregar ao cliente cópia integral do mesmo, assinado por ambas as partes.

4. O contrato deve conter a indicação de que o grupo e a classificação do alojamento utilizado são determinados pela legislação do Estado de acolhimento.

5. O contrato deve ser acompanhado de cópia, em papel ou noutro suporte duradouro facilmente acessível pelo cliente, da ou das apólices de seguro vendidas pela agência de viagem no quadro desse contrato, nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 3.º.

Artigo 32.º

Informação sobre a viagem

Antes do início de qualquer viagem organizada, a agência de viagem deve prestar ao cliente, em tempo útil, por escrito ou por outra forma adequada, as seguintes informações:

- a) Os horários e os locais de escalas e correspondências, bem como a indicação do lugar atribuído ao cliente, quando possível;
- b) O nome, endereço e número de telefone da representação local da agência ou, não existindo uma tal representação local, o nome, endereço e número de telefone das entidades locais que possam assistir o cliente em caso de dificuldade;

- c) Quando as representações e organismos previstos na alínea anterior não existirem, o cliente deve em todos os casos dispor de um número telefónico de urgência ou de qualquer outra informação que lhe permita estabelecer contacto com a agência;
- d) No caso de viagens e estadas de menores no território nacional ou no estrangeiro, o modo de contactar directamente com esses menores ou com o responsável local pela sua estada;
- e) A possibilidade de celebração de um contrato de seguro que cubra as despesas resultantes da rescisão pelo cliente e de um contrato de assistência que cubra as despesas de repatriamento em caso de acidente ou de doença;
- f) O modo de proceder no caso específico de doença ou acidente;
- g) A ocorrência de catástrofes naturais, epidemias, revoluções e situações análogas que se verifiquem no local de destino da viagem e de que a agência de viagem tenha conhecimento ou que lhe tenham sido comunicadas;
- h) A possibilidade de rescisão do contrato nos termos previstos no artigo 37.º.

Artigo 33.º

Cessão da posição contratual

1. O cliente pode ceder a sua posição, fazendo-se substituir por outra pessoa que preencha todas as condições requeridas para a viagem organizada, desde que informe a agência de viagem, por forma escrita, até 7 (sete) dias antes da data prevista para a partida e que tal cessão seja possível nos termos dos regulamentos dos transportes aplicáveis à situação.

2. Quando se trate de cruzeiros e de viagens aéreas de longo curso, o prazo previsto no número anterior é alargado para 15 (quinze) dias.

3. O cedente e o cessionário são solidariamente responsáveis pelo pagamento do preço e pelos encargos adicionais originados pela cessão.

4. A cessão vincula também os terceiros prestadores de serviços, devendo a agência de viagem comunicar-lhes tal facto no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

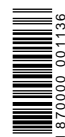
5. Caso não seja possível a cessão da posição contratual prevista no n.º 1 por força dos regulamentos de transportes aplicáveis, deve tal informação ser prestada, por escrito, ao cliente, no momento da reserva.

Artigo 34.º

Alteração do preço nas viagens organizadas

1. Nas viagens organizadas, o preço não é susceptível de revisão, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. A agência de viagem só pode alterar o preço até 20 (vinte) dias antes da data prevista para a partida e se o contrato o prever expressamente e determinar as regras precisas de cálculo da alteração.



3. A alteração do preço não permitida pelo n.º 1 confere ao cliente o direito de rescindir o contrato nos termos do artigo 37.º.

4. O cliente não é obrigado ao pagamento de acréscimos de preço determinados nos 20 (vinte) dias que precedem a data prevista para a partida.

Artigo 35.º

Impossibilidade de cumprimento

1. A agência de viagem deve notificar imediatamente o cliente quando, por factos que não lhe sejam imputáveis, não puder cumprir alguma das obrigações resultantes do contrato.

2. Se a impossibilidade respeitar a alguma obrigação essencial, o cliente pode rescindir o contrato sem qualquer penalização ou aceitar por escrito uma alteração ao contrato e eventual variação de preço.

3. O cliente deve comunicar à agência de viagem a sua decisão no prazo de 7 (sete) dias após a recepção da notificação prevista no n.º 1.

Artigo 36.º

Rescisão ou cancelamento não imputável ao cliente

Se o cliente rescindir o contrato ao abrigo do disposto nos artigos 34.º ou 35.º ou se, por facto não imputável ao cliente, a agência de turismo cancelar a viagem organizada antes da data da partida, tem aquele direito, sem prejuízo da responsabilidade civil da agência, a:

- a) Ser imediatamente reembolsado de todas as quantias pagas;
- b) Em alternativa, optar por participar numa outra viagem organizada, devendo o cliente ser reembolsado da eventual diferença de preço.

Artigo 37.º

Direito de rescisão pelo cliente

O cliente pode rescindir o contrato a todo o tempo, devendo a agência de viagem reembolsá-lo do montante antecipadamente pago, deduzindo os encargos a que, comprovadamente, o início do cumprimento do contrato e a rescisão tenham dado lugar.

Artigo 38.º

Incumprimento

1. Quando, após a partida, não seja fornecida uma parte significativa dos serviços previstos no contrato, a agência de viagem deve assegurar, sem aumento de preço para o cliente, a prestação de serviços equivalentes aos contratados.

2. Quando se mostre impossível a continuação da viagem ou as condições para a continuação não sejam justificadamente aceites pelo cliente, a agência de viagem deve fornecer, sem aumento de preço, um meio de transporte equivalente que possibilite o regresso ao local de partida ou a outro local acordado.

3. Nas situações previstas nos números anteriores, o cliente tem direito à restituição da diferença entre o preço das prestações previstas e o das efectivamente fornecidas, bem como a ser indemnizado nos termos gerais.

4. Qualquer deficiência na execução do contrato relativamente às prestações fornecidas por terceiros prestadores de serviços deve ser comunicada à agência de viagem por escrito ou de outra forma adequada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o termo da viagem ou no prazo previsto no contrato, se superior.

5. Caso se verifique alguma deficiência na execução do contrato relativamente a serviços de alojamento e transporte, o cliente deve, sempre que possível, contactar a agência de viagem, através dos meios previstos nas alíneas b) e c) do artigo 32.º, para que esta possa assegurar, em tempo útil, a prestação de serviços equivalentes aos contratados.

Artigo 39.º

Assistência a clientes

1. Quando, por razões que não lhe forem imputáveis, o cliente não possa terminar a viagem organizada, a agência de viagem é obrigada a dar-lhe assistência até ao ponto de partida ou de chegada.

2. Em caso de reclamação dos clientes, cabe à agência de viagem ou ao seu representante local provar ter actuado diligentemente no sentido de encontrar a solução adequada.

CAPÍTULO IV

Responsabilidade das agências de viagens perante os seus clientes

Artigo 40.º

Princípios gerais

1. As agências de viagem são responsáveis perante os seus clientes pelo pontual cumprimento das obrigações resultantes da venda de viagens turísticas, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. Quando se tratar de viagens organizadas, as agências de viagem são responsáveis perante os seus clientes, ainda que os serviços devam ser executados por terceiros e sem prejuízo do direito de regresso.

3. No caso de viagens organizadas, as agências organizadoras respondem solidariamente com as agências vendedoras.

4. Tratando-se de viagens organizadas, a agência de viagem não pode ser responsabilizada quando:

- a) O cancelamento se basear no facto de o número de participantes na viagem organizada ser inferior ao mínimo exigido e o cliente for informado por escrito do cancelamento, no prazo previsto no programa;
- b) O incumprimento não resultar de excesso de reservas e for devido a situações de força maior



1 870000 001136

ou caso fortuito, motivado por circunstâncias anormais e imprevisíveis, alheias àquele que as invoca, cujas consequências não pudessem ter sido evitadas;

- c) For demonstrado que o incumprimento se deve à conduta do próprio cliente ou à actuação de um terceiro, alheio ao fornecimento das prestações devidas pelo contrato, que a agência de viagem não pudesse prever;
- d) Legalmente não puder ser accionado o direito de regresso relativamente a terceiros prestadores dos serviços previstos no contrato, nos termos da legislação aplicável;
- e) O prestador de serviços de alojamento não puder ser responsabilizado pela deterioração, destruição ou subtracção de bagagens ou outros artigos.

5. No caso das restantes viagens turísticas, as agências de turismo respondem pela correcta emissão dos títulos de alojamento e de transporte e ainda pela escolha culposa dos prestadores de serviços, caso estes não tenham sido sugeridos pelo cliente.

6. Quando as agências de viagem intervierem como meras intermediárias em vendas ou reservas de serviços avulsos solicitados pelo cliente, apenas são responsáveis pela correcta emissão dos títulos de alojamento e de transporte.

7. Consideram-se clientes, para efeitos do disposto no presente artigo, todos os beneficiários da prestação de serviços, ainda que não tenham sido partes no contrato.

Artigo 41.º

Limites

1. A responsabilidade da agência de viagem tem como limite o montante máximo exigível às entidades prestadoras dos serviços, nos termos da Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, adoptada em 28 de Maio de 1999 pela Conferência Internacional de Direito Aeronáutico, celebrada em Montreal no âmbito da Organização Internacional de Aviação Civil.

2. No que concerne aos transportes marítimos, a responsabilidade das agências de turismo relativamente aos seus clientes, pela prestação de serviços de transporte, ou alojamento, quando for caso disso, por empresas de transportes marítimos, no caso de danos resultantes de dolo ou negligência destas, tem como limites estabelecidos no Código Marítimo de Cabo Verde.

CAPÍTULO V

Garantia

Artigo 42.º

Garantia exigida

1. Para garantia da responsabilidade perante os clientes emergente do exercício da sua actividade, as agências de viagem devem prestar uma caução, mantendo-a em vigor, nos termos dos artigos seguintes.

2. São obrigatoriamente garantidos:

- a) O reembolso dos montantes entregues pelos clientes;
- b) O reembolso das despesas suplementares suportadas pelos clientes ou terceiros por acções ou omissões em consequência da não prestação dos serviços ou da sua prestação defeituosa.

Artigo 43.º

Caução

1. Para garantia do cumprimento das obrigações emergentes do exercício da sua actividade, as agências de viagem devem prestar uma caução a favor da administração turística central que garanta, a observância dos deveres previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 42.º.

2. O montante mínimo da caução a prestar pelas agências de viagem é o seguinte:

- a) Para as agências de viagens e turismo é de 1.250.000\$00 (um milhão, duzentos e cinquenta mil escudos);
- b) Para as agências de turismo é de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos);
- c) Para os operadores turísticos é de 1.500.000\$00 (um milhão e quinhentos mil escudos).

3. A caução pode ser prestada por garantia bancária, seguro-caução, depósito bancário ou por qualquer outra forma admitida por lei.

4. O título da prestação de caução deve ser depositado na administração turística central.

Artigo 44.º

Actualização e reposição da caução

1. O montante da caução prestada deve ser actualizado anualmente até ao valor correspondente a 5% (cinco por cento) das receitas brutas obtidas pelas agências de turismo no ano anterior, salvo se esse valor for inferior ao montante mínimo exigido nos termos do artigo anterior, caso em que se mantém inalterável.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, as agências de viagem devem enviar à administração turística central, até 31 de Maio de cada ano, cópia das contas aprovadas do exercício anterior e depositar o título da caução actualizada, se for o caso.

3. Se a caução for accionada, deve ser reposto o montante de cobertura exigido no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do efectivo pagamento.

Artigo 45.º

Funcionamento da caução

1. Os clientes que se sentirem penalizados pela actuação das agências de viagens, no exercício das suas



1 87 0000 001136

actividades e que estejam interessados em accionar a caução de garantia, devem requerê-lo à administração turística central.

2. O requerimento deve ser instruído com os elementos comprovativos dos factos alegados e apresentados no prazo indicado no contrato, quando exista, ou no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis após o termo da viagem.

Artigo 46.º

Comissão arbitral

1. O requerimento previsto no artigo anterior é apreciado por uma comissão arbitral, convocada pelo dirigente máximo da administração turística central no prazo de 10 (dez) dias após a entrega do pedido, e constituída por:

- a) Um representante da administração turística central, que preside;
- b) Um representante da Inspecção-Geral das Actividades Económicas;
- c) Um representante da Associação das Agências de Viagens e Turismo de Cabo Verde;
- d) Um representante da associação de defesa do consumidor;
- e) Um representante da agência, designado por esta.

2. A comissão arbitral delibera no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a sua convocação, sendo a deliberação tomada por maioria dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

3. Da decisão da comissão arbitral cabe recurso para o dirigente máximo da administração turística central, a interpor no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

4. O dirigente máximo da administração turística central deve apreciar o recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, findo o qual, e na ausência de decisão, se presume o deferimento do mesmo.

5. Na falta de deliberação no prazo previsto no n.º 2, o requerimento é apreciado pelos serviços competentes da administração turística central e submetido a decisão do dirigente máximo da administração turística central.

Artigo 47.º

Obrigações das entidades garantidas

A decisão que defira o pedido do cliente é notificada à agência de turismo e à entidade garante, ficando esta última obrigada a proceder ao pagamento no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e sanções

Artigo 48.º

Entidades fiscalizadoras

1. Compete à administração turística central e à Inspecção-Geral das Actividades Económicas (IGAE), em

razão das suas competências, fiscalizar o cumprimento do disposto no presente decreto-lei, bem como instruir os respectivos processos e aplicar as respectivas coimas.

2. As autoridades administrativas e policiais prestam auxílio aos funcionários da administração turística central e à IGAE no exercício das suas funções de fiscalização.

3. Deve ser facultada aos elementos dos serviços de fiscalização e inspecção toda a informação necessária ao exercício da actividade fiscalizadora e inspectiva.

Artigo 49.º

Obrigações de participação

1. Todas as autoridades e seus agentes devem participar à administração turística central e à IGAE quaisquer infracções ao presente decreto-lei e respectivas disposições regulamentares.

2. Quando se tratar de infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 23.º, a participação é feita à Direcção-Geral de Viação.

Artigo 50.º

Livro de reclamações

1. Todas as agências de viagem devem dispor do livro de reclamações, nos termos e nas condições estabelecidas no Decreto-Lei n.º 19/2008, de 9 de Junho.

2. O original da folha de reclamação deve ser enviado pelo responsável da agência de viagem à administração turística central.

Artigo 51.º

Aplicação de medidas cautelares

1. As entidades fiscalizadoras podem, em razão das suas competências, determinar o encerramento temporário do estabelecimento, nos seguintes casos:

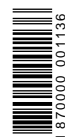
- a) Se a agência de viagem não proceder à actualização e reposição da caução, nos termos do artigo 44.º;
- b) Quando se verificarem irregularidades graves na gestão da agência de viagem ou incumprimento grave perante os fornecedores ou consumidores, susceptíveis de pôr em risco os interesses destes ou as condições normais de funcionamento do mercado.

2. A aplicação das medidas cautelares, a que se refere o número anterior, deve ser devidamente fundamentada e atender à existência de pressuposto da ocorrência de um prejuízo grave para os consumidores ou para o mercado.

Artigo 52.º

Contra-ordenações

1. Constituem contra-ordenações, punidas com coima de 60.000\$00 (sessenta mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos) e de 180.000\$00 (cento e oitenta mil



escudos) a 900.000\$00 (novecentos mil escudos), conforme se trate, respectivamente, de pessoa singular ou colectiva, os seguintes comportamentos:

- a) A infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º;
- b) A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 3.º e no n.º 2 do artigo 4.º;
- c) A abertura ao público e a prestação de serviço, antes de licenciada e registada a agência, em infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 9.º;
- d) A não prestação da garantia exigida no n.º 1 do artigo 43.º, bem como sua não actualização;
- e) A infracção ao disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 9.º;
- f) A abertura e mudança de localização dos estabelecimentos, sucursais ou qualquer outra forma de representação em violação do disposto no n.º 1 do artigo 17.º;
- g) A oposição à realização de inspecções e vistorias pelas entidades competentes e a recusa de prestação, a estas entidades, dos elementos solicitados.

2. Constituem contra-ordenações, punidas com coima de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) e de 150.000\$00 (cento e cinquenta mil escudos) a 750.000\$00 (setecentos e cinquenta mil escudos), conforme se trate, respectivamente, de pessoa singular ou colectiva, os seguintes comportamentos:

- a) A intermediação na venda dos produtos de prestadores de animação turística não registados, bem como a oferta e reserva de serviços em empreendimentos turísticos ou alojamento complementar sem título válido de abertura, em infracção ao disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 3.º;
- b) A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 5.º;
- c) A infracção ao disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 24.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 25.º;
- d) O incumprimento das obrigações previstas no n.º 2 do artigo 43.º.

3. Constituem contra-ordenações, punidas com coima de 30.000\$00 (trinta mil escudos) a 150.000\$00 (cento e cinquenta mil escudos) e de 90.000\$00 (noventa mil escudos) a 450.000\$00 (quatrocentos e cinquenta mil escudos), conforme se trate, respectivamente, de pessoa singular ou colectiva, os seguintes comportamentos:

- a) A infracção ao disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 16.º;
- b) A alteração do preço de uma viagem organizada em violação do disposto no artigo 34.º;
- c) O incumprimento da obrigação prevista no n.º 1 do artigo 35.º.

4. Constituem contra-ordenações, punidas com coima de 20.000\$00 (vinte mil escudos) a 100.000\$00 (cem mil escudos) e de 60.000\$00 (sessenta mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos), conforme se trate, respectivamente, de pessoa singular ou colectiva, a infracção ao disposto nos n.ºs 2, 3 e 5 do artigo 9.º.

5. A infracção ao disposto no artigo 50.º constitui contra-ordenação punida nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 19/2008, de 9 de Junho.

Artigo 53.º

Sanções acessórias

No caso dos comportamentos referidos nas alíneas a) e b) do número 1 do artigo 52.º, podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias, nos termos do regime geral das contra-ordenações:

- a) Encerramento do estabelecimento;
- b) Cancelamento das licenças.

Artigo 54.º

Produto das coimas

O produto das coimas resultantes da infracção ao disposto no presente diploma reverte:

- a) Em 40 % (quarenta por cento) para o Fundo de Sustentabilidade Social para o Turismo;
- b) Em 40 % (quarenta por cento) para a entidade que aplica a coima;
- c) 20% (vinte por cento) para o Tesouro.

Artigo 55.º

Legislação subsidiária

Para todas as matérias não especialmente reguladas no presente diploma é aplicável o regime jurídico que regula o procedimento administrativo e o regime Jurídico Geral das contra-ordenações.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 56.º

Tramitação desmaterializada

1. A tramitação dos procedimentos e comunicações previstos no presente decreto-lei é realizada por via electrónica através do SIT, acessível através do balcão único electrónico a que se refere o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 21/2011, de 7 de Março, e ainda disponível no Portal da autoridade central do turismo.

2. Enquanto não se encontrar em funcionamento o sistema informático referido no n.º 1, a tramitação dos procedimentos estabelecidos no presente decreto-lei pode ser realizada em papel.



Artigo 57.º

Agências de viagens existentes

1. As agências de viagens licenciadas à data da entrada em vigor do presente decreto-lei consideram-se inscritas no SIT, sendo-lhes automaticamente atribuído e comunicado o número de inscrição, desde que se mantenham válidas as garantias legais exigidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 4/94, de 7 de Fevereiro.

2. As instalações das agências de viagens existentes à data da entrada em vigor do presente diploma são objecto de vistoria, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 18.º.

Artigo 58.º

Norma revogatória

São revogados o Decreto-Lei n.º 4/94, de 7 de Fevereiro, e o Decreto-Regulamentar n.º 3/94, de 7 de Dezembro.

Artigo 59.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Maio de 2014.

José Maria Pereira Neves - Humberto Santos de Brito

Promulgado em 25 de Junho de 2014

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-Lei n.º 33/2014

de 27 de Junho

A preocupação com a securização de documentos referentes a automóveis, reboques e semi-reboques, mas também com a manutenção, conservação e proibição de alteração das características técnicas desses mesmos veículos têm estado cada vez mais presente na gestão do parque de veículos automóveis em Cabo Verde, particularmente, nas últimas décadas.

Convindo desencorajar e pôr cobro a determinadas práticas de alteração não autorizada de chapas de matrícula nos automóveis, reboques e semi-reboques, incluindo os veículos do Estado;

Porque até à data não é difícil a um operador alterar, mandar alterar ou substituir as chapas de matrícula de veículos de que sejam proprietários ou usufrutuários, sem que disso lhes resultem encargos ou responsabilidades contra-ordenacionais de monta;

Convindo disciplinar e incrementar o uso correcto a dar às chapas de matrículas nos automóveis, reboques e semi-reboques e, acima de tudo, sancionar comportamentos infractores e desviantes nesta matéria;

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do art.º 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração

São alterados os artigos 46.º e 47.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pela Portaria n.º 40/1997, de 7 de Abril, que passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 46.º

Instalação das chapas de matrícula

1. Os automóveis devem possuir duas chapas de matrícula, uma à frente e outra à retaguarda.

2. Nos motociclos, ciclomotores, triciclos, quadriciclos e reboques, a chapa de matrícula é colocada apenas à retaguarda.

3. As chapas devem ser fixadas em posição vertical, perpendicular e centrada relativamente ao plano longitudinal médio do veículo ou, se tal não for possível, à esquerda deste plano, não devendo o seu bordo inferior distar do solo menos de 200 mm e o bordo superior mais de 1200 mm.

4. Quando as características construtivas dos veículos não permitam a colocação das chapas de matrícula da forma prevista, pode a Direcção-Geral de Viação e Segurança Rodoviária autorizar a sua colocação de forma adaptada àquelas características, desde que não prejudique o disposto no número seguinte.

5. A chapa deve ser fixada ao veículo de forma inamovível, não podendo, em circunstância alguma, ficar total ou parcialmente encoberta por elemento do veículo ou por qualquer carga transportada.

6. Para efeitos do número anterior, considera-se como inamovível uma chapa de matrícula que não possa ser retirada sem o auxílio de uma ferramenta.

7. A infracção do disposto nos números anteriores é sancionada com coima de 5.000\$00 a 10.000\$00.

Artigo 47.º

Modelos de Chapas de matrícula

1. As chapas de matrícula dos veículos matriculados pela Direcção-Geral de Viação e Segurança devem obedecer às características constatantes dos quadros n.ºs XXVI e XXVII anexos ao Regulamento do Código da Estrada, não podendo ser efectuadas quaisquer dobragens, nem sobre elas ser colocados emblemas, insígnias ou qualquer outro elemento ou material que impeça ou dificulte a leitura completa do número de matrícula, directamente ou através de equipamentos de controlo rodoviário.

2. De entre os elementos e/ou materiais não permitidos, referidos no número anterior, incluem-se a decoração da orla das chapas de matrícula; a inscrição de expressões diversas e publicidades; a colocação de insígnias, em-



blemas ou bandeiras; a colocação indevida da chapa de matrícula de um veículo noutro veículo, a qual constitui infracção sancionável em sede de procedimentos contra-ordenacionais previstos no número 13 deste artigo, sem prejuízo de procedimentos criminais que ao caso couber.

3. As chapas de matrícula de automóveis, reboques, motociclos e ciclomotores têm fundo preto e letras, algarismos e traços a branco, podendo ser reflectorizadas.

4. As chapas de matrícula de automóveis, reboques, motociclos e ciclomotores matriculados e importados sob o regime de importação temporária, devem ter fundo vermelho e letras, algarismos e traços a branco.

5. As chapas de matrícula de automóveis, reboques, motociclos e ciclomotores pertencentes ao Estado devem ter fundo amarelo Hertz da Citroen, ref. EBW, letras, algarismos e traços a preto, podendo ser reflectorizados.

6. As chapas de matrícula dos veículos automóveis pertencentes aos membros do corpo diplomático e corpo consular acreditados no país têm o fundo branco e letras, algarismos e traços a vermelho, e o primeiro grupo de letras é CD ou CMD, CC e FM respectivamente.

7. As chapas de matrículas de automóveis, reboques, motociclos e ciclomotores pertencentes a Organismos Especializados da ONU devem ter fundo azul marinho e letras, algarismos e traços pintados a branco da série nacional.

8. As chapas de matrícula de veículo automóvel ligeiro de uso pessoal importado com isenção de direitos devem ter fundo verde europcar ref. 994 da Renault e letras, algarismos e traços a branco.

9. O disposto no nº5 aplica-se aos veículos da administração directa do Estado e, independentemente do seu grau de autonomia, aos das Autarquias Locais e seus serviços, aos dos serviços da administração estadual indirecta, designadamente, institutos públicos, estabelecimentos públicos, agências reguladoras, empresas públicas, fundações e associações públicas.

10. É proibida a alteração ou substituição de chapas de matrícula sem a prévia autorização e aprovação da Direcção-Geral de Viação e Segurança Rodoviária.

11. A infracção do disposto nos números anteriores, com excepção do nº 5, é sancionada com coima de 10.000\$00 a 20.000\$00.

12. A infracção ao disposto no número 5 deste artigo é sancionada com coima de 25.000\$00 a 50.000\$00, sem prejuízo de sanções secundárias decorrentes de processo por falsificação de características técnicas do veículo e de contra-ordenação rodoviária, a instaurar pela Direcção-Geral de Viação e Segurança Rodoviária.

13. A sanção acessória prevista em sede do processo contra-ordenacional previsto no número anterior e na última parte do número 2, pode variar entre 30 a 90 dias de proibição do uso do veículo, cuja matrícula tiver sido alterada, adulterada ou substituída, sem devida autorização.”

Artigo 2.º

Norma transitória

1. As chapas de matrícula de automóveis, reboques, motociclos e ciclomotores pertencentes ao Estado que não estejam em conformidade com o previsto neste diploma, devem ser corrigidas no prazo de até 60 dias, a contar a partir da data da vigência deste diploma.

2. Para o efeito, os respectivos serviços devem diligenciar junto da Direcção-Geral de Viação e Segurança Rodoviária a conformidade das chapas de matrícula, correndo às suas expensas os encargos administrativos e financeiros.

Artigo 3.º

Revogação

Fica revogada a Portaria n.º 52/2013, de 11 de Novembro.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 22 de maio de 2014.

José Maria Pereira Neves - Marisa Helena do Nascimento Morais

Promulgado em 25 de Junho de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

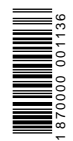
Decreto-Regulamentar n.º 25/2014

de 27 de Junho

Devido à importância cada vez mais crescente do Arquivo na identidade das nações, mostra-se premente a necessidade do sector estar na administração indirecta do Estado, ao mesmo tempo que isso permite partilhar vários serviços com outras instituições, aumentando sua capacidade. Emergem, presentemente, como parte integrante do serviço público a prestar pelos arquivos, o controlo do património arquivístico como um sistema, bem como a criação de condições para a sua custódia.

Um outro aspecto fundamental para o funcionamento digital em rede consiste na inequívoca identificação dos arquivos nacionais com os respectivos Estados. Torna-se imperioso para a individualização do Arquivo Nacional na internet adoptar a denominação de Arquivo Nacional de Cabo Verde. Esta opção reforça substancialmente a sua visibilidade na esfera electrónica e facilita o acesso aos seus serviços em linha.

O objectivo essencial do presente diploma consiste em redefinir a actual estrutura orgânica do Arquivo Nacional, de modo a dotá-lo de um modelo organizativo que lhe permita desempenhar cabalmente as suas diversas



funções, normativas e de gestão de informação, num acelerado contexto de mudança tecnológica e técnica em que a diversificação da natureza, forma e conteúdos da produção nacional, bem como o respectivo processamento arquivístico tenderão, naturalmente, a acompanhar as grandes linhas da evolução internacional.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 96/V/99 de 22 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de 10 de Janeiro, e no n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 14/2013, de 1 de Abril, alterado Decreto-Lei n.º 22/2014, de 18 de Março ; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea a) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação do Estatuto

É aprovado o Estatuto do Arquivo Nacional de Cabo Verde (ANCV), que se publica em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Designação

Os representantes dos serviços e organismos que integram os órgãos do ANCV deverão ser designados nos trinta dias seguintes à publicação do presente diploma.

Artigo 3.º

Sucessão

1. O ANCV sucede ao Estado, como titular, nos bens e direitos que se encontravam afectos ao Instituto do Arquivo Histórico Nacional (IAHN).

2. O ANCV sucede na universidade dos direitos e obrigações o IAHN, sem necessidade de quaisquer formalidades.

3. Consideram-se reportadas ao ANCV toda as referências efectuadas na lei ao IAHN.

Artigo 4.º

Revogação

É revogado o Decreto Regulamentar n.º 7/2003 de 13 de Outubro.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministro de 22 de Maio de 2014.

José Maria Pereira Neves – Mario Lúcio Matias de Sousa Mendes

Promulgado em 25 de Junho de 2014

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ESTATUTO DO ARQUIVO NACIONAL DE CABO VERDE

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Denominação e natureza

1. O Arquivo Nacional de Cabo Verde, adiante designado ANCV, é um estabelecimento público, dotado de personalidade jurídica de direito público e inerente autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. O ANCV desempenha, simultaneamente, as funções de instituição matriz da memória arquivística nacional, Arquivo Central, e de Direcção Nacional dos Arquivos, integrando, para além dos serviços centrais, todos os arquivos nacionais e regionais dependentes do Estado.

Artigo 2.º

Missão

O ANCV é a entidade coordenadora do Sistema Nacional dos Arquivos, independente da forma e suporte de registo.

Artigo 3.º

Regime

O ANCV rege-se pelo presente estatuto e demais leis e regulamentos aplicáveis aos estabelecimentos públicos.

Artigo 4.º

Órgãos

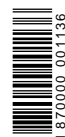
O ANCV é dirigido por um Conservador, equiparado a Presidente de Conselho de Administração do Instituto do Patrimonial Cultural.

Artigo 5.º

Atribuições

1. São atribuições gerais do ANCV:

- a) Estruturar, promover e acompanhar de forma dinâmica e sistemática a intervenção do Estado no âmbito da política arquivística;
- b) Administrar as medidas adequadas à concretização da política e do regime de protecção e valorização do património cultural, promover a salvaguarda, valorização, divulgação, acesso e fruição do património arquivístico e garantir os direitos do Estado e dos cidadãos neles consubstanciados, a sua utilização como valor probatório e fundamento da memória colectiva e individual;
- c) Assegurar a execução da política arquivística nacional e o cumprimento das obrigações do Estado no domínio do património arquivístico e da gestão de arquivos, em qualquer forma ou suporte e em todo o território nacional;



1 870000 001136

- d) Superintender técnica e normativamente e realizar as acções de auditoria em todos os arquivos do Estado, autarquias locais e empresas públicas, bem como em todos os conjuntos documentais que, nos termos da lei, venham a integrar o património arquivístico;
- e) Assegurar a aplicação das disposições integrantes da lei de base da política e do regime de protecção e valorização do património cultural e demais legislação regulamentar, no que respeita ao património arquivístico;
- f) Assegurar, em articulação com as entidades competentes, a cooperação internacional no domínio arquivístico;
- g) Promover a integração de património arquivístico e fotográfico, que a qualquer título lhe seja atribuído;
- h) Exercer, em representação do Estado, o direito de preferência nos casos de alienação de espécies arquivísticas valiosas ou de interesse histórico-cultural, bem como os demais direitos patrimoniais relativos ao acervo de que é depositário;
- i) Aceitar, em representação do Estado, doações, heranças e legados desde que previamente autorizados pelo membro do Governo responsável pela área da Cultura, bem como aceitar doação, depósito, incorporação, permuta ou reintegração;
- j) Identificar e apoiar os serviços de origem na implementação de sistemas de gestão de documentos, definindo directivas técnicas, colaborando na sua aplicação e fiscalizando no seu cumprimento;
- k) Elaborar e propor planos nacionais de conservação, organização, descrição e comunicação do património arquivístico, recorrendo às novas tecnologias, nomeadamente no processamento de dados e na transferência de suportes;
- l) Propor a aplicação das medidas legais necessárias à salvaguarda dos bens arquivísticos classificados ou em vias de classificação;
- m) Promover o embargo administrativo, quando estejam em curso acções que possam perigar qualquer bem arquivístico;
- n) Garantir a custódia, com carácter permanente, dos documentos transferidos dos arquivos centrais, municipais, públicos e privados, de interesse público.

venda ou, por qualquer outro modo, dispor do respectivo produto, assegurando os direitos editoriais, ou de autor, aos mesmos referentes.

3. O ANCV é dotado de autonomia científica e técnica na prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

Artigo 6.º

Prestações de serviços

1. O ANCV pode prestar assessoria em actividades relacionadas com as suas atribuições, solicitados ou contratados por terceiros.

2. O ANCV presta serviços de acesso, reprodução, assistência técnica e apoio à pesquisa aos fundos documentais que possui.

CAPÍTULO II

Órgãos

Secção I

Disposições gerais

Artigo 7.º

Enumeração dos órgãos

São órgãos do ANCV:

- a) O Conservador;
- b) O Conselho Técnico e Científico.

Artigo 8.º

Duração do Mandato

Os membros dos órgãos do ANCV são nomeados por um período de três anos, podendo ser renovado.

Secção II

Conservador

Artigo 9.º

Natureza

O Conservador é o órgão executivo singular que representa o Arquivo Nacional, e a quem compete, nos termos da lei e do presente Estatuto, assegurar a gestão corrente, a orientação e a coordenação das actividades do ANCV.

Artigo 10.º

Nomeação

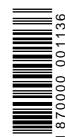
O Conservador é nomeado por Resolução de Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da Cultura.

Artigo 11.º

Substituição

Na sua falta ou impedimento temporário, o substituto do Conservador é designado pelo membro do Governo responsável pela área da Cultura.

2. O ANCV possui capacidade editorial própria, bem como capacidade de promover a produção de réplicas e demais material de apoio ao público, podendo proceder à



Artigo 12.º

Competência

Compete ao Conservador:

- a) Assegurar a gestão técnica e administrativa e a coordenação das actividades do ANCV;
- b) Representar o ANCV e o Sistema Nacional dos Arquivos Públicos, (SNAP), nos termos da lei;
- c) Promover a adopção das medidas necessárias à prossecução das respectivas atribuições e a eficácia na sua administração, incluindo a possibilidade de acometer às diversas unidades orgânicas funções não expressamente consignadas;
- d) Dirigir superiormente o ANCV com vista à prossecução das suas atribuições;
- e) Convocar e presidir as reuniões do Conselho Técnico e Científico;
- f) Gerir os recursos humanos, materiais, financeiros e patrimoniais postos à disposição do ANCV;
- g) Despachar os assuntos da competência própria do ANCV que por lei não careçam de resolução superior;
- h) Promover a elaboração e aprovação dos projectos de instrumento de gestão previsional e dos documentos de prestação de contas do ANCV;
- i) Promover a elaboração e aprovação dos regulamentos internos dos serviços, bem como as respectivas alterações;
- j) Assegurar a execução dos instrumentos de gestão previsional e dos regulamentos do ANCV, das deliberações dos seus órgãos colegiais e das decisões superiores;
- k) Incentivar a cooperação com organizações internacionais;
- l) Promover parcerias com estabelecimentos de ensino públicos e privados;
- m) Velar pela participação do ANCV em mesas redondas e congressos internacionais;
- n) Propor o quadro de pessoal do ANCV;
- o) Propor o provimento de cargos de chefia dos serviços técnicos do ANCV;
- p) Propor a admissão de pessoal ou a cessação do respectivo vínculo funcional ou laboral, nos termos das leis e normas aplicáveis;
- q) Exercer a acção disciplinar sobre o pessoal do ANCV, nos termos legais;

- r) Manter as entidades superiores informadas sobre as actividades do ANCV e apresentar-lhe para autorização, aprovação ou homologação, os assuntos que dela careçam, nos termos legais;
- s) Propor contratação de serviços e fornecimentos para a realização das atribuições do ANCV; e
- t) O mais que lhe competir nos termos do Estatuto do pessoal dirigente e equiparado ou que, não sendo conferido a qualquer dos outros órgãos, tenha sido cometido ao ANCV.

Secção III

Conselho Técnico e Científico

Artigo 13.º

Natureza

O Conselho Técnico e Científico é o órgão consultivo do ANCV a quem compete emitir parecer sobre as meterias técnicas da competência do Arquivo Nacional.

Artigo 14.º

Composição e funcionamento

1. O Conselho Técnico e Científico integra o Conservador, que preside, e os directores de serviço do ANCV.
2. Sempre que necessário, podem ser convidados, a título consultivo, a participar das reuniões do Conselho Técnico individualidades ou entidades de reconhecida competência e idoneidade sobre a matéria a tratar.
3. O Conselho Técnico e Científico reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que o presidente o convocar.

Artigo 15.º

Competência

No exercício das suas funções compete ao Conselho Técnico e Científico, designadamente:

- a) Emitir pareceres sobre as grandes linhas de orientação do ANCV;
- b) Apresentar propostas para a promoção de investigação e pesquisas;
- c) Acompanhar, fazer propostas e emitir pareceres sobre os programas e projectos de planos de actividades e de investigação do ANCV, bem assim os respectivos relatórios anuais;
- d) Propor a organização de conferências, seminários e cursos de interesse para o ANCV;
- e) Fazer propostas e emitir parecer sobre a aquisição, transferência e a utilização de documentos e equipamentos científicos;
- f) Aprovar o seu regulamento interno;
- g) Pronunciar sobre o relatório anual de actividades.



1 87 0000 001136

CAPITULO III

Artigo 21.º

Da estrutura orgânica

Receitas

Secção I

Serviços

Artigo 16.º

Enumeração

1. O ANCV compreende os seguintes serviços técnicos e administrativos:

- a) Direcção Técnica dos Serviços de Arquivos;
- b) Direcção de Comunicação Documental;
- c) Direcção de Pesquisa.

2. Pode-se ainda criar departamentos específicos de apoio aos serviços administrativos e financeiros.

3. Cada Direcção é dirigida por um Director nomeado pelo membro do Governo responsável pela área da Cultura.

4. Cada Direcção poderá englobar uma estrutura nuclear de apoio, para a prossecução dos seus fins, nos termos regulamentares.

5. O regulamento interno relativo à organização, às atribuições e ao funcionamento dos serviços acima referidos será homologado pela entidade de superintendência.

1. O ANCV dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2. O ANCV dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

- a) As participações e subsídios concedidos por quaisquer entidades, de direito público ou privado;
- b) O produto da realização de estudos, inquéritos ou outros trabalhos de carácter técnico confiados ao ANCV, mediante contrato com entidades nacionais ou estrangeiras;
- c) O produto da prestação de serviços, designadamente de acesso, reprodução e apoio à pesquisa aos fundos documentais que possui;
- d) O produto da cedência temporária de espaços, dependências e bens próprios e daqueles que a qualquer título fruir, bem como de exploração económica das exposições produzidas e realizadas;
- e) O produto da venda de publicações, edições, reedições e outros materiais próprios, assim como de outros produtos de idêntica natureza;
- f) O produto da venda de qualquer tipo de reprodução de peças em arquivo que esteja autorizada;
- g) O produto resultante do exercício de direitos patrimoniais relativos ao acervo documental de que é depositário;
- h) As heranças, legados ou doações, bem como as doações, depósitos, incorporações, permutas ou reintegrações aceites;
- i) A percentagem do montante das coimas aplicadas resultantes dos processos de contraordenação instruídos pelo ANCV, enquanto entidade competente para o procedimento de classificação dos bens culturais no âmbito da protecção legal do património arquivístico e fotográfico;
- j) As contrapartidas financeiras decorrentes da concessão de exploração de livrarias, zonas de restauração e similares em instalações do ANCV e seus serviços dependentes; e
- k) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.

3. As doações efectuadas ao ANCV são consideradas donativos de interesse público, podendo beneficiar do regime previsto na lei do mecenato cultural.

CAPITULO IV

Pessoal

Artigo 17.º

Regime

1. O pessoal do ANCV está sujeito ao regime jurídico geral das relações de trabalho, bem como ao respectivo regime da previdência social.

2. O pessoal do ANCV é recrutado pelo conservador, nos termos da lei.

Artigo 18.º

Foro

O pessoal do ANCV está sujeito, quanto as relações de trabalho, à jurisdição dos tribunais com competência em matéria de trabalho.

Artigo 19.º

Quadro

O ANCV disporá de um quadro de pessoal a aprovar nos termos da lei.

CAPITULO V

Regime patrimonial e financeiro

Artigo 20.º

Património

O ANCV tem património próprio constituído pela universalidade dos direitos e bens recebidos ou adquiridos no âmbito das suas atribuições ou para o exercício da sua actividade.



1 870000 001136

4. Os bens e serviços prestados pelo ANCV são remunerados segundo critérios e tabelas a aprovar por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura.

5. As receitas próprias arrecadadas pelo ANCV são consignadas à realização de suas despesas do ANCV durante a execução do orçamento do ano a que respeitam.

6. A liquidação e o pagamento das receitas próprias arrecadadas pelo ANCV estão sujeitas ao princípio da unicidade de caixa e devem ser efectuados nos termos determinados no Regime Geral da Tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2012, de 2 de Abril, através de Documento Único de Cobrança (DUC).

7. Para efeitos do disposto no número anterior, o ANCV deve solicitar à Direcção Geral do Tesouro (DGT) a sua integração na Rede de Cobranças do Estado.

Artigo 22.º

Despesas

Constituem despesas do ANCV as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

Artigo 23.º

Instrumentos de gestão financeira

1. A gestão financeira do ANCV é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão provisional:

- a) Plano anual de actividades;
- b) Orçamento anual; e
- c) Relatório de actividades e financeiro.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ainda ser elaborados programas plurianuais de actividades e financeiros.

Artigo 24.º

Controle financeiro e prestações de contas

1. O ANCV está sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas.

2. A actividade financeira do ANCV está sujeita ao controle exercido pelos Serviços da Inspeção-Geral de Finanças ou por auditoria externas ordenadas pelo membro do Governo que superintende o ANCV.

Artigo 25º

Tutela financeira

Os instrumentos de gestão provisional e os documentos de prestação de contas do ANCV relativos a cada ano, aprovados pelo Conservador, devem ser validados pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças, enquanto tutela financeira, e posteriormente submetidos à apreciação do Governo.

CAPITULO VI

Superintendência do Governo

Artigo 26.º

Entidade de superintendência

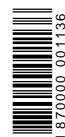
A superintendência do Governo sobre o ANCV incumbe ao membro do Governo responsável pela área da Cultura.

Artigo 27.º

Poderes de superintendência

Compete à entidade que assegura a superintendência:

- a) Designar os dirigentes do ANCV;
- b) Fiscalizar e inspeccionar o funcionamento do ANCV, e a legalidade e o mérito da actuação dos respectivos órgãos de direcção e gestão;
- c) Solicitar e obter as informações necessárias ou convenientes sobre a execução dos programas e orçamentos do ANCV e sobre a realização das respectivas atribuições ou missões;
- d) Orientar superiormente a actividade do ANCV, indicando-lhe as metas, objectivos, estratégias e critérios de oportunidade político-administrativa, enquadrando-o sectorial e globalmente na Administração Pública e no conjunto das actividades culturais do país e podendo dirigir-lhe instruções sobre a forma de interpretar e aplicar a lei, mas estando-lhe vedado dar-lhe ordem quanto às decisões concretas a tomar para a realização das respectivas atribuições ou missões;
- e) Substituir os órgãos do ANCV, em nome e no interesse deste, para suprir a omissão ou inércia dos referidos órgãos, nos casos em que os mesmos estivessem legalmente vinculados a agir;
- f) Aprovar os instrumentos de gestão provisional do ANCV;
- g) Aprovar o quadro e Estatuto de pessoal do ANCV;
- h) Homologar os regulamentos internos do ANCV;
- i) Autorizar a contratação de empréstimos, quando permitidos por lei;
- j) Suspender, revogar e anular, nos termos da lei, os actos dos órgãos do ANCV que violem a lei ou sejam considerados inoportunos e inconvenientes para o interesse público; e
- k) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo Estatuto do ANCV.



1 870000 001136

CAPITULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 28.º

Poderes de autoridade

Os dirigentes e o pessoal do ANCV gozam dos poderes de autoridade do Estado constantes das disposições da lei de bases da política e do regime de protecção e valorização do património cultural e demais legislação regulamentar, nomeadamente no que respeita a património arquivístico e ao património fotográfico, quando em serviço e sempre que tal se demonstre necessário à aplicação dos respectivos regimes jurídicos.

Artigo 29.º

Vinculação

O ANCV obriga-se pela assinatura do Conservador ou de quem o substituir ou ainda pela assinatura de procurador com poderes especiais para o acto.

O Ministro da Cultura, *Mario Lúcio Matias de Sousa Mendes*

Decreto-Regulamentar n.º 26/2014

de 27 de Junho

O património cultural do povo cabo-verdiano, desde a sua génese, particularmente, após a independência de Cabo Verde, tem sido valorizado, protegido e objecto de políticas e de acções diversas no sentido de materialização de projectos conducentes à sua salvaguarda.

O arquipélago de Cabo Verde pela sua insularidade, pelos seus parcos recursos económicos e naturais, cedo optou-se pela valorização dos seus recursos humanos e culturais. Sendo certo que o objectivo último desta valorização do homem e da sua cultura, mormente, a valorização do seu legado patrimonial, deve transformar-se num vector de desenvolvimento e no reforço da sua identidade cultural.

É nesta medida, que a Constituição da República de Cabo Verde na alínea c) do n.º 3 do seu artigo 79º-interpela a todos os cabo-verdianos para a necessidade de *“Promover a salvaguarda e a valorização do património cultural, histórico e arquitectónico”*. Esse apelo está espelhado, quer nos estatutos das diversas instituições da área do património quer nos vários programas dos sucessivos governos como se pode constatar no Programa do Governo para a VIII Legislatura 2011- 2016 *“... o Governo irá formular e implementar uma política cultural virada para o desenvolvimento, dando atenção especial... à valorização do património cultural e de uma rede de “lugares de memória ...”*.

Para o cumprimento da missão constitucional, acima referida, o Estado de Cabo Verde elaborou em 1990 as Bases do Património Cultural, mediante a Lei n.º 102/III/90, 29 de Dezembro, que preserva, defende e valoriza o património cultural nacional.

Actualmente, o Instituto da Investigação e do Património Culturais - IIPC, criada pelo Decreto-Lei n.º 2/2003, de 24 de Fevereiro, sucedendo e assumindo as funções das diversas instituições similares anteriormente criadas, mostra-se desactualizada para desempenhar cabalmente a função de identificação, inventariação, investigação, preservação e conservação do património cultural móvel e imóvel, tangível e intangível, do povo cabo-verdiano, em todo o território nacional.

No quadro das orientações sobre a Reforma do Estado no tocante à modernização administrativa, à melhoria da qualidade dos serviços públicos com ganhos de eficiência, importa concretizar o esforço de racionalização estrutural consagrado no Decreto-Lei n.º 14/2013, de 1 de Abril, que aprova a lei orgânica do Ministério da Cultura. Assim, avançando na definição dos modelos organizacionais dos serviços que integram a respectiva estrutura, respondendo aos novos tempos, em que o Património ganha contornos importantes na identidade das nações e nas novas economias, requerendo adaptações às novas tecnologias e à universalização dos conhecimentos, cria-se o Instituto do Património Cultural (IPC), o qual tem por missão proceder à investigação, recolha, tratamento e conservação do património material e imaterial nacional.

Devido à importância cada vez mais crescente do Património na identidade das nações, mostra-se premente a necessidade do sector se modernizar e se adaptar às novas exigências da globalização.

Torna-se imperioso, assim, adoptar a denominação do IPC, pressupondo que a investigação é transversal a todas as áreas e não exclusiva do Instituto do Património no que tange à Cultura. O objectivo essencial do presente diploma é redefinir a actual estrutura orgânica do IPC, de modo a dotá-lo de um modelo organizativo que lhe permita desempenhar cabalmente as suas diversas funções, normativas e de gestão de património, num acelerado contexto de mudança tecnológica e técnica em que a diversificação da natureza, forma e conteúdos do património tenderão, naturalmente, a acompanhar as grandes linhas da evolução internacional.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 96/V/99 de 22 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de 10 de Janeiro, e no n.º 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 14/2013, de 1 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 22/2014, de 18 de Março; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea a) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação dos Estatutos

São aprovados os Estatutos do Instituto do Património Cultural (IPC), em anexo como parte integrante do presente diploma e baixam assinados pelo Ministro da Cultura.



Artigo 2.º
Designação
 Os representantes dos serviços e organismos que integram os órgãos do IPC devem ser designados nos 30 (trinta) dias seguintes à publicação do presente diploma.

Artigo 3.º
Sucessão
 O IPC sucede na universalidade dos direitos e obrigações, sem necessidade de quaisquer formalidades, ao Instituto da Investigação e do Património Culturais.

Artigo 4.º
Norma revogatória
 É revogado o Decreto-Regulamentar n.º 2/2004, de 17 de Maio.

Artigo 5.º
Entrada em vigor
 O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministro de 22 de Maio de 2014.

José Maria Pereira Neves - Mário Lúcio Matias de Sousa Mendes

Promulgado em 25 de Junho de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

ESTATUTOS DO INSTITUTO DO PATRIMÓNIO CULTURAL

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Natureza e denominação

1. O Instituto do Património Cultural, adiante designado IPC, é um instituto público, dotado de personalidade jurídica de direito público e de autonomia administrativa e financeira e patrimonial.

2. A denominação do Instituto do Património Cultural é “IPC, Instituto Público”.

Artigo 2.º

Sede

O IPC tem sede na cidade da Praia, podendo criar e estabelecer delegações que forem consideradas necessárias à prossecução das suas atribuições podendo encerrá-las, nos termos da lei.

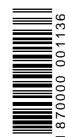
Artigo 3.º
Regime
 O IPC rege-se pelos presentes estatutos e pelas demais leis e regulamentos aplicáveis aos estabelecimentos públicos.

Artigo 4.º
Atribuições
 1. São atribuições do IPC a identificação, a inventariação, a investigação, a salvaguarda, a defesa e a divulgação dos valores da cultura, do património cultural móvel e imóvel, material e imaterial do povo cabo-verdiano, nomeadamente:

- a) A recolha, conservação, tratamento e divulgação das tradições e história orais;
- b) A investigação, particularmente nos domínios da história, sociologia, antropologia, linguística, museologia, arqueologia, psicologia e musicologia, com vista a fomentar o conhecimento da cultura nacional, nas suas mais variadas formas de expressão;
- c) A criação de organismos destinados à defesa e valorização do património cultural;
- d) A pesquisa, inventariação, cadastro e classificação do património cultural, bem como a sua salvaguarda;
- e) A preservação, defesa, protecção e promoção dos bens pertencentes ao domínio arqueológico nacional.
- f) O Pronunciamento nos termos da lei, sobre planos, projectos, trabalhos e intervenções, de iniciativa pública ou privada a realizar em imóveis classificados ou em vias de classificação, em monumentos, conjuntos e sítios;
- g) O Exercício, acessoriamente actividades relacionadas com a missão e atribuições, nomeadamente a prestação de serviço de consultorias ou assistência técnica, solicitados ou contratados por entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras; e
- h) O desenvolvimento de políticas de captação de mecenato, no âmbito do património cultural, arquitectónico e arqueológico.

2. Para a concretização das suas atribuições, incumbe ao IPC coordenar, promover, preparar, projectar, conceber, organizar, apoiar ou executar o que necessário ou conveniente for em relação, designadamente, a:

- a) Financiamento de programas e projectos de estudos e investigações de carácter cultural;
- b) Concretização e desenvolvimento de programas e projectos de intercâmbio cultural, científico e técnico com outras instituições públicas e pri-



vadas nacionais, estrangeiras e internacionais que prossigam objectivos similares ou conexos e, nomeadamente, com investigadores e instituições de investigação estrangeiros;

- c) Recolha e tratamento de informação relativa à área cultural concernente;
- d) Edição de publicações e divulgação de trabalhos científicos no âmbito da investigação cultural;
- e) Proposta de criação e gestão de museus ou espaços museológicos.

3. O IPC participa na preparação, execução e avaliação da execução dos planos de desenvolvimento para a área cultural concernente.

4. O IPC pode editar ou patrocinar a edição de obras produzidas no quadro das suas atribuições, assumindo as responsabilidades inerentes ou parte delas.

CAPÍTULO II

Órgãos

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 5.º

Enumeração dos órgãos

São órgãos do IPC:

- a) O Presidente do Conselho de Administração;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O Conselho Científico.

Artigo 6.º

Duração do mandato

O mandato dos titulares dos órgãos referidos no artigo anterior é de 3 (três) anos, podendo ser renovado.

Secção II

Presidente do Conselho de Administração

Artigo 7.º

Natureza

O Presidente do Conselho de Administração é o órgão executivo singular que representa o IPC e a quem compete, nos termos da lei e dos presentes Estatutos, assegurar a gestão corrente, a orientação e a coordenação das actividades do Instituto.

Artigo 8.º

Nomeação

O Presidente é nomeado por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da Cultura.

Artigo 9.º

Substituição

1. Nas suas faltas, ausências e impedimentos, por um período de até trinta dias, o Presidente do Conselho de Administração do IPC é substituído pelo membro do Conselho de Administração que designar por despacho, dando do facto conhecimento à entidade que o superintende.

2. Nas suas faltas e impedimentos, por um período superior a 30 (trinta) dias, o substituto é designado por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura, sob proposta do Presidente do Conselho de Administração.

Artigo 10.º

Competência

1. O Presidente do Conselho de Administração assegura a gestão e a coordenação das actividades do IPC, competindo-lhe, designadamente:

- a) Representar o IPC em juízo e fora dele;
- b) Dirigir superiormente o IPC com vista à prossecução das suas atribuições;
- c) Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Administração;
- d) Autorizar as despesas necessárias ao funcionamento do IPC até ao valor correspondente a cinco vezes o vencimento do cargo que ocupa;
- e) Gerir os recursos humanos, materiais, financeiros e patrimoniais do IPC;
- f) Despachar os assuntos da competência própria do IPC que, por lei, não careçam de resolução superior;
- g) Promover a elaboração e aprovação dos projectos de instrumentos de gestão previsional e dos documentos de prestação de contas do IPC;
- h) Promover a elaboração dos regulamentos internos dos serviços, bem como as respectivas alterações;
- i) Propor a abertura e o encerramento de delegações;
- j) Assegurar a execução dos instrumentos de gestão previsional e dos regulamentos do IPC, das deliberações dos seus órgãos colegiais e das decisões da entidade de superintendência;
- k) Propor o quadro de pessoal do IPC, os regulamentos laborais e a tabela salarial aplicável ao pessoal do Instituto;
- l) Propor o provimento de cargos de direcção;
- m) Autorizar a admissão de pessoal ou a cessação do respectivo vínculo funcional ou laboral, nos termos das leis e normas aplicáveis;



- n) Exercer a acção disciplinar sobre o pessoal do IPC, nos termos legais;
- o) Manter a entidade de superintendência informada sobre as actividades do IPC e apresentá-lhe, para autorização, aprovação ou homologação, os assuntos que dela careçam, nos termos legais;
- p) Contratar serviços e fornecimentos para a realização das atribuições do IPC; e
- q) O mais que lhe competir nos termos do estatuto do pessoal dirigente e equiparado ou que, não sendo conferido a qualquer dos outros órgãos, tenha sido cometido ao IPC.

- b) Promover a elaboração e aprovação da prestação das contas de gerência, nos termos e prazos legalmente estabelecidos para os institutos públicos;
- c) Aprovar e autorizar a execução de despesas de montante superior a dez vezes o vencimento do cargo do Presidente do IPC;
- d) Preparar os projectos de orçamento do IPC e promover as alterações que se mostrarem necessárias ou convenientes;
- e) Deliberar sobre encargos decorrentes dos acordos ou contratos a celebrar com entidades oficiais ou particulares, nos termos da lei;
- f) Dar parecer sobre a realização de despesas a serem autorizadas pela entidade de superintendência;
- g) Pronunciar-se sobre a aceitação de heranças, legados e doações;
- h) Decidir sobre a criação ou a extinção de serviços, sem prejuízo para as competências da entidade de superintendência;
- i) Deliberar em geral sobre os assuntos de carácter administrativo e financeiro que devem ser submetidos à aprovação da entidade de superintendência;
- j) Emitir parecer sobre todos os assuntos administrativos e financeiros que lhe sejam submetidos pelo Presidente do IPC; e
- k) O mais que lhe for cometido por lei ou pela entidade de superintendência.

2. No exercício das suas funções, o Presidente do Conselho de Administração tem direito a um secretário, nos termos legalmente estabelecidos.

Secção III

Conselho de Administração

Artigo 11º

Natureza

O Conselho de Administração é o órgão deliberativo colegial do IPC, em matéria de gestão administrativa e financeira.

Artigo 12º

Composição

1. O Conselho de Administração é composto por:

- a) Presidente do Conselho de Administração do IPC, que o preside;
- b) Director de Administração e Finanças;
- c) Director de Património Imaterial;
- d) Director de Museologia e Museu;
- e) Director de Monumentos e Sítios;
- f) Presidente do Conselho Científico.

2. Por decisão do Presidente do Conselho de Administração podem participar nas reuniões do Conselho de Administração outros trabalhadores do IPC, sem direito a voto, quando se trata de questões da sua área funcional ou profissional.

Artigo 13º

Competência

No exercício das suas funções, compete ao Conselho de Administração:

- a) Elaborar e aprovar os projectos de instrumentos de gestão previsional e os regulamentos internos;

Artigo 14.º

Funcionamento

1. O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente do Conselho de Administração do IPC.

2. O Conselho de Administração aprova o seu regulamento interno.

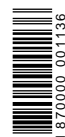
Secção IV

Conselho Científico

Artigo 15.º

Natureza

O Conselho Científico é o órgão de orientação e coordenação científicas que vela pela produção, diversificação e qualidade da investigação sócio-cultural, bem como pelos princípios que deverão nortear a conservação, a restauração, a utilização e a promoção do património cultural móvel e imóvel, material e imaterial.



1 87 0000 001136

Artigo 16.º

Composição

O Conselho Científico integra:

- a) O Presidente do Conselho de Administração do IPC;
- b) O Director de Património Imaterial;
- c) O Director de Museologia e Museu;
- d) O Director de Monumentos e Sítios;
- e) Um investigador do IPC, representando o colectivo dos seus pares;
- f) Dois cidadãos de reconhecida competência, de preferência habilitados com o grau de Doutor ou o de Mestre, em área abrangida pelas atribuições do IPC, propostos pelo Presidente do IPC e nomeados por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura.

Artigo 17.º

Presidente

1. O presidente do Conselho Científico deve pertencer ao quadro do IPC e é eleito pelos membros deste Conselho, de entre os seus pares.

2. O presidente do Conselho Científico é substituído, nas suas faltas, ausências e impedimentos, pelo membro do Conselho Científico que aquele designar.

Artigo 18.º

Competência

No exercício das suas funções, compete ao Conselho Científico, designadamente:

- a) Pronunciar-se sobre o programa de actividades do IPC e as áreas prioritárias de investigação;
- b) Aprovar os regulamentos e os projectos de investigação, individuais ou colectivos;
- c) Emitir parecer sobre propostas de celebração de acordos, convénios e protocolos de cooperação com instituições congéneres, nacionais ou estrangeiras;
- d) Emitir parecer sobre os planos anuais e plurianuais de investigação;
- e) Emitir parecer sobre a qualidade dos trabalhos científicos, quando realizados no âmbito do IPC, ou quando solicitado pelo Presidente do IPC ou pela entidade de superintendência;
- f) Acompanhar, facilitar e apoiar as acções de investigação científica e de salvaguarda do património;
- g) Constituir e extinguir núcleos de investigação;

h) Apreciar e decidir sobre propostas de criação de novos departamentos e a extinção de departamentos existentes, em conformidade com as necessidades justificativas;

i) Supervisionar as publicações do IPC e aprovar previamente quaisquer outras publicações de carácter cultural que devam ser dadas à estampa com a chancela do IPC;

j) Propor a organização de conferências, seminários e formações de interesse para o IPC; e

k) O mais que lhe for legalmente cometido.

Artigo 19.º

Funcionamento

1. O Conselho Científico reúne-se ordinariamente de 3 em 3 (três em três) meses e, extraordinariamente, sempre que necessário.

2. O Conselho Científico pode funcionar em secções específicas ou especializadas, sempre que a natureza da matéria o justifique.

3. O Conselho Científico aprova o respectivo regulamento interno.

CAPÍTULO III

Serviços

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 20º

Enumeração

São serviços do IPC:

- a) A Direcção de Administração e Finanças (DAF);
- b) A Direcção de Património Imaterial (DPI);
- c) A Direcção de Museologia e Museu (DMM)
- d) A Direcção de Monumentos e Sítios (DMS).

Artigo 21.º

Chefias

1. Os directores de serviço são providos, sob proposta do Presidente do Conselho de Administração, nos termos legalmente aplicáveis aos institutos.

2. À excepção do Director da Direcção de Administração e Finanças, os demais directores de serviço são recrutados entre o pessoal da carreira de investigação ou técnica do IPC.

3. Os chefes de Serviço são recrutados entre o pessoal do IPC e providos pelo Presidente do Conselho de Administração, sob proposta do respectivo director.



4. Os directores de serviço referidos no n.º 2 podem ser, a título excepcional, recrutados entre o pessoal técnico contratado no IPC, quando as necessidades assim o exigirem.

Secção II

Direcção de Administração e Finanças

Artigo 22.º

Natureza

A Direcção de Administração e Finanças (DAF) é o serviço de apoio técnico-administrativo encarregado de gerir os assuntos comuns a todos os serviços do IPC, nomeadamente os relacionados com os recursos humanos, materiais, financeiros e patrimoniais.

Artigo 23.º

Competência

No exercício das suas funções, compete DAF, em conformidade com as normas legais aplicáveis e de acordo com as orientações e instruções do Presidente do IPC, designadamente:

- a) Assegurar a gestão administrativa, financeira e patrimonial do IPC;
- b) Preparar os projectos de instrumentos de gestão previsional e de documentos de prestação de contas do IPC; e
- c) O mais que lhe for cometido pelo Presidente do Conselho de Administração do IPC.

Artigo 24.º

Estruturação

Para melhor organização e consequente eficácia e eficiência, a DAF estrutura-se em:

- a) Serviço de Recursos Humanos e Financeiros (SRHF); e
- b) Serviço de Equipamentos e Património (SEP).

Subsecção I

Serviço de Recursos Humanos e Financeiros

Artigo 25.º

Competência

No exercício das suas funções, compete ao SDRHF, designadamente:

- a) Tratar do expediente de nomeação e promoção do pessoal do quadro do IPC;
- b) Cuidar do expediente relativo a férias, licenças sem vencimento e de longa duração;
- c) Responder pela boa organização dos processos individuais e velar pela sua actualização, sempre que ocorrer situações justificáveis;

d) Colaborar na elaboração de projectos de instrumentos de gestão previsional e de documentos de prestação de contas do IPC;

e) Processar as folhas de pagamentos e velar pelo eficiente processamento destes; e

f) Cuidar de tudo o mais que, em matéria de recursos humanos e financeiros, lhe for superiormente solicitado ou distribuído.

Subsecção II

Serviço de Equipamentos e Património

Artigo 26.º

Competência

No exercício das suas funções, compete ao SEP, designadamente:

- a) Cuidar da boa manutenção de todo o património móvel e imóvel do IPC;
- b) Fazer anualmente o inventário de todos os bens móveis e imóveis do IPC;
- c) Inventariar as necessidades dos serviços do IPC em materiais de secretaria, equipamentos informáticos e outros, e providenciar a sua distribuição, afectação e manutenção, sempre que necessário;
- d) Providenciar as necessidades em combustíveis, a legalidade e funcionalidade da circulação das viaturas e a sua disponibilização para as necessidades dos serviços;
- e) Cuidar de tudo o mais que, em matéria de equipamentos e património, lhe for superiormente incumbido.

Secção III

Direcção de Património Imaterial

Artigo 27.º

Natureza

A Direcção de Património Imaterial (DPI) é o serviço do IPC encarregado de desenvolver e promover a investigação sócio-cultural nos domínios compatíveis.

Artigo 28.º

Competência

No exercício das suas funções, compete à DPI desenvolver e promover a investigação sócio-cultural, nomeadamente:

- a) Inventariar, recolher, organizar toda a documentação relativa à história de Cabo Verde;
- b) Proceder ao estudo científico dos documentos, visando estabelecer não só os contornos, mas a própria história da Nação cabo-verdiana;



c) Desenvolver e apoiar acções de promoção e divulgação da História de Cabo Verde, no país e na diáspora.

d) Inventariar os campos e subcampos das tradições orais nacionais e promover a sua actualização periódica;

e) Promover a recolha, conservação, transcrição, tratamento, estudo e divulgação das tradições orais nacionais;

f) Organizar as tradições orais recolhidas em ordem a servirem como fontes documentais às diversas áreas de investigação;

g) Proceder a estudos interpretativos no domínio antropológico e em diversas áreas conexas ou afins, visando clarificar e estabelecer cientificamente os reais contornos da antropologia cabo-verdiana;

h) Desenvolver e apoiar acções tendentes a divulgar a antropologia cabo-verdiana, no país e na diáspora.

i) Inventariar, recolher, organizar e disponibilizar o léxico da língua cabo-verdiana, bem como dados e documentos relativos à formação e evolução da mesma e da sua escrita;

j) Realizar estudos, fazer propostas e desenvolver acções conducentes à adopção e oficialização de um alfabeto para a escrita da língua cabo-verdiana;

k) Promover estudos e acções conducentes à oficialização da língua cabo-verdiana;

l) Promover, a diversos níveis, a divulgação de estudos sobre a língua cabo-verdiana;

m) Sensibilizar a sociedade cabo-verdiana para a importância da língua nacional e da pertinência da sua utilização oral e escrita, a todos os níveis, enquanto símbolo da identidade e da unidade cabo-verdianas e veículo fundamental da cultura nacional;

n) Colaborar e apoiar os departamentos governamentais responsáveis pela educação e formação na produção de material didáctico em língua nacional e na implementação do ensino desta língua, enquanto instrumento e matéria;

o) Promover a aprendizagem da escrita do cabo-verdiano a diversos níveis e estimular a sua difusão;

p) Desenvolver e apoiar acções tendentes a promover e incentivar a escrita e a leitura na língua cabo-verdiana; e

q) Propor a organização de conferências, seminários e formações de interesse para a Direcção.

Artigo 29.º

Estruturação

1. Para melhor organização e consequente eficácia e eficiência, a DPI estrutura-se em:

a) Serviço de História, Tradição Oral e Popular (SHTOP);

b) Serviço de Linguística Aplicada (SLA).

2. Podem ser criados, nos termos da lei, outros serviços, ouvido o Conselho Científico.

Subsecção I

Serviço de História, Tradição Oral e Popular

Artigo 30.º

Competência

No exercício das suas funções, compete ao SHTOP, designadamente:

a) Inventariar, recolher, organizar toda a documentação relativa à história de Cabo Verde;

b) Proceder ao estudo científico dos documentos, visando estabelecer não só os contornos, mas a própria história da Nação cabo-verdiana;

c) Desenvolver e apoiar acções de promoção e divulgação da História de Cabo Verde, no país e na diáspora;

d) Inventariar os campos e subcampos da tradição oral nacional e promover a sua actualização periódica;

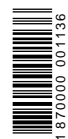
e) Promover a recolha, conservação, transcrição, tratamento, estudo e divulgação da tradição oral nacional;

f) Organizar e classificar as tradições orais recolhidas em ordem a servirem como fontes documentais às diversas áreas de investigação, com realce para a área da linguística;

g) Inventariar os campos e subcampos de outras tradições populares nacionais relevantes para a compreensão, assunção e interpretação da vida sociocultural cabo-verdiana nas mais variadas vertentes;

h) Promover a recolha, conservação, transcrição, tratamento, estudo e divulgação dessas outras tradições populares nacionais;

i) Organizar e classificar essas tradições populares nacionais em ordem a servirem como fontes documentais às diversas áreas de investigação, nomeadamente nos domínios da religiosidade popular, da musicologia, das festas tradicionais, em suma, da antropologia.



1 87 0000 001136

Subsecção II

Serviço de Linguística Aplicada

Artigo 31.º

Competência

No exercício das suas funções, compete à SLA, designadamente:

- a) Inventariar, recolher, organizar e disponibilizar o léxico da língua cabo-verdiana, bem como dados e documentos relativos à formação e evolução da mesma e da sua escrita;
- b) Realizar estudos, fazer propostas e desenvolver acções conducentes à adopção e oficialização de um alfabeto para a escrita da língua cabo-verdiana;
- c) Promover estudos e acções conducentes à oficialização da língua cabo-verdiana;
- d) Promover, a diversos níveis, a divulgação de estudos sobre a língua cabo-verdiana;
- e) Sensibilizar a sociedade cabo-verdiana para a importância da língua nacional e da pertinência da sua utilização oral e escrita, a todos os níveis, enquanto símbolo da identidade e da unidade cabo-verdianas e veículo fundamental da cultura nacional;
- f) Colaborar e apoiar os departamentos governamentais competentes na produção de material didáctico em língua nacional e na implementação do ensino desta língua, enquanto instrumento e matéria;
- g) Promover a aprendizagem da escrita do cabo-verdiano a diversos níveis e estimular a sua difusão;
- h) Desenvolver e apoiar acções tendentes a promover e incentivar a escrita e a leitura na língua cabo-verdiana; e
- i) Colaborar com a Comissão Nacional para as Línguas na acreditação, certificação e validação de textos em língua cabo-verdiana para usos oficiais, e de textos traduzidos para a língua cabo-verdiana para uso oficial a nível nacional, internacional ou no estrangeiro.

Secção IV

Direcção de Museologia e Museu

Artigo 32.º

Natureza

A Direcção de Museologia e Museu (DMM) é o serviço do IPC encarregado de coordenar, fiscalizar e executar acções visando a implementação, desenvolvimento e promoção da cultura museológica no país.

Artigo 33.º

Competência

1 - No exercício das suas funções, compete à DMM, designadamente:

- a) Inventariar, recolher, organizar e disponibilizar dados e documentos que possam servir de base aos trabalhos e estudos científicos em museologia nacional;
- b) Propor e promover a criação e gestão de museus e espaços museológicos;
- c) Promover a pesquisa, a inventariação e a classificação de objectos e espaços museológicos nacionais e organizar acções tendentes à sua conservação e valorização;
- d) Promover e apoiar o restauro de objectos e espaços de interesse museológico;
- e) Colaborar e apoiar tecnicamente os municípios na criação e gestão de museus municipais;
- f) Desenvolver e apoiar acções de divulgação e promoção de objectos e espaços museológicos cabo-verdianos;
- g) Desenvolver e apoiar acções que estimulem e promovam a cultura museológica no país;
- h) Promover e assegurar a preservação e defesa dos bens e espaços pertencentes ao domínio museológico.
- i) Promover o restauro de bens móveis e imóveis de interesse cultural;
- j) Pronunciar-se sobre pedidos de cedência ou empréstimo e de exportação temporária ou definitiva de bens patrimoniais, ainda que não inventariados;
- k) Propor impedimento da exportação não autorizada dos bens referidos na alínea anterior;
- l) Desenvolver e apoiar acções de formação e de divulgação na área da museologia;
- m) Desenvolver e apoiar acções de divulgação e promoção de objectos e espaços museológicos nacionais; e
- n) Propor a organização de conferências, seminários e formações de interesse para a Direcção.

2. A DMM pode organizar-se em Serviços, ouvido o Conselho Científico.

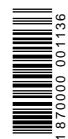
Secção V

Direcção de Monumentos e Sítios

Artigo 34.º

Natureza

A Direcção de Monumentos e Sítio (DMS) é o serviço do IPC encarregado de coordenar, fiscalizar, e executar acções respeitantes à salvaguarda, protecção, desenvolvimento e promoção do património cultural móvel e imóvel.



1 87 0000 001136

Artigo 35.º

Competência

1. No exercício das suas funções, compete à DMS, nomeadamente:

- a) Apoiar e fomentar a criação e o funcionamento de organismos destinados à defesa e valorização do património cultural móvel e imóvel;
- b) Planear e promover a pesquisa, cadastro, inventariação e classificação do património cultural móvel e imóvel e organizar acções tendentes à sua salvaguarda e conservação;
- c) Promover e assegurar a preservação e defesa dos bens pertencentes ao domínio arqueológico;
- d) Propor, nos termos da lei, a expropriação de bens imóveis classificados que corram grave risco de degradação ou de utilização inadequada, bem como de imóveis situados nas respectivas zonas de protecção que prejudiquem a conservação dos bens imóveis classificados ou o seu enquadramento e utilização;
- e) Promover o restauro de bens móveis e imóveis de interesse cultural;
- f) Assegurar, através de equipas constituídas para o efeito, a salvaguarda do património móvel e imóvel considerado em risco de deterioração imediata;
- g) Colaborar com os municípios, associações e particulares em assuntos relacionados com a salvaguarda do património móvel e imóvel;
- h) Executar todas as acções de cooperação respeitantes ao património cultural móvel e imóvel, em articulação com os serviços competentes do departamento governamental responsável pela política externa;
- i) Inventariar, recolher, organizar e disponibilizar dados e documentos que possam dar a conhecer ou servir de base a estudos de monumentos e sítios nacionais;
- j) Promover a classificação de monumentos e sítios nacionais, urbanos, paisagísticos e outros;
- k) Promover estudos, elaborar projectos, fazer o acompanhamento técnico e fiscalizar as obras em edifícios isolados ou conjuntos que tenham valor universal ou interesse nacional;
- l) Cuidar da salvaguarda, protecção e conservação dos monumentos e sítios classificados;
- m) Promover o embargo administrativo de quaisquer obras ou trabalhos não autorizados ou que estejam a ser efectuados em desconformidade com a lei sobre o património cultural;

- n) Promover e assegurar a preservação e defesa dos bens pertencentes ao domínio arqueológico nacional;
- o) Acompanhar, promover e participar na coordenação e fiscalização dos trabalhos arqueológicos terrestres e subaquáticos, bem como na sua salvaguarda e valorização;
- p) Propor a concessão de autorização para a realização de quaisquer trabalhos arqueológicos, nomeadamente subaquáticos;
- q) Pronunciar-se sobre pedidos de cedência ou empréstimo e de exportação temporária ou definitiva de espécies de valor arqueológico, ainda que não inventariados;
- r) Propor impedimento da exportação não autorizada dos bens referidos na alínea anterior;
- s) Desenvolver e apoiar acções de formação e de divulgação na área da arqueologia;
- t) Promover e apoiar iniciativas respeitantes ao património cultural, nomeadamente missões, visitas, viagens de estudo, exposições e conferências; e
- u) Propor a organização de conferências, seminários e formações de interesse para a Direcção.

2. A DMS pode organizar-se em Serviços, ouvido o Conselho Científico.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 36.º

Regime

1. O pessoal do IPC está sujeito ao regime jurídico geral das relações de trabalho, bem como ao respectivo regime de previdência social.

2. O pessoal do IPC é recrutado pelos órgãos próprios de direcção e gestão do mesmo, nos termos dos presentes estatutos e regulamentos.

Artigo 37.º

Foro

O pessoal do IPC está sujeito, quanto às relações de trabalho, à jurisdição dos Tribunais de Trabalho.

Artigo 38.º

Quadro de pessoal

O IPC dispõe de um quadro de pessoal próprio, anexo aos presentes Estatutos, dos quais faz parte integrante.

Artigo 39.º

Distribuição do pessoal

A distribuição do pessoal pelos diversos serviços é feita mediante despacho do Presidente do Conselho de



Administração do IPC, tendo em conta as necessidades de cada serviço e a qualificação dos funcionários, ouvidos os directores dos respectivos serviços e, na medida do possível, os próprios funcionários.

CAPÍTULO V

Regime patrimonial e financeiro

Artigo 40.º

Património

O IPC tem património próprio constituído pela universalidade dos direitos e bens recebidos ou adquiridos no âmbito das suas atribuições ou para o exercício da sua actividade.

Artigo 41.º

Receitas

1. O IPC dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2. O IPC dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

- a) As transferências e outras dotações do Estado;
- b) Os donativos atribuídos por quaisquer entidades privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- c) Os rendimentos de bens próprios ou da constituição de direitos sobre eles;
- d) O produto da venda dos bens e serviços que produza;
- e) O produto de quaisquer indemnizações que lhe sejam devidas;
- f) Quaisquer outras receitas provenientes da sua actividade ou que, por lei ou contrato, lhe devam pertencer;
- g) Os saldos das contas de gerência, bem como os juros de contas ou depósitos; e
- h) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.

3. As doações efectuadas ao IPC são consideradas donativos de interesse público, podendo beneficiar do regime previsto na lei do mecenato cultural;

4. Os bens e serviços prestados pelo IPC são remunerados segundo critérios e tabelas a aprovar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Cultura.

5. As receitas próprias arrecadadas pelo IPC são consignadas à realização de suas despesas durante a execução do orçamento do ano a que respeitam.

6. A liquidação e o pagamento das receitas próprias arrecadadas pelo IPC estão sujeitas ao princípio da

unicidade de caixa e devem ser efectuados nos termos determinados no Regime Geral da Tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2012, de 2 de Abril, através de Documento Único de Cobrança (DUC).

7. Para efeitos do disposto no número anterior, o IPC deve solicitar à Direcção Geral do Tesouro (DGT) a sua integração na Rede de Cobranças do Estado.

Artigo 42.º

Despesas

Constituem despesas do IPC as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

Artigo 43.º

Instrumentos de gestão financeira

1. A gestão financeira do IPC é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão provisional:

- a) Plano anual de actividades;
- b) Orçamento anual;
- c) Relatório de actividades e financeiro.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ainda ser elaborados programas plurianuais de actividades e financeiros.

Artigo 44.º

Controle financeiro e prestações de contas

1. O IPC está sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas.

2. A actividade financeira do IPC está sujeita ao controle exercido pelos Serviços da Inspeção-Geral de Finanças ou a auditoria externas ordenadas pelo membro do governo que superintende o IPC.

Artigo 45.º

Tutela Financeira

Os instrumentos de gestão provisional e os documentos de prestação de contas do IPC relativos a cada ano, aprovados pelo Conservador, devem ser validados pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças, enquanto tutela financeira, e posteriormente submetidos à apreciação do Governo.

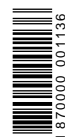
CAPÍTULO VI

Superintendência do Governo

Artigo 46.º

Entidade de superintendência

A superintendência sobre o IPC incumbe ao membro do Governo responsável pela área da Cultura.



1 87 0000 001136

Artigo 47.º

Poderes de superintendência

1. Compete à entidade que assegura a superintendência:

- a) Designar os dirigentes do IPC;
- b) Fiscalizar e inspeccionar o funcionamento do IPC e a legalidade e o mérito da actuação dos respectivos órgãos de direcção e gestão;
- c) Solicitar e obter as informações necessárias ou convenientes sobre a execução dos programas e orçamentos do IPC e sobre a realização das respectivas atribuições;
- d) Orientar superiormente a actividade do IPC, indicando-lhe as metas, objectivos, estratégias e critérios de oportunidade político-administrativa, enquadrando-o sectorial e globalmente na Administração Pública e no conjunto das actividades culturais do país e podendo dirigir-lhe instruções sobre a forma de interpretar e aplicar a lei, mas estando-lhe vedado dar-lhe ordem quanto às decisões concretas a tomar para a realização das respectivas atribuições;
- e) Substituir-se aos órgãos do IPC, em nome e no interesse deste, para suprir a omissão ou inércia desses órgãos, nos casos em que os mesmos estavam legalmente vinculados a agir;
- f) Aprovar os instrumentos de gestão provisional do IPC;
- g) Homologar os documentos de prestação de contas do IPC;
- h) Homologar os regulamentos internos do IPC;
- i) Aprovar o quadro do pessoal e o estatuto do pessoal do IPC, bem como o respectivo Plano de Cargos, Carreira e Salários;
- j) Autorizar os actos de aquisição, oneração e alienação de imóveis, de semoventes e de móveis sujeitos a registo, praticados pelos órgãos próprios do IPC;
- k) Autorizar a contratação de empréstimos, quando permitidos por lei;
- l) Autorizar a abertura e o encerramento de delegações;
- m) Autorizar a aceitação de donativos, heranças e legados litigiosos ou sujeitos a encargos;
- n) Suspender, revogar e anular, nos termos da lei, os actos dos órgãos do IPC que violem a lei ou sejam considerados inoportunos e inconvenientes para o interesse público; e
- o) O mais que lhe for cometido por lei ou pelos estatutos do IPC.

2. As competências previstas nas alíneas j) e l), bem como a competência para aprovação de orçamentos do IPC incluída na alínea f) do nº 1, são exercidas por despacho com o membro do Governo responsável pela área de Finanças.

CAPÍTULO VII

Disposições diversas

Artigo 48.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não esteja expressamente regulado nos presentes estatutos, regem as normas legais e regulamentares aplicáveis aos institutos públicos da mesma espécie.

ANEXO-I

Quadro do pessoal do IPC, referido no artigo 38.º.

Nº	Cargo/Designação	Nível/Referência	Escalão
Pessoal dirigente/Chefia operacional			
1	Presidente	IV	-
4	Director de Serviço	III	-
6	Chefe Divisão	II	-
1	Secretária do Presidente	-	-
Pessoal Técnico			
10	Técnico Superior Especialista	16	A - D
20	Técnico Superior Principal	15	A - E
15	Técnico Superior de Primeira	14	A - E
15	Técnico Superior	13	A - F
4	Técnico-adjunto Principal	12	A - F
4	Técnico-adjunto	11	A - F
Pessoal Técnico Profissional			
5	Técnico Profissional de 1º Nível	8	A - H
5	Técnico Profissional de 2º Nível	7	A - H
Pessoal Técnico Auxiliar			
5	Técnico Auxiliar	5	A - H
Pessoal Administrativo			
3	Oficial Principal	9	A - H
5	Oficial Administrativo	8	A - H
5	Assistente administrativo	6	A - H
Pessoal Auxiliar			
5	Auxiliar Administrativo	2	A - I
1	Condutor-Auto Pesado	4	A - I
2	Condutor - Auto ligeiro	2	A - I
6	Guarda	2	A - I
8	Ajudante Serviços Gerais	1	A - I

O Ministro da Cultura, *Mario Lúcio Matias de Sousa Mendes*



Decreto-Regulamentar n.º 27/2014

de 27 de Junho

Emergem, presentemente, como parte integrante do serviço público a prestar pela Biblioteca Nacional de Cabo Verde, o controlo do património bibliográfico digital, considerado como extensão das funções de depósito legal, bem como a criação de condições para a conversão de publicações analógicas para modo digital e o Sistema Nacional das Bibliotecas Públicas. Um repositório nacional de obras digitais e digitalizadas reveste-se, assim, da maior importância quer para a divulgação da produção bibliográfica nacional a nível mundial, quer para um significativo acréscimo de acesso ao conhecimento. Um outro aspecto fundamental para o funcionamento digital em rede consiste na inequívoca identificação das bibliotecas nacionais com os respectivos Estados.

Torna-se imperioso para a individualização da Biblioteca Nacional na internet adoptar a denominação de Biblioteca Nacional de Cabo Verde, substituindo a que se encontra em vigor.

Esta opção reforça substancialmente a sua visibilidade na esfera electrónica e facilita o acesso aos seus serviços em linha. O objectivo essencial do presente diploma consiste em redefinir a actual estrutura orgânica da Biblioteca Nacional de modo a dotá-la de um modelo organizativo que lhe permita desempenhar cabalmente as suas diversas funções, normativas e de gestão de informação, num acelerado contexto de mudança tecnológica e técnica em que a diversificação da natureza, forma e conteúdos da produção nacional, bem como o respectivo processamento bibliográfico tenderão, naturalmente, a acompanhar as grandes linhas da evolução internacional.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 96/V/99, de 22 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de 10 de Janeiro, e no n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 14/2013, de 1 de Abril, alterado Decreto-Lei n.º 22/2014, de 18 de Março; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação dos estatutos

É aprovado o Estatuto da Biblioteca Nacional de Cabo Verde (BNCV), que se publica em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Designação

Os representantes dos serviços e organismos que integram os órgãos da BNCV devem ser designados nos 30 (trinta) dias seguintes à publicação do presente diploma.

Artigo 3.º

Sucessão

1. A BNCV sucede ao Estado, como titular, nos bens e direitos que se encontravam afectos ao Instituto da Biblioteca Nacional e do Livro (IBNL).

2. A BNCV sucede na universidade dos direitos e obrigações o IBNL, sem necessidade de quaisquer formalidades.

3. Consideram-se reportadas À BNCV todas as referências efectuadas na lei ao IBNL.

Artigo 4.º

Revogação

É revogado o Decreto Regulamentar n.º 8/2003, de 3 de Novembro.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Maio de 2014.

José Maria Pereira Neves - Mario Lúcio Matias de Sousa Mendes

Promulgado em 25 de Junho de 2014

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

ESTATUTO DA BIBLIOTECA NACIONAL DE CABO VERDE

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Natureza

1. A Biblioteca Nacional de Cabo Verde, abreviadamente designada por BNCV, é um estabelecimento público, dotado de personalidade jurídica de direito público e inerente autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. A BNCV integra, para além da instituição matriz Biblioteca Nacional, as bibliotecas públicas e dependentes de âmbito nacional e regional.

Artigo 2.º

Missão

O BNCV por missão catalogar, conservar, divulgar e enriquecer nos domínios do conhecimento, o património escrito-literário nacional.

Artigo 3.º

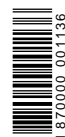
Regime

O BNCV rege-se pelos presentes estatutos e pelas demais leis e regulamentos aplicáveis aos estabelecimentos públicos.

Artigo 4.º

Órgãos

O BNCV é dirigido por um Curador, equiparado a Director Geral.



Artigo 5.º

Atribuições

São atribuições gerais da BNCV:

- a) Assegurar a coordenação e execução da política integrada do livro não escolar, das bibliotecas e da leitura, através, nomeadamente, da elaboração e desenvolvimento de programas e projectos que contribuam para a consolidação de uma economia sustentada do sector do livro, da promoção de hábitos de leitura, em articulação com os sectores público e privado e da dinamização da ideia materializada do livro;
- b) Planear e executar a difusão dos autores cabo-verdianos no estrangeiro e intensificar a exportação do livro cabo-verdiano para os países de língua portuguesa, sem prejuízo das atribuições próprias de outras entidades;
- c) Promover e assegurar a execução de uma política nacional para as bibliotecas públicas, em conformidade com as orientações dos organismos internacionais do sector, subordinada à decisão da tutela e em diálogo com as autarquias locais às quais compete a tutela e gestão desses equipamentos;
- d) Coordenar o Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas, independentemente da forma e suporte de registo, promovendo, acompanhando e estruturando de forma sistemática a intervenção do Estado no âmbito da política bibliográfica nacional;
- e) Atribuir apoios, incentivos ou prémios, sob qualquer espécie, em termos a definir em diploma próprio, a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Cultura;
- f) Funcionar como Agência Bibliográfica Nacional e como Centro Cabo-verdiano de Depósito Legal, ISBN (*International Standard Book Number*), ISSN (*International Standard Serial Number*) e ISMN (*International Standard Music Number*) registando e difundindo a bibliografia cabo-verdiana corrente e retrospectiva, bem como assegurar a gestão da plataforma da biblioteca digital e *on-line*, e funcionar como organismo de normalização sectorial no domínio da informação e documentação no País, mantendo uma actualização e uma relação permanente com as organizações desse âmbito a nível internacional;
- g) Assegurar, nos termos da lei, os procedimentos relativos à exportação, expedição e circulação do património bibliográfico e exercer, em representação do Estado, o direito de preferência na alienação de bens bibliográficos;
- h) Definir estratégias e desenvolver actividades de preservação e conservação dos acervos à

sua guarda, incluindo uma activa política de transferência de suportes, em articulação com o Arquivo Nacional de Cabo Verde, o Instituto do Património Cultural e outras instituições nacionais de conservação;

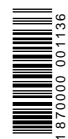
- i) Proceder à recolha, tratamento e conservação do património documental cabo-verdiano e sobre Cabo Verde, nos vários tipos de suporte em que este se apresente, em qualquer língua, bem como assegurar o seu estudo, divulgação e as condições para a sua fruição, e garantir a classificação e inventariação do património bibliográfico nacional;
- j) Promover e participar em projectos de cooperação nacionais e internacionais, visando o desenvolvimento de novos serviços comuns e partilhados, nomeadamente no âmbito da informação digital, em articulação com a Comissão Nacional da Unesco, a Universidade de Cabo Verde e a Direcção Nacional de Política Externa e de Cooperação;
- k) Ter capacidade editorial própria, em suportes distintos, podendo proceder a venda ou, de qualquer modo dispor do respectivo produto, assegurando os direitos de autor editoriais;
- l) O BNCV e dotado de autonomia científica e técnica na prossecução das atribuições que lhe são cometidas.

2. A BNCV prossegue ainda as seguintes atribuições:

- a) Assegurar a execução da Política Nacional de leitura;
- b) Superintender técnica e normativamente e realizar as acções de auditoria em todas as bibliotecas do estado, autarquias locais e empresas públicas, bem como em todos os conjuntos documentais que, nos termos da lei, venham a integrar o património bibliográfico nacional;
- c) Promover o desenvolvimento e a qualificação da rede nacional de bibliotecas públicas, dinamizar a comunicação entre as entidades envolvidas e facilitar o acesso integrado a informação;
- d) Assegurar, em articulação com as entidades competentes, a cooperação internacional no domínio bibliográfico e documental.

3. A BNCV, enquanto coordenador do SNBP, prossegue, ainda as seguintes atribuições:

- a) Promover a qualidade das bibliotecas enquanto instrumento fundamental a educação, ao acesso ao conhecimento e a cultura;
- b) Promover a integração do património bibliográfico e documental nacional que a qualquer título lhe seja atribuído;
- c) Aceitar, em representação do estado, doações, heranças e legados desde que previamente autorizados pelo membro do governo respon-



sável pela área da Cultura, bem como aceitar doação, depósito, incorporação, permuta ou reintegração;

- d) Exercer em representação do Estado, os demais direitos patrimoniais relativos ao acervo de que é depositário.

Artigo 6.º

Prestação e serviços

1. A BNCV pode prestar assessoria em actividades relacionadas com as suas atribuições, solicitados ou contratados por terceiros.

2. A BNCV presta serviço de acesso, reprodução, assistência técnica e apoio a pesquisa dos fundos documentais que possui.

CAPITULO II

Organização e funcionamento

Secção I

Órgãos e serviços

Artigo 7.º

Enumeração

São órgãos da BNCV:

- a) O Curador; e
 b) O Conselho Técnico e Científico

Artigo 8.º

Duração de mandato

Os membros dos órgãos da BNCV são nomeados por um período de 3 (três) anos, podendo ser renovado.

Secção II

Curador

Artigo 9.º

Natureza

O Curador é o órgão executivo singular que representa a Biblioteca Nacional, a quem compete, nos termos da lei e do presente estatuto, assegurar a gestão corrente, a orientação e a coordenação das actividades da Biblioteca Nacional.

Artigo 10.º

Nomeação

O Curador é nomeado por Resolução do Conselho de Ministros sob proposta do membro do Governo responsável pela área da Cultura.

Artigo 11.º

Substituição

Na sua falta ou impedimento temporário, o substituto do curador é designado pelo membro do Governo responsável pela área da Cultura.

Artigo 12.º

Competência

Compete ao Curador:

- a) Assegurar a gestão técnica e administrativa e coordenação das actividades de Biblioteca Nacional;

- b) Representar a Biblioteca Nacional e o SNBP, nos termos da lei;

- c) Dirigir superiormente a Biblioteca Nacional com vista à realização de suas atribuições;

- d) Prestar contas;

- e) Convocar e presidir as reuniões de Conselho Técnico e Científico e de Coordenação do SNBP;

- f) Fazer executar e cumprir as leis e as directrizes sobre a documentação e a informação;

- g) Solicitar autorização para efectuar despesas necessárias ao funcionamento da Biblioteca Nacional, nos termos da lei;

- h) Incentivar a cooperação entre a Biblioteca Nacional e outras organizações de carácter nacional, regional e internacional;

- i) Despachar os assuntos da competência própria da Biblioteca nacional que por lei não careçam de resolução superior;

- j) Promover a elaboração e aprovação de projectos de instrumentos de gestão provisional e documentos de prestação de contas da Biblioteca Nacional;

- k) Promover a elaboração dos regulamentos internos dos serviços, bem como as respectivas alterações;

- l) Manter contactos com estabelecimentos de ensino público ou privado;

- m) Velar pela participação da Biblioteca Nacional em encontros, seminários e congressos internacionais;

- n) Exercer acção disciplinar sobre o pessoal da Biblioteca Nacional, nos termos legais;

- o) Propor o quadro de pessoal, os regulamentos internos e a tabela salarial aplicáveis ao pessoal da Biblioteca Nacional;

- p) Propor o provimento dos cargos de chefia dos serviços da Biblioteca Nacional; e

- q) O mais que lhe competir nos termos da lei.

Secção III

Conselho Técnico e Científico

Artigo 13.º

Natureza

O Conselho Técnico é o órgão consultivo da Biblioteca Nacional a quem compete emitir parecer sobre as matérias técnicas da competência da Biblioteca Nacional.

Artigo 14º

Composição e Funcionamento

1. O Conselho Técnico e Científico integra o Curador, que o preside, e os directores de serviço da Biblioteca Nacional.



2. Sempre que necessário, podem ser convidados, sem direito a voto, a participar das reuniões do Conselho Técnico e Científico individualidades ou entidades de reconhecida competência e de idoneidade sobre a matéria a tratar.

3. O Conselho Técnico e Científico reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que o presidente o convocar.

Artigo 15.º

Competência

No exercício das suas funções compete ao Conselho Técnico e Científico, designadamente:

- a) Emitir pareceres sobre as grandes linhas de orientação da Biblioteca Nacional;
- b) Apresentar propostas para a promoção de investigação e pesquisas no âmbito das ciências humanas e sociais;
- c) Acompanhar, fazer propostas e emitir pareceres sobre os programas e projectos de planos de actividades e de investigação da Biblioteca Nacional, bem assim os respectivos relatórios anuais;
- d) Propor a organização de conferências, seminários e cursos de interesse para a Biblioteca Nacional;
- e) Fazer propostas e emitir parecer sobre a aquisição, transferência e a utilização de documentos e equipamentos científicos;
- f) Aprovar o seu regulamento interno;
- g) Pronunciar sobre o relatório anual de actividades.

CAPITULO III

Estrutura orgânica

Secção I

Serviços

Artigo 16.º

Enumeração

1. A Biblioteca Nacional compreende os seguintes serviços técnicos e administrativos necessários ao seu funcionamento e desenvolvimento das suas actividades:

- a) Direcção dos Serviços Bibliográficos;
- b) Direcção de Informação e Comunicação;
- c) Direcção do Livro e da Leitura.

2. Pode-se ainda criar departamentos específicos de apoio ao funcionamento administrativo e financeiro.

3. Cada Direcção é dirigida por um Director nomeado pelo membro do Governo responsável pela área da Cultura.

4. Cada Direcção pode englobar uma estrutura nuclear de apoio, para a prossecução dos seus fins, nos termos regulamentares.

Secção II

Direcção dos Serviços Bibliográficos

Artigo 17.º

Natureza

A Direcção dos Serviços Bibliográficos é a unidade orgânica responsável pela gestão técnica de todos os acervos bibliográficos, áudio, fonográficos e fotográficos.

Artigo 18.º

Competência

Compete à Direcção dos Serviços Bibliográficos, em especial, o seguinte:

- a) Administrar o Depósito Legal;
- b) Administrar o Registo Nacional ISSN, ISBN, ISMN;
- c) Administrar o Serviço de Catalogação na Publicação (CIP - *Cataloguing in Publication*);
- d) Gerir os processos de aquisição por compra, oferta e permuta de espécies destinadas às colecções da BNP;
- e) Criar o registo bibliográfico nacional das publicações, sob qualquer suporte, destinadas às colecções do Fundo Geral (monografias e periódicos);
- f) Colaborar no desenvolvimento e difusão de normas, ou procedimentos normativos, para actividades e produtos bibliográficos;
- g) Velar pela boa conservação e preservação física dos livros, material bibliográfico e documental que fazem parte do acervo da biblioteca;
- h) Proceder à recolha e selecção dos livros e materiais que devam estar na guarda da BNCV;
- i) Proceder á catalogação e classificação do acervo das bibliotecas públicas;
- j) Elaborar os planos de actividade e respectivos relatórios;
- k) Proceder a microfilmagem das publicações periódicas;
- l) Proceder, em caso de necessidade, à reivindicação e recuperação dos livros e material bibliográfico das bibliotecas públicas;
- m) Conceber projectos que visem a dinamização e qualidade de serviços da Biblioteca Nacional na área da sua competência;
- n) Apoiar tecnicamente as bibliotecas públicas das autarquias; e
- o) O mais que lhe for cometido por lei ou determinação superior.

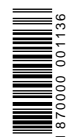
Secção III

Direcção de Informação e Comunicação

Artigo 19.º

Natureza

A Direcção de Informação e Comunicação é a unidade orgânica que garante as relações com o público, com as bibliotecas públicas e trata de informação em geral.



Artigo 20.º

Competência

Compete à Direcção de Informação e Comunicação, em especial, o seguinte:

- a) Assegurar as relações entre o público consultor e o acervo da Biblioteca Nacional;
- b) Planear e coordenar o desenvolvimento, implementação e manutenção dos recursos de tecnologias de informação que integram o Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas;
- c) Gerir e manter todo o parque de *hardware* e *software*, e manter os serviços de rede, bases de dado e sistemas de aplicações, incluindo os respectivos mecanismos de segurança de acesso, segurança de dados e recuperação de falhas;
- d) Assegurar os serviços de suporte ao utilizador, compreendendo a formação, apoio à utilização e resolução de problemas com recursos tecnológicos;
- e) Planear e definir os requisitos e normativos técnicos para as diversas funções de gestão e produção de conteúdos de informação digital;
- f) Desenvolver ou implementar soluções de gestão e produção de conteúdos digitais;
- g) Orientar a pesquisa e a consulta dos livros e materiais bibliográficos;
- h) Velar pela correcta utilização dos livros, informações e suportes;
- i) Gerir e zelar pelo bom funcionamento das bibliotecas municipais e escolares, das Salas de Leitura e das Salas Multimédia;
- j) Coordenar a plataforma da Biblioteca *on line* e o Sistema Nacional de Bibliotecas;
- k) Criar e gerir um sistema único de acesso aos acervos das bibliotecas públicas;
- l) Disponibilizar as informações mundiais em rede;
- m) Elaborar planos de actividades e respectivos relatórios;
- n) Conceber projectos que visem a dinamização e qualidade de serviços da biblioteca, na área de sua competência; e
- o) O mais que lhe for cometido por lei ou determinado superiormente.

Secção IV

Direcção do Livro e da Leitura

Artigo 21.º

Natureza

A Direcção do Livro e da Leitura é o serviço central da Biblioteca Nacional encarregue de promover e incentivar a publicação de livros, revistas, periódicos e similares, e de fomentar a leitura, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Contribuir para a definição de política de apoio à criação, edição e a comercialização do livro,

designadamente através do desenvolvimento de programas e projectos que contribuam para o incremento de uma economia sustentada do livro, tendo em conta o desenvolvimento das novas tecnologias;

- b) Incentivar e apoiar a promoção literária nacional;
- c) Promover a protecção e expansão do livro enquanto instrumento de difusão da cultura cabo-verdeana, no país e no estrangeiro;
- d) Contribuir para a promoção das línguas cabo-verdeanas em especial como instrumento de expressão literária;
- e) Promover a celebração de acordos internacionais nos domínios da promoção do Livro e da leitura, nomeadamente através da co-edição;
- f) Emitir parecer sobre quaisquer acordos de participação do Estado na edição de livros e similares e sobre todos os assuntos ligados à promoção do livro e da leitura e à actividade literária que, para o efeito, lhe forem submetidos;
- g) Promover feiras, simpósio, programas de comunicação social e outras realizações similares de promoção do livro;
- h) Estimular e apoiar a edição, importação, distribuição e comercialização de livros em todo o território nacional e no estrangeiro;
- i) Assegurar o cumprimento da legislação sobre direitos de autor e direitos conexos; e
- j) O mais que lhe for cometido pelo Curador.

CAPITULO IV

Pessoal

Artigo 22.º

Regime de pessoal

1. O pessoal do BNCV está sujeito ao regime jurídico geral das relações de trabalho, bem como ao respectivo regime da Previdência social.

2. O pessoal do BNCV é recrutado pelo Curador, nos termos do lei.

Artigo 23.º

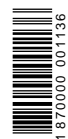
Foro

O pessoal do BNCV está sujeito, quanto as relações de trabalho, a jurisdição dos tribunais com competência em matéria de trabalho.

Artigo 24.º

Quadro

O BNCV dispõe de um quadro de pessoal a aprovar nos termos da lei.



CAPITULO V

Regime patrimonial e financeiro

Artigo 25.º

Património

A BNCV tem património próprio constituído pela universalidade dos direitos e bens recebidos ou adquiridos no âmbito das suas atribuições ou para o exercício da sua actividade.

Artigo 26.º

Receitas

1. A BNCV dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2. A BNCV dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

- a) As quantias cobradas pelos serviços prestados a entidades públicas ou privadas, por si ou pelos serviços dependentes;
- b) As quantias cobradas pela venda das publicações que edite ou de outras que revelem interesse para o público utente, assim como de outros produtos de idêntica natureza;
- c) As quantias cobradas pela venda dos bens do património móvel no respeito pelos procedimentos legais;
- d) Os rendimentos dos espaços, dependências e bens próprios e daqueles que a qualquer título fruir;
- e) O produto da alienação ou cedência de direitos do seu património, ou dos serviços dependentes, nomeadamente do direito de reprodução;
- f) Os valores cobrados pela inscrição e frequência das acções de formação promovidas pela BNCV ou pelos serviços dependentes no âmbito das suas atribuições;
- g) Os valores cobrados pela sua participação ou dos serviços dependentes em acções culturais ou científicas que empreender e que devam ser objecto de remuneração;
- h) O valor das penalizações que se encontrem estatuídas por infracção às normas relativas ao depósito legal;
- i) As doações, heranças, legados, subvenções, subsídios e participações que lhe forem atribuídos ou aos serviços dependentes;
- j) O produto de apoios que lhe forem concedidos, ou aos serviços dependentes, ao abrigo da Lei do Mecenato para projectos de manifesto interesse cultural; e
- k) Quaisquer outras receitas que, por lei, contrato ou qualquer outro título, lhe sejam atribuídas.

3. As receitas próprias arrecadadas pela BNCV são consignadas à realização de suas despesas durante a execução do orçamento do ano a que respeitam, podendo os saldos não utilizados transitar para o ano seguinte.

4. A liquidação e o pagamento das receitas próprias arrecadadas pelo ANCV estão sujeitas ao princípio da unicidade de caixa e devem ser efectuados nos termos determinados no Regime Geral da Tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2012, de 2 de Abril, através de Documento Único de Cobrança (DUC).

5. Para efeitos do disposto no número anterior, a BNCV deve solicitar à Direcção Geral do Tesouro (DGT) a sua integração na Rede de Cobranças do Estado.

Artigo 27.º

Despesas

Constituem despesas da BNCV as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

Artigo 28.º

Instrumentos de gestão financeira

1. A gestão financeira da BNCV é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão provisional:

- a) Plano anual de actividades;
- b) Orçamento anual; e
- c) Relatório de actividades e financeiro.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ainda ser elaborados programas plurianuais de actividades e financeiros.

Artigo 29.º

Controle financeiro e prestações de contas

1. A BNCV está sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas.

2. A actividade financeira da BNCV está sujeita ao controle exercido pelos Serviços da Inspeção-Geral de Finanças ou por auditoria externas ordenadas pelo membro do Governo que superintende a BNCV.

Artigo 30.º

Tutela financeira

Os instrumentos de gestão provisional e os documentos de prestação de contas da BNCV relativos a cada ano, aprovados pelo Curador, devem ser validados pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças, enquanto tutela financeira, e posteriormente submetidos à apreciação do Governo.

CAPITULO VI

Superintendência do Governo

Artigo 31.º

Entidade de superintendência

A superintendência do Governo sobre a BNCV incumbe ao membro do Governo responsável pela área da Cultura.

Artigo 32.º

Poderes de superintendência

1. Compete à entidade que assegura a superintendência:

- a) Designar os dirigentes da BNCV;



- b) Fiscalizar e inspeccionar o funcionamento da BNCV e a legalidade e o mérito da actuação dos respectivos órgãos de direcção e gestão;
- c) Solicitar e obter as informações necessárias ou convenientes sobre a execução dos programas e orçamentos da BNCV e sobre a realização das respectivas atribuições ou missões;
- d) Orientar superiormente a actividade da BNCV, indicando-lhe as metas, objectivos, estratégias e critérios de oportunidade político-administrativa, enquadrando-o sectorial e globalmente na Administração Pública e no conjunto das actividades culturais do país e podendo dirigir-lhe instruções sobre a forma de interpretar e aplicar a lei, mas estando-lhe vedado dar-lhe ordem quanto às decisões concretas a tomar para a realização das respectivas atribuições ou missões;
- e) Substituir os órgãos da BNCV, em nome e no interesse deste, para suprir a omissão ou inércia dos referidos órgãos, nos casos em que os mesmos estivessem legalmente vinculados a agir;
- f) Aprovar os instrumentos de gestão provisional da BNCV;
- g) Aprovar o Quadro e estatuto de pessoal da BNCV;
- h) Homologar os regulamentos internos da BNCV;
- i) Autorizar a contratação de empréstimos, quando permitidos por lei;
- j) Suspender, revogar e anular, nos termos da lei, os actos dos órgãos da BNCV que violem a lei ou sejam considerados inoportunos e inconvenientes para o interesse público;
- k) O mais que lhe for cometido por lei ou pelos estatutos da BNCV.

CAPITULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 33.º

Poderes de autoridade

Os dirigentes e o pessoal da BNCV gozam dos poderes de autoridade do Estado constantes das disposições da lei de bases da política e do regime de protecção e valorização do património cultural e demais legislação regulamentar, nomeadamente no que respeita ao património bibliográfico, quando em serviço e sempre que tal se demonstre necessário à aplicação dos respectivos regimes jurídicos.

Artigo 34.º

Vinculação

A BNCV obriga-se pela assinatura do Conservador ou de quem o substituir ou ainda pela assinatura de procurador com poderes especiais para o acto.

O Ministro da Cultura, *Mario Lúcio Matias de Sousa Mendes*

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO

Gabinete das Ministras

Portaria Conjunta n.º 34/2014

de 27 de Junho

A Lei n.º 50/VII/2009, de 30 de Dezembro, consagra a possibilidade de, em sede de Portaria Conjunta dos responsáveis pela segurança interna e pelo desporto, se fazer depender a realização de espectáculos em recintos desportivos de um sistema de segurança que inclua assistentes de recintos de espectáculos e outros meios de vigilância nela prevista.

Efectivamente, a evolução do fenómeno desportivo e da realidade social subjacente, materializada no início da construção do novo estádio nacional e bem assim com a previsão da introdução do desporto profissional, implica uma maior responsabilidade e responsabilização de todos os agentes desportivos e a melhoraria dos níveis de conforto e segurança dos espectadores nos eventos realizados em recintos desportivos.

Neste contexto, os promotores dos espectáculos desportivos passam a poder recorrer a pessoal devidamente treinado e qualificado, que, funcionando na dependência operacional duma estrutura de segurança, colabora e apoia a organização desses espectáculos, assegurando que estes decorram num ambiente confortável, seguro e de perfeita normalidade e harmonia.

Assim, a presente Portaria introduz a figura do Assistente de Recinto de Espectáculos, no âmbito da actividade de segurança privada, com uma função complementar da actividade da Polícia Nacional, e sem prejuízo das competências que são específicas desta força de segurança.

Pese embora, o conceito genérico definido na Lei n.º 50/VII/2009, de 30 de Dezembro, seja o de Assistente de Recintos de Espectáculos na sua abrangência total, a presente Portaria define as funções específicas e o âmbito de actuação desses assistentes, relativamente ao fenómeno desportivo, bem como a regulamentação dos elementos de uso obrigatório. Fixa ainda as situações em que é obrigatório o recurso à segurança privada nos recintos desportivos, bem como as condições do exercício de funções pelos Assistentes de Recinto de Espectáculos.

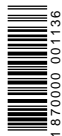
Foi ouvida a Associação Nacional das Empresas de Segurança Privada, a Direcção Geral dos Desportos, a Polícia Nacional e o movimento associativo desportivo.

Assim,

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 50/VII/2009, de 30 de Dezembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição;

Manda o Governo, pelos Ministros da Administração Interna e da Educação e Desporto, o seguinte:



1870000 001136

Artigo 1.º

Objecto

A presente Portaria regulamenta o sistema de segurança em recintos desportivos, nos termos da Lei n.º 50/VII/2009, de 30 de Dezembro.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto na presente Portaria, adoptam-se as seguintes definições:

- a) «Assistente de Recintos de Espectáculos», vigilante de segurança privada, especificamente formado para o efeito, com o objectivo de garantir a segurança dos espectadores nos recintos desportivos e respectivos anéis ou perímetros de segurança.
- b) «Espectáculo desportivo» evento que engloba uma ou várias competições individuais ou colectivas, que se realiza sob a égide da mesma entidade desportiva, decorrendo desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo;
- c) «Recinto desportivo» o local destinado à prática do desporto ou onde este tenha lugar, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra com acesso controlado e condicionado;
- d) «Anéis ou perímetros de segurança» o espaço, definido pelas forças de segurança, adjacente ou exterior ao recinto desportivo, cuja montagem ou instalação é da responsabilidade do promotor do espectáculo desportivo, compreendido entre os limites exteriores do recinto ou construção, dotado quer de vedação permanente ou temporária, quer de vãos de passagem com controlo de entradas e de saídas, destinado a garantir a segurança do espectáculo desportivo;
- e) «Promotor do espectáculo desportivo» as associações de âmbito territorial, clubes e sociedades desportivas, bem como as próprias federações e outras entidades desportivas quando sejam simultaneamente organizadores de competições desportivas;
- f) «Qualificação dos espectáculos de risco elevado» a prevista na lei que estabelece o regime de definição de risco dos espectáculos desportivos.
- g) «Responsável de segurança» a pessoa com formação técnica adequada designada pelo promotor do espectáculo desportivo como responsável pela segurança no recinto desportivo e anéis de segurança para, em cooperação com as forças de segurança, as entidades de saúde, o Serviço Nacional de Protecção Civil e Bombeiros (SNPCB), o organizador da competição desportiva, e os Assistentes de Recinto Desportivo e voluntários, caso existam, zelar pela segurança no decorrer do espectáculo desportivo;

Artigo 3.º

Responsabilidade pela segurança

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 14.º, o promotor do espectáculo desportivo é o responsável por garantir as condições de segurança nos recintos de espectáculos e nos respectivos anéis e perímetros de segurança quando estes existam.

2. O promotor pode, nos termos da lei e para os efeitos consignados no número anterior, recorrer à requisição de policiamento e/ou à afectação de ARE devidamente habilitados e licenciados para o efeito.

3. A realização de espectáculos considerados de risco elevado, impõe a necessidade de requisição da Polícia Nacional, a efectuar nos termos da legislação em vigor, sem prejuízo dessa segurança ser complementada através da afectação de ARE, de acordo com os preceitos do presente diploma.

4. Sempre que o promotor do espectáculo pretenda utilizar um sistema misto, recorrendo à Polícia Nacional e a ARE, deve esta situação ser comunicada previamente à força policial.

Artigo 4.º

Sistema de Segurança em Recintos Desportivos

Para efeitos do presente diploma, o sistema de segurança em recintos desportivos poderá ser constituído pela utilização dos seguintes meios:

- a) Elementos da Polícia Nacional;
- b) Assistentes de Recintos de Espectáculos;
- c) Meios de videovigilância, nos termos da legislação em vigor;
- d) Equipamentos técnicos portáteis ou fixos de controlo de objectos potencialmente perigosos ou susceptíveis de ser utilizados na prática de crimes;
- e) Outros equipamentos que venham a ser previstos através de despacho do membro do governo responsável pela segurança interna.

Artigo 5.º

Obrigatoriedade do recurso a ARE em recintos desportivos

1. Nos espectáculos desportivos que decorram em recintos desportivos com lotação igual ou superior a 3.000 espectadores é obrigatório o recurso a ARE, se for verificado um dos seguintes requisitos:

- a) As instalações obedeçam ao regulamento, a aprovar, sobre as condições técnicas e de segurança dos recintos desportivos, encontrando-se devidamente certificada;
- b) As instalações possuam homologação especial para os fins consignados neste diploma, por despacho da entidade legalmente competente.



2. Para efeitos da aptidão mencionada na alínea b) do número anterior, deverão ser tidos em consideração aspectos de ordem estrutural e orgânica, nomeadamente as condições de segurança do recinto, a existência de um regulamento de utilização do recinto pelos espectadores e um plano de emergência.

3. Nas restantes competições que se realizem em recintos desportivos, os promotores de espectáculos desportivos podem recorrer a Assistentes de Recinto de Espectáculos e/ ou à requisição da Polícia Nacional, nos termos do quadro legal em vigor.

4. Sem prejuízo do previsto no n.º 1, a utilização de ARE para efeitos de segurança dum recinto desportivo obriga à devida certificação ou à homologação especial do recinto.

Artigo 6.º

Rácio de ARE por espectáculo desportivo

1. O número de ARE a exercer funções nos jogos considerados de risco elevado será de um assistente por cada 300 espectadores e, nos restantes jogos, será de um assistente para cada 400 espectadores, sem prejuízo do estabelecido no n.º 2 do artigo 7.º.

2. Para efeitos do número anterior, a determinação do número de ARE é calculada em função da estimativa do número de espectadores para cada espectáculo desportivo, efectuado com 72 horas de antecedência pelo promotor do evento e comunicada à Direcção-Geral dos Desportos, via fax ou outro meio idóneo, a qual, por sua vez, dará conhecimento à Polícia Nacional.

3. No caso de ser estimada a venda de ingressos em quantidade superior a 80% da lotação do recinto desportivo, o número de assistentes estabelecido no artigo 4.º terá um acréscimo de 20%.

4. Sem prejuízo do estabelecido nos números anteriores, a Polícia Nacional poderá, sempre que tiver conhecimento de elementos que possam prever situações potenciadoras de eventuais incidentes no espectáculo desportivo, de forma fundamentada, impor a obrigatoriedade do reforço do número de ARE, bem como a comparência de elementos da Polícia Nacional, em serviço remunerado, dando cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 13.º, da Lei n.º 50/VII/2009, de 30 de Dezembro.

Artigo 7.º

Número mínimo de ARE

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, o número mínimo de ARE a exercer funções nos espectáculos desportivos será obrigatoriamente definido na certificação ou homologação especial de cada um dos recintos desportivos.

2. Para as instalações desportivas já em uso, deverá ser efectuada uma homologação especial pela Direcção-Geral dos Desportos, visando a definição de qual o número mínimo de assistentes a nomear, devendo para este efeito ser ouvida a Polícia Nacional.

Artigo 8.º

Dependência dos ARE

Os ARE funcionam na dependência operacional da estrutura de segurança do recinto desportivo, quando esta exista, e a sua actuação é da responsabilidade do promotor do espectáculo desportivo, sem prejuízo do disposto no regime jurídico que regula a actividade de segurança privada, designadamente no que tange a sua função subsidiária, complementar e de subordinação relativamente às forças e serviços de segurança pública.

Artigo 9.º

Funções

Os ARE, no âmbito do objectivo deste diploma, desempenham as seguintes funções:

- a) Vigiar o recinto desportivo e anéis de segurança, cumprindo e fazendo cumprir, quando seja obrigatório, o regulamento de utilização do recinto pelos espectadores;
- b) Controlar os acessos, incluindo detectar e impedir a introdução de objectos e substâncias proibidas ou susceptíveis de possibilitar actos de violência;
- c) Controlar os títulos de ingresso e o bom funcionamento das máquinas destinadas a esse fim;
- d) Vigiar e acompanhar os espectadores nos diferentes sectores do recinto bem como prestar informações referentes à organização, infra-estruturas e saídas de emergência;
- e) Prevenir, acompanhar e controlar ocorrências de incidentes, procedendo à sua imediata comunicação;
- f) Orientar os espectadores em todas as situações de emergência, especialmente as que impliquem a evacuação do recinto;
- g) Inspeccionar as instalações, prévia e posteriormente a cada espectáculo desportivo, em conformidade com as normas e regulamentos de segurança;
- h) Impedir, que os espectadores circulem, dentro do recinto, de um sector para outro;
- i) Evitar que, durante a realização do jogo, os espectadores se desloquem dos seus lugares de modo a que, nomeadamente impeçam ou obstruam as vias de acesso e de emergência.

Artigo 11.º

Deveres

1. Os ARE estão sujeitos aos deveres previstos no regime jurídico que regula o exercício da actividade da segurança privada.

2. Os ARE estão sujeitos aos seguintes deveres específicos:

- a) Receber, dirigir e dar assistência aos espectadores, independentemente da sua idade, raça, sexo ou da equipa que apoiam;



- b) Atender com zelo e diligência queixas ou reclamações apresentadas por qualquer espectador;
- c) Auxiliar na utilização segura dos recintos desportivos, dedicando todo o seu esforço ao bem-estar e segurança dos espectadores e ao bom desenrolar do espectáculo;
- d) Colaborar com as forças de segurança e serviços de emergência, incluindo a prestação de primeiros socorros básicos, sempre que tal for necessário;
- e) Cumprir e fazer cumprir os regulamentos de segurança relativos ao local onde presta serviço;
- f) Cumprir as directivas recebidas da estrutura de segurança do complexo desportivo;
- g) Manter uma atitude de completa neutralidade quanto ao desenrolar do jogo e ao seu resultado.

Artigo 12.º

Formação

1. A formação dos ARE será feita por módulo de formação específica, após formação básica de segurança privada, conforme Decreto Regulamentar nº 15/2012, de 21 de Junho, que regula esta matéria.

2. Os ARE só podem iniciar as suas funções após a obtenção do cartão profissional da especialidade.

Artigo 13.º

Elementos de uso obrigatório

A sobreveste prevista no artigo 22.º, n.º 4, da Lei nº 50/VII/2009, de 30 de Dezembro, é de uso obrigatório, obedecendo às características definidas na Portaria que a regulamenta.

Artigo 14.º

Presença da Autoridade Policial

Antes da abertura do recinto desportivo ao público, e sempre que a autoridade policial competente esteja presente, verificará se o número de ARE está conforme o estabelecido na presente Portaria. Em situação de incumprimento, deverá lavrar um auto, cujo duplicado será entregue ao promotor do espectáculo.

Artigo 15.º

Polícia Nacional

1. Quando o Comandante da Polícia Nacional territorialmente competente considerar que não estão reunidas as condições para que o espectáculo desportivo se realize em segurança, informa o organizador da competição desportiva sobre as medidas de segurança a corrigir e a implementar pelo promotor do espectáculo desportivo, dando conhecimento do facto ao Director Nacional da Polícia Nacional.

2. A inobservância do disposto no número anterior pelo promotor do espectáculo desportivo implica a não realização desse espectáculo, a qual é determinada pelo organizador da competição desportiva.

3. O Comandante da Polícia Nacional presente no local pode, no decorrer do espectáculo desportivo, assumir, a todo o tempo, a responsabilidade pela segurança no recinto desportivo sempre que a falta desta determine a existência de risco para pessoas e instalações.

4. A decisão de evacuação, total ou parcial, do recinto desportivo cabe, exclusivamente, ao Comandante da Polícia Nacional presente no local, devendo elaborar relatório detalhado.

Artigo 16.º

Norma de qualificação dos espectáculos desportivos

1. A nível internacional, consideram-se espectáculos de risco elevado os seguintes:

- a) Aqueles que correspondam a competições internacionais de um campeonato africano ou mundial;
- b) Aqueles que sejam como tal declarados pelas organizações internacionais, a nível africano e mundial, das respectivas modalidades, com base em incidentes ocasionados pelos adeptos de pelo menos uma das equipas ou, ainda, por razões excepcionais;
- c) Aqueles em que os adeptos da equipa visitante presumivelmente venham a ultrapassar os 10 % da capacidade do estádio ou que o número provável de adeptos da equipa visitante perfaça 20 % do número de espectadores previstos;
- d) Aqueles em que o número de espectadores previstos seja superior a 75% da capacidade do estádio.

2. A nível nacional, consideram-se espectáculos de risco elevado os seguintes:

- a) Aqueles em que o número provável de adeptos da equipa visitante perfaça 20% do número de espectadores previstos;
- b) Aqueles em que se verifique um clima de declarada hostilidade entre os clubes intervenientes;
- c) Aqueles cujo árbitro seja alvo de forte contestação;
- d) Aqueles em que os adeptos dos clubes intervenientes hajam ocasionado incidentes graves em jogos anteriores;
- e) Os encontros que sejam decisivos para ambas as equipas na conquista de um troféu, acesso a provas internacionais ou mudança de escalão divisionário;
- f) Aqueles em que, de forma fundamentada as autoridades desportivas ou policiais tenham notícias de eventuais situações potenciadores de incidentes.

3. Consideram-se de risco normal os espectáculos não abrangidos nos números anteriores.



1 870000 001136

Artigo 17.º

Contra-ordenações

1. O não cumprimento do estabelecido no n.º3 do artigo 3.º, no n.º 1 do artigo 5.º, no n.º 2 do artigo 6.º e a utilização de ARE em recintos desportivos não certificados ou homologados nos termos do presente diploma constitui contra-ordenação muito grave, punida com coima de 251.000\$00 a 750.000\$00.

2. A utilização de assistentes de segurança privada, sem a habilitação válida para o desempenho de funções de ARE e o não cumprimento do estabelecido em relação ao número de ARE obrigatórios, de acordo com as regras estipuladas no presente diploma, constituem contra-ordenações graves, punidas com coima de 75.000\$00 a 350.000\$00, respectivamente, por cada assistente de segurança privada utilizado sem a respectiva habilitação e por cada elemento de segurança privada em falta.

3. O não cumprimento do estabelecido no n.º4 do artigo 3.º constitui contra-ordenação grave punida com a coima de 75.000\$00 a 350000\$00.

4. O não cumprimento de qualquer dos deveres estabelecidos no n.º 2 do art.º 10.º, constitui contra-ordenação leve, punida com coima de 10.000\$00 a 50.000\$00.

5. Os responsáveis pelas coimas mencionadas no presente artigo são:

- a) O promotor do espectáculo, para as coimas do n.º 1, segunda parte do n.º 2 e n.º 3;
- b) O responsável pela empresa de segurança privada ou serviço de autoprotecção, para a primeira parte do n.º 2;
- c) O assistente de segurança privada para o n.º 3.

6. Em matéria de competência para o levantamento dos autos de contra-ordenação, instrução do processo, aplicação e destino do produto das coimas, é aplicável, com as necessárias adaptações, o estabelecido na Lei n.º 50/VII/2009, de 30 de Dezembro

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Gabinete das Ministras da Administração Interna e da Educação e Desportos, na Praia, aos 12 de Junho de 2014. – As Ministras, *Marisa Helena Nascimento Morais* - *Fernanda Marques*

**MINISTÉRIO
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 35/2014

de 27 de Junho

A Lei n.º50/VII/2009, de 30 Dezembro, que define o regime jurídico de exercício da actividade de segurança privada, criou diferentes especialidades de pessoal de vigilância, do qual se destaca, para efeitos deste diploma, o Assistente de Recintos de Espectáculos (ARE).

Estes assistentes, aquando do desempenho de funções nos citados recintos, encontram-se obrigados a usar uma sobreveste de identificação sujeito a regulamentação no que concerne à definição dos modelos e características.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 22.º do Lei n.º 50/VII/2009, de 30 de Dezembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º3 do artigo 264.º da Constituição;

Manda o Governo, pela Ministra da Administração Interna, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente Portaria aprova os modelos e as características das sobrevestes de identificação utilizadas pelas empresas de segurança privada prevista no disposto no n.º 4 do artigo 22.º da Lei n.º 50/VII/2009, de 30 de Dezembro.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

A presente Portaria aplica-se ao pessoal de vigilância quando exerça funções de Assistente de Recintos de Espectáculos.

Artigo 3.º

Modelos e características da sobreveste

1. A sobreveste deverá ser perfeitamente visível, de cor amarela, laranja ou azul, ser adaptada às condições climáticas e numerada sequencialmente com visibilidade a longa distância.

2. A sobreveste deve possuir afixada na zona das costas, centrada, a palavra «Assistente» em material reflectorizante.

3. A numeração deve encontrar-se centrada na zona das costas e na parte da frente no lado direito, podendo comportar na parte da frente do lado esquerdo o logo da empresa de segurança privada ou serviço de autoprotecção.



1 87 0000 001136

4. Em espectáculos desportivos, com intervenção de equipas ou selecções estrangeiras, poderá a palavra «Assistente» ser substituída pela palavra «STEWART», sendo aplicável as restantes características do número anterior.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Gabinete da Ministra da Administração Interna, na Praia, aos 12 de Junho de 2014. – A Ministra, *Marisa Helena do Nascimento Morais*

Portaria n.º 36/2014

de 27 de Junho

O artigo 25.º da Lei n.º 50/VII/2009, de 30 de Dezembro, prevê a utilização de canídeos como um dos meios complementares de segurança privada.

Porém, tal requer normas específicas quanto à sua utilização, bem como os cuidados cinotécnicos e veterinários a observar, que se fixe o número de horas máximo de serviço e defina as instalações necessárias de acolhimento dos canídeos.

Foi promovida a audição da Associação Nacional das empresas de Segurança Privada, a Polícia Nacional e a Direcção-Geral de Agricultura, Silvicultura e Pecuária.

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º3 do artigo 264.º da Constituição;

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma regulamenta a utilização de canídeos como meio complementar de segurança privada, nos termos do artigo 25.º da Lei n.º 50/VII/2009, de 30 de Dezembro.

Artigo 2.º

Regime geral

A utilização de canídeos pelas entidades titulares de alvarás ou de licenças de segurança privada está sujeita ao regime geral de identificação, registo, licenciamento e controlo sanitário, obrigando as referidas entidades a enviarem à Direcção Geral da Administração Interna, até 30 de Janeiro de cada ano, os seguintes documentos:

- a) Fotocópia dos documentos que comprovem o cumprimento das obrigações previstas na lei geral e nas posturas municipais aplicáveis;
- b) Relação nominal do pessoal de vigilância que conduz os canídeos em acções de serviço.

Artigo 3.º

Utilização de canídeos como meio complementar de segurança privada

1. Os animais utilizados nesta actividade devem ser treinados exclusivamente para os fins preconizados na

segurança privada, de modo a que possam desenvolver capacidade específica para esse tipo de actuação, evitando situações que ponham em perigo ou risco a liberdade, a integridade física ou mesmo a vida dos cidadãos.

2. A utilização de canídeos como meio complementar de segurança privada implica, necessariamente, o acompanhamento por pessoal de vigilância, devendo cada canídeo ser conduzido à trela e usar açaime funcional devidamente colocado.

- a) A trela não pode exceder 2,5 metros de comprimento e deve ser suficientemente resistente à tracção;
- b) Considera-se açaime funcional aquele que, aplicado ao animal sem lhe dificultar a função respiratória, não lhe permita comer nem morder.

3. A utilização dos canídeos deve ser efectuada de forma proporcional e adequada pelos vigilantes que os acompanham, de forma a se evitar a prática de acções que preencham algum tipo legal de crime.

Artigo 4.º

Período de trabalho

A utilização de cada canídeo não pode exceder oito horas diárias nem ultrapassar quarenta e oito horas semanais.

Artigo 5.º

Canídeos doentes ou pouco cuidados

É expressamente proibida a utilização de canídeos doentes ou pouco cuidados, sendo obrigação do utilizador a verificação de eventuais indícios.

Artigo 6.º

Fichas individuais e documentação clínica

1. As entidades autorizadas a utilizarem canídeos em acções de serviço de segurança privada ficam obrigadas a manter fichas individuais dos canídeos na sede da empresa, das quais devem constar os seguintes elementos:

- a) Elemento de identificação, nomeadamente nome, sexo, raça, variedade, data de nascimento, pelagem, sinais particulares e foto;
- b) Número de registo a atribuir pela Direcção Geral da Administração Interna;
- c) Registo diário dos locais de serviço e número de horas de utilização.

2. As entidades referidas no número anterior ficam igualmente obrigadas a possuir, para cada um dos canídeos de que são detentoras ou proprietárias, a respectiva documentação clínica devidamente actualizada e certificada pelo médico veterinário, a qual deve ser apresentada às competentes entidades fiscalizadoras sempre que estas a solicitem.

Artigo 7.º

Instalações

As empresas de segurança privada e serviços de auto-protecção que utilizem canídeos deverão possuir instalações para o recolhimento dos canídeos, com dimensões adequadas e com condições de salubridade ajustadas, tendo em consideração o número de canídeos de que são detentores ou proprietários.



Artigo 8.º

Exame

1. O pessoal de vigilância que utiliza canídeos e os próprios canídeos submetem-se a exame, a efectuar perante júri cinotécnico designado pela Polícia Nacional, mediante o pagamento da correspondente taxa.

2. As empresas de segurança privada e serviços de autoprotecção devem requerer à Polícia Nacional, após informação à Direcção Geral da Administração Interna, a realização dos exames cinotécnicos previstos no presente diploma.

3. O conteúdo, duração e métodos de avaliação dos exames cinotécnicos são fixados por despacho do Ministro da Administração Interna, sob proposta da Polícia Nacional.

4. O pessoal de vigilância aprovado no exame referido no presente artigo fica habilitado a exercer a actividade cinotécnica por um período de cinco anos, devendo, após o decurso desse prazo, submeter-se a novo exame.

Artigo 9º

Disposições sancionatórias

1. Aplica-se, com as devidas adaptações, o regime sancionatório previsto nos artigos 46º a 49º da Lei nº 50/VII/2009 de, 30 de Dezembro.

2. Constituem ainda contra-ordenações, puníveis com os montantes previstos no nº 4 do artigo 46º da Lei nº 50/VII/2009 de, 30 de Dezembro, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal:

a) Graves:

- i. A infracção ao estabelecido nos nº 1 e 3 do artigo 3º;
- ii. A infracção aos artigos 4º e 5º;
- iii. A infracção ao nº 2 do artigo 6º e ao artigo 7º;
- iv. A utilização de tratadores e/ou canídeos sem cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 8º.

b) Leves:

- i. A infracção ao artigo 2º;
- ii. A infracção ao nº 2 do artigo 3º;
- iii. A infracção ao nº 1 do artigo 6º.

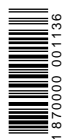
3. As coimas serão da responsabilidade da empresa de segurança privada ou serviço de auto protecção, com excepção da infracção ao nº 2 e nº 3 do artigo 3º e a infracção ao artigo 5º do presente diploma que serão responsabilidade do vigilante.

Artigo 10º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor nos 30 dias após a sua publicação.

Gabinete da Ministra da Administração Interna, na Praia, aos 12 de Junho de 2014. – A Ministra, *Marisa Helena do Nascimento Moraes*



**I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.